



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7443/2022 - Terça-feira, 30 de Agosto de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	14	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	32	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		33
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	88	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	91	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	92	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	96	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	116	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	117	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	119	
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	122	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	130	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	131	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	134	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	136	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	142	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	144	
COMARCA DE TUCURUÍ		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	161	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS	163	
COMARCA DE URUARÁ		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ	166	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	167	
COMARCA DE INHANGAPÍ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ	171	
COMARCA DE AFUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	173	
COMARCA DE PRIMAVERA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	174	
COMARCA DE CAMETÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ	186	
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	196	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	197	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	207	
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	209	

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	210
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	223
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	224

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3137/2022-GP, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a atualização monetária do valor do auxílio-alimentação concedido a magistrados(as) e servidores(as) ativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as vantagens funcionais da Magistratura do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 7.197, de 09 de setembro de 2008, que instituiu o auxílio alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 021/2011, de 14 de julho de 2011, deste Tribunal, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos membros ativos da Magistratura do Estado do Pará e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 006/2009, de 23 de abril de 2009, deste Tribunal, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos(as) servidores(as) ativos(as) do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências; e,

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado neste exercício,

Art. 1º Proceder a atualização monetária do valor do auxílio-alimentação concedido aos(as) magistrados(as) e servidores(as) ativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará, passando o valor do referido auxílio para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2022.

PORTARIA Nº 3210/2022-GP. Belém (PA), 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO que a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal passou a ser de responsabilidade no âmbito de cada Poder Constituído e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário, que culminou com a norma prevista na Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2022), a qual confere competência aos Poderes Judiciário e Legislativo, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes, para definir e aprovar, por ato próprio, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos seus Orçamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a programação orçamentária do Poder Judiciário, prevista para segundo quadrimestre do exercício corrente, ao crédito suplementar autorizado ao Poder Judiciário por meio do Decreto Executivo nº 2393, de 01 de junho de 2022,

Art. 1º Reforçar a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal das despesas do

Orçamento do Poder Judiciário, estabelecidos por meio da Portaria nº1.522/2022-GP, de 05 de maio de 2022, referente ao segundo quadrimestre do exercício corrente, na forma constante dos Anexos I e II, os quais são partes integrantes desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
REFORÇO DE QUOTA ORÇAMENTÁRIA PARA O 2º QUADRIMESTRE DE 2022		
ANEXO I - PORTARIA Nº 3210/2022 - GP, de 29/08/2022		
		R\$-1,00
UNIDADE GESTORA / PROGRAMA DE TRABALHO / GRUPO DE DESPESA	FONTE	TOTAL
040101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	0112	250.000,00
	Total	250.000,00
- Outras Despesas Correntes	0112	250.000,00
	Total	250.000,00
1421 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO	0112	250.000,00
	Total	250.000,00
- Outras Despesas Correntes	0112	250.000,00
	Total	250.000,00
040102 - FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FRJ	0101	50.000,00
	0106	3.849.727,00
	0112	3.791.928,00
	0118	11.100.000,00
	Total	18.791.655,00
- Outras Despesas Correntes	0106	331.783,96
	Total	331.783,96
- Investimento	0101	50.000,00
	0106	3.517.943,04
	0112	3.791.928,00

	0118	11.100.000,00
	Total	18.459.871,04
1417 - ATUAÇÃO JURISDICIONAL	0101	50.000,00
	0106	3.849.727,00
	0112	3.791.928,00
	0118	11.100.000,00
	Total	18.791.655,00
- Outras Despesas Correntes	0106	331.783,96
	Total	331.783,96
- Investimento	0101	50.000,00
	0106	3.517.943,04
	0112	3.791.928,00
	0118	11.100.000,00
	Total	18.459.871,04
040103 - FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DO TJPA - FRC	0128	1.600.000,00
	Total	1.600.000,00
1417 - ATUAÇÃO JURISDICIONAL	0128	1.600.000,00
	Total	1.600.000,00
- Outras Despesas Correntes	0128	1.600.000,00
	Total	1.600.000,00
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	0101	50.000,00
	0106	3.849.727,00
	0112	4.041.928,00
	0118	11.100.000,00
	0128	1.600.000,00
	Total	20.641.655,00

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

REFORÇO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL PARA O 2º QUADRIMESTRE DE 2022

ANEXO II - PORTARIA Nº 3210/2022 - GP, de 29/08/2022

			R\$-1,00
UNIDADE GESTORA / GRUPO DE DESPESA	FUNTE	MES	
		AGOSTO	TOTAL
040101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	0112	250.000,00	250.000,00
	Total	250.000,00	250.000,00
- Outras Despesas Correntes	0112	250.000,00	250.000,00
	Total	250.000,00	250.000,00
040102 - FUNDO DE REAPARELHAMENT O DO PODER JUDICIÁRIO - FRJ	0101	50.000,00	50.000,00
	0106	3.849.727,00	3.849.727,00
	0112	3.791.928,00	3.791.928,00
	0118	11.100.000,00	11.100.000,00
	Total	18.791.655,00	18.791.655,00
- Outras Despesas Correntes	0106	331.783,96	331.783,96
	Total	331.783,96	331.783,96
- Investimentos	0101	50.000,00	50.000,00
	0106	3.517.943,04	3.517.943,04
	0112	3.791.928,00	3.791.928,00
	0118	11.100.000,00	11.100.000,00
	Total	18.459.871,04	18.459.871,04
040103 - FUNDO DE A P O I O A O REGISTRO CIVIL DO TJPA - FRC	0112	1.600.000,00	1.600.000,00
	Total	1.600.000,00	1.600.000,00
- Outras Despesas Correntes	0128	1.600.000,00	1.600.000,00
	Total	1.600.000,00	1.600.000,00
TOTAL GERAL	0101	50.000,00	50.000,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	0106	3.849.727,00	3.849.727,00
	0112	4.041.928,00	4.041.928,00
	0118	11.100.000,00	11.100.000,00
	0128	1.600.000,00	1.600.000,00
	Total	20.641.655,00	20.641.655,00

PORTARIA Nº 3214/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/04394,

DISPENSAR a Senhora BÁRBARA ROCHA DE ARAÚJO, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal, a contar de 10/06/2022.

PORTARIA Nº 3215/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/38558,

DESIGNAR o servidor EDERSON GOMES ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 146188, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por folgas da titular, Diane da Costa Ferreira, matrícula nº 51632, no período de 29/08/2022 a 30/08/2022.

PORTARIA Nº 3216/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/38454,

DESIGNAR a servidora SUELY YUMI DOHARA, Analista Judiciário - Ciências Contábeis, matrícula nº 125202, para responder pela Coordenadoria Geral de Arrecadação deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Arthur Conrado de Melo Neto, matrícula nº 116424, retroagindo seus efeitos ao período de 25/08/2022 a 26/08/2022.

PORTARIA Nº 3217/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/38531,

DESIGNAR a servidora MARIA IVONE FREITAS DE OLIVEIRA, matrícula nº 21130, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Saúde e Qualidade de Vida, durante o afastamento por férias do titular, Miguel Ângelo Novo Simas, matrícula nº 12149, no período de 01/09/2022 a 30/09/2022.

PORTARIA Nº 3218/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/11351,

DESIGNAR o servidor WANDREI MELO DA ROCHA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162141, para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, durante o afastamento por folgas e férias do titular, Christian Andrei Ribeiro Maltez, matrícula nº 58092, nos períodos de 05/09/2022 a 06/09/2022 e de

08/09/2022 a 23/09/2022.

PORTARIA Nº 3219/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/38371,

DESIGNAR o servidor JONELSON MAGNO DIAS, Analista Judiciário - Estatístico, matrícula nº 96008, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Controle de Processos Administrativos, durante o afastamento por férias da titular, Rosa Neuma Bezerra Gomes, matrícula nº 5495, no período de 29/08/2022 a 12/09/2022.

PORTARIA Nº 3220/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/04458,

DESIGNAR a servidora DELMA DO SOCORRO VALENTE RIBEIRO, matrícula nº 57614, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o afastamento por férias do servidor Igor Duarte Brasileiro, matrícula nº 143472, no período de 29/08/2022 a 27/09/2022.

PORTARIA Nº 3221/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/38832,

DESIGNAR o servidor THIAGO DO ROSARIO DE CASTRO, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte, matrícula nº 174394, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Suporte Técnico da Secretaria de Informática, durante o afastamento por férias do titular, Arilson Galdino da Silva, matrícula nº 183318, no período de 31/08/2022 a 14/09/2022.

PORTARIA Nº 3222/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/19810,

RELOTAR a servidora TATYANE CRISTINA GARCIA DA SILVA, Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 64637, na Corregedoria Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 3223/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/19810,

RELOTAR a servidora MONIQUE SOARES LEITE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 78956, na Corregedoria Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 3224/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/19810,

RELOTAR o servidor LUIZ GABRIEL COROA DE MELO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 124010, na Corregedoria Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 3225/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o afastamento funcional na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em

razão de participação em compromisso institucional, no período de 30 e 31 de agosto de 2022, fora do Estado;

CONSIDERANDO a licença para tratamento de saúde formalizada pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 23 a 30 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Art. 1º DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, para responder pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 30 de agosto de 2022.

Art. 2º Cessar os efeitos da Portaria 3051/2022-GP no dia 30 de agosto de 2022.

PORTARIA Nº 3226/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO os termos das Portaria nº 3225/2022-GP;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR a Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 30 de agosto de 2022.

PORTARIA Nº 3227/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o afastamento funcional na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de participação em compromisso institucional, no período de 30 e 31 de agosto de 2022, fora do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para responder pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 31 de agosto de 2022.

PORTARIA Nº 3228/2022-GP. Belém, 29 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO os termos das Portaria nº 3227/2022-GP;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 31 de agosto de 2022.

PORTARIA Nº 3229/2022-GP, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

Atualiza as medidas e protocolos para funcionamento das atividades no Poder Judiciário do Estado do Pará em razão da COVID-19, dando outras providências.

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proferida no bojo da consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), nos autos do processo nº 0005543-

76.2021.2.00.0000, a qual entendeu que o § 6º do art. 2º da Resolução CNJ nº 322, de 1º de junho de 2021, autorizou que os próprios tribunais avaliassem a conveniência do retorno das atividades presenciais, atribuindo aos respectivos presidentes a competência para tomar tal decisão, desde que embasados em informações técnicas prestadas por órgãos públicos;

CONSIDERANDO o avanço consistente da vacinação e o declínio no número de contaminações pela COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 2.416, de 06 de junho de 2022, publicado no DOE de 07 de junho de 2022, que alterou a redação do art. 12 do Decreto Estadual n. 2.044, de 03 de dezembro de 2021, para facultar aos Municípios, através de ato próprio, a flexibilização do uso de máscaras pela população em ambientes abertos e fechados, e revogou o Decreto Estadual n. 2.265, de 29 de março de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e atualização das medidas e protocolos para funcionamento das atividades no Poder Judiciário do Estado do Pará em razão da COVID-19,

Art. 1º Atualizar as medidas e protocolos para funcionamento das atividades no Poder Judiciário do Estado do Pará em razão da COVID-19, dando outras providências.

Art. 2º Fica desobrigado o uso de máscara facial durante a permanência e/ou trânsito de toda e qualquer pessoa, sem distinção, a trabalho ou em visita às dependências do Poder Judiciário do Estado do Pará, na forma das orientações dos órgãos de saúde.

Art. 3º Considera-se encerrado o Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), devendo permanecer afastados(as) do trabalho presencial apenas os(as) servidores(as) autorizados(as) para teletrabalho, com base em ato normativo específico.

Art. 4º Os(as) magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(as) que apresentarem febre ou sintomas compatíveis com a COVID-19 devem, imediatamente, procurar um serviço de saúde (público ou privado).

Art. 5º As audiências e as sessões de julgamento terão, preferencialmente, formato presencial, podendo ser realizadas por videoconferência ou de forma híbrida.

Parágrafo único. As sessões do Tribunal do Júri ocorrerão de forma presencial.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TJPA.

Art. 7º. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de março de 2020;

II - Portaria Conjunta nº 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16 de março de 2020;

III - Portaria Conjunta nº 3/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 18 de março de 2020;

IV - Portaria Conjunta nº 4/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020;

V - Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020;

VI - Portaria Conjunta nº 6/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 27 de março de 2020;

VII - Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 29 de abril de 2020;

- VIII - Portaria Conjunta nº 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de maio de 2020;
- IX - Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020;
- X - Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 18 de maio de 2020;
- XI - Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020;
- XII - Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020;
- XIII - Portaria Conjunta nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020;
- XIV - Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020;
- XV - Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020;
- XVI - Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020;
- XVII - Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020;
- XVIII - Portaria Conjunta nº 18/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 31 de julho de 2020;
- XIX - Portaria Conjunta nº 19/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 01 de outubro de 2020;
- XX - Portaria Conjunta nº 1/2021-GP/VP/CJRMB, de 16 de março de 2021;
- XXI - Portaria Conjunta nº 2/2021-GP/VP/CGJ, de 11 de maio de 2021;
- XXII - Provimento Conjunto nº 4/2020-CJRMB/CJCI, de 24 de março de 2020;
- XXIII - Provimento Conjunto nº 5/2020-CJRMB/CJCI, de 30 de abril de 2020;
- XXIV - Provimento Conjunto nº 6/2020-CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020;
- XXV - Provimento Conjunto nº 7/2020-CJRMB/CJCI, de 01 de junho de 2020;
- XXVI - Provimento Conjunto nº 9/2020-CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020;
- XXVII - Provimento Conjunto nº 10/2020-CJRMB/CJCI, de 12 de junho de 2020;
- XXVIII - Provimento Conjunto nº 12/2020-CJRMB/CJCI, de 01 de julho de 2020;
- XXIX - Provimento Conjunto nº 1/2021-CJRMB/CJCI, de 07 de janeiro de 2021;
- XXX - Portaria nº 1436/2020-GP, de 30 de junho de 2020;
- XXXI - Portaria nº 1553/2020-GP, de 03 de julho de 2020;
- XXXII - Portaria nº 1692/2020-GP, de 23 de julho de 2020;
- XXXIII - Portaria nº 2411/2020-GP, de 03 de novembro de 2020;

XXXIV - Portaria nº 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021;

XXXV - Portaria nº 1118/2021-GP, de 15 de março de 2021;

XXXVI - Portaria nº 1161/2021-GP, de 18 de março de 2021;

XXXVII - Portaria nº 1236/2021-GP, de 29 de março de 2021;

XXXVIII - Portaria nº 1400/2021-GP, de 08 de abril de 2021;

XXXIX - Portaria nº 1516/2021-GP, de 23 de abril de 2021;

XL - Portaria nº 3908/2021-GP, de 16 de novembro de 2021.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Delegacia-Geral da Polícia Civil.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0000969-90.2021.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÃO DO PARÁ

ADVOGADOS: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA - OAB/PA Nº 11.784

FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS - OAB/PA Nº 29.462

PROCESSADO: CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTARÉM - CNS 06.784-3

ADVOGADOS: ANDRÉ QUEIROZ MERGULHÃO - OAB/PA Nº 17.235

EMERSON CAETANO DE MOURA - OAB/DF Nº 30.004

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES FUNCIONAIS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.

DECISÃO

O presente feito teve início com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa sobre fatos imputados e a infração às regras disciplinares previstas no artigo 31, I e III, da Lei nº 8.935/94 e artigo 1.200, II, III, V e VII do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará em desfavor do Senhor Clarindo Ferreira Araújo Filho, Oficial Titular da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santarém.

A decisão de instauração (ID nº 332069) e a Portaria nº 031/2021-CJCI (ID nº 389748) foram publicadas no DJE de 20/04/2021.

Recebido o relatório final da Comissão Processante, verificando-se preponderar opinião pela penalidade administrativa de **suspensão por 90 (noventa) dias ao processado**, ato contínuo, em 06/08/2022, tal entendimento foi parcialmente corroborado por esta CGJ, nos termos da decisão vinculada ao id nº 1753749, que **aplicou a penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias ao processado**.

Vieram-me os autos conclusos com o pedido de reconsideração acostado ao id nº 1862122, por meio do qual o processado entabulou os seguintes eixos argumentativos-jurídicos:

- Da inoccorrência de efetivo recebimento de emolumentos acima do valor de tabela.
- Da indevida desconsideração das provas favoráveis ao recorrente.
- Da inobservância da garantia da individualização da sanção disciplinar.
- Da violação ao princípio da individualização da pena.
- Da reconsideração com base na proporcionalidade.

Ao final, requer que seja previamente acolhido e apreciado em seu mérito o pedido de reconsideração em atenção ao disposto no § 1º do art. 69 da Lei Estadual nº 8.972/2020 c/c o § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 9.784/1999 e que no mérito, seja reconsiderada a r. Decisão impugnada, para declarar a inexistência de provas (nos autos) da tipificação formal e material da infração disciplinar prevista no inciso III do art. 31 da Lei 8.935/94, assim como a inexistência da conduta volitiva, intencional dolosa imputada ao delegatário e que caso assim não se entenda, sejam ponderada as circunstâncias do caso concreto e a incidência das atenuantes inscritas nos incisos II e IV do art. 1.204 do Código de Normas e, diante disso, reduzir a penalidade para repreensão ou, no máximo, multa conforme vêm sendo as decisões dessa Douta Corregedoria-Geral em vários casos semelhantes.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Analisando o caso, à luz do poder persecutório inerente à atribuição disciplinar, vislumbra-se como legítima a instauração do presente processo administrativo, sob o prisma formal, considerando a existência de expressa tipificação da conduta imputada ao processado.

Em que pese o esforço do recorrente, não vislumbro razões para censurar a decisão proferida pelo M.M. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Santarém, que, em Processo Administrativo Disciplinar, fartamente instruído e com ampla defesa do processado/recorrente, concluiu pela violação de deveres funcionais e aplicou a sanção prevista em lei.

Quanto a inoccorrência de efetivo recebimento de emolumentos acima do valor de tabela, de certo, conforme apurado não ocorreu recebimento de qualquer valor constante do orçamento, entretanto, **conforme concluído pela comissão, o elemento típico é a cobrança, sendo o recebimento mero exaurimento do ato.**

Há que se destacar que, a cobrança em excesso por si só não configura irregularidade, uma vez que pode, eventualmente se tratar de um erro de cálculo, porém, no caso em questão, trata-se de cobrança de emolumentos em excesso, para fins de registro de imóveis, lastreado com base em parecer técnico de avaliação mercadológica, elaborado por um profissional do ramo imobiliário, **que não decorre de nenhum dos dispositivos aplicáveis.**

Assim, mostra-se de forma cristalina nos autos a conduta do recorrente de ter se desviado do regular procedimento com o intuito de avolumar a sua receita.

No mais, apurado pela comissão que o recorrente possui vasta experiência na área, não cogitando atrapalhado em suas ações, o que seria completamente incompatível com sua expertise, no máximo, desistiu de prosseguir na execução do delito.

Desse modo, relevante a responsabilização administrativa do processado, no entanto, em que pese não exaurido, efetuado ato de cobrança excessiva, restando, também, caracterizado o **elemento intencional** de perceber valor superior ao devido, o que implica na infração ao inciso III do artigo 31 da lei 8.935/94 in verbis:

¿Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

(...)

III ¿ a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

Ademais, no dia 10 de maio de 2016, foi publicada a lei nº 13.286 que alterou a redação do art. 22 da Lei nº 8.935/1994 para dispor sobre a responsabilidade de tabeliães e registradores.

Assim, o art. 22 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, **pessoalmente**, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso (grifei).

Tal dispositivo pôs fim à discussão acerca da responsabilidade de tabeliães e registradores ao prescrever que agora **a responsabilidade é subjetiva**.

Dessarte, restou evidente pela lei que apenas o titular do serviço é destinatário das penas do art. 31 da Lei nº 8.935/1994, os escreventes e auxiliares são subordinados aos termos da legislação trabalhista.

Assim, cometida infração administrativa, sujeita-se o titular, e apenas ele (**uma vez que os prepostos são submetidos ao poder de comando dos titulares**) às penas de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação impostas pelo Poder Judiciário.

Sob esse prisma, há de se manter o entendimento quanto à natureza grave, uma vez que **se mostra incompatível com o exercício da atividade notarial e registral, cobrar emolumentos com base em valor mercadológico, quando a lei determina que o notário e o registrador tenham como base a tabela de emolumentos (atos dos ofícios de registro de imóveis e notas e Item 03, subitem 3.1 e alíneas a, b e c)**.

Exigências que vão além dos requisitos previstos para a prática dos atos notariais e de registros, em clara contradição aos deveres de eficiência e presteza, bem como em confronto às normas técnicas firmadas, em especial ao Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará, visto que, segundo o relatório da Comissão Processante, **restou reconhecido pelas próprias testemunhas do recorrente de que ocorre confecção de orçamento e devido recolhimento de emolumentos, tendo como base o valor mercadológico, e, em in casu, restou demonstrado essa possibilidade diante dos depoimentos das testemunhas, bem como pelo orçamento de nº 1036, ao qual somente houve a devida retificação, após provocação do usuário - José Otávio Sippert Simões, com apresentação da Escritura Pública lavrada junto ao 3º Ofício que, em conformação a tabela de emolumentos, foi cobrado o valor de R\$ 989,05 (novecentos oitenta e nove reais e cinco centavos)**.

Dessa forma a infração disciplinar ocorreu quando a conduta do agente público não obedeceu à norma hierárquica ou de comportamento determinada na legislação para garantir a regularidade dos serviços administrativos e das relações funcionais.

Por outro lado, a certidão de antecedentes funcionais do recorrente (Id nº 1679530) mostra a inexistência de antecedentes funcionais.

De sua parte, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará assim regula a matéria:

Art. 1.204. São circunstâncias atenuantes que reduzem as penas administrativas, salvo no caso de perda da delegação:

I - a confissão espontânea, perante a autoridade, do ilícito administrativo praticado;

II - antes da instauração do processo administrativo disciplinar, a regularização do ato praticado e/ou a recomposição dos danos eventualmente causados;

III - a existência de divergência na interpretação da norma reguladora do ato irregular;

IV - a inexistência de normas técnicas que regulamentem a matéria ou de orientação expressa da autoridade competente.

Art. 1.205. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

IV a aplicação da pena de perda da delegação dependerá de:

a. sentença judicial transitada em julgado; ou

b. condenação decorrente de processo administrativo instaurado pela autoridade competente, assegurado amplo direito de defesa.

(...)

§ 2º As penas serão impostas pela autoridade competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

§ 3º À exceção da perda da delegação, as demais penas poderão ser aplicadas cumulativamente, desde que se refiram a fatos distintos.

§ 4º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a data da infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.ç

Verifica-se, portanto, que a aplicação da penalidade deve observar as peculiaridades do caso concreto, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Sobre a gradação das penas nos processos disciplinares, segue a lição de Marçal Justen Filho:

(...) o art. 127 da Lei 8.112 consagrou um elenco de penalidades disciplinares, fazendo referência a advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada. Essas sanções deverão ser aplicadas conforme a natureza e a gravidade da infração, segundo o princípio da proporcionalidade. Essa é a disciplina determinada pelo art. 128, que determina que a aplicação da penalidade será graduada **em função da natureza e gravidade da infração cometida, dos danos dela derivados, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes funcionais**. (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 979) (destaquei)

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias.

Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo.

Logo, quando uma sanção é prevista e ao depois aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumpriu uma função exemplar para a sociedade.

Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, leva-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O Direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto.

De outra banda, é de suma importância pontuar que a missão deste Censório não se limita a punir, mas, para além disso, persiste o dever de orientar e, sobre esse vetor interpretativo, cabível o registro para que o recorrente envide todos os esforços necessários com vistas a evitar que o evento objeto do presente PAD não venha a se repetir no futuro.

Nessa senda, seguindo as balizas anteriores, em sede de reconsideração, REDUZO a penalidade de SUSPENSÃO de **60 (sessenta) dias do recorrente** para a aplicação de **MULTA de 20% sobre a média dos 12 meses anteriores de renda líquida auferida pelo recorrente, CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO**, tendo em vista a gravidade e dimensão da infração disciplinar, a situação econômica do mesmo e, ainda, a natureza pedagógica da reprimenda, suficiente a imprimir caráter punitivo e preventivo.

Publique-se e intime-se.

Após, encaminhe-se os documentos necessários à SEPLAN para cumprimento da penalidade.

Com os correspondentes assentamentos na pasta funcional, ARQUIVE-SE.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Belém, 27/08/2022.

DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0002196-18.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA APURATÓRIA ¿ Instaurada pela Portaria 087/2021-CGJ, publicada no DJE de 07/07/2021

SINDICADA: ADRIANE FARIAS SIMÕES ¿ Advogadas: Dra. Thais Farias Guerreiro dos Reis, OAB/PA 23337, Dra. Eliana de Jesus Azevedo de Sousa, OAB/PA 27857 e Dra. Júllia Sena Ferreira, OAB/PA 32556.

EMENTA: SINDICÂNCIA APURATÓRIA. INDÍCIOS DE CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO.

Decisão: (...) Primeiramente insta salientar que a presente sindicância Apuratória teve por escopo apurar se houve transgressão disciplinar praticada pela servidora sindicada.

O trio processante, em estrita observância às provas dos autos, entendeu haver indícios de autoria e

materialidade de cometimento de **infração administrativa** atribuída à ex-servidora **ADRIANE FARIAS SIMÕES**, em decorrência da sua ausência ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, restando **assim configurado, em tese, o abandono de cargo, infração prevista no art. 178, inciso IV da Lei nº 5.810/94.**

Diante do exposto, e, considerando que o lapso temporal entre a data do afastamento voluntário da sindicada de suas atividades (18/05/2021) e a data do efetivo requerimento de exoneração (19/07/2021) é superior a 30 (trinta) dias, **ACATO em parte**, o Relatório da Comissão Sindicante e **DETERMINO** a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO**, sob o rito sumário, na forma dos artigos 191 (§§ 3º a 12) e 191-A, ambos da Lei 5.810/94, em desfavor da servidora **ADRIANE FARIAS SIMÕES**, visando à apuração dos fatos constantes dos presentes autos, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

Ademais, necessário se faz esclarecer se a ex-servidora recebeu por horas que efetivamente não trabalhou, a fim de que este Poder Judiciário busque a restituição de tais importâncias.

Delego poderes à Comissão Disciplinar II do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos**, conforme determina o § 11 do art. 191 da Lei 5.810/94.

Nos novos autos, baixe-se a competente Portaria e **arquive-se** este processo com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes. Sirva a presente como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém, 27/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002838-54.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS

ADVOGADA: RAFAELA DA SILVA SANTOS - OAB/PA 28.212

RECLAMADOS: BENJAMIN DE ALBUQUERQUE ANDRADE LIMA, ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA e DORANICE DOS SANTOS

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DISCUTIDA NO AMBITO DO PAD. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS, oficial de justiça avaliador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¿ TJPA, perante o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em desfavor de BENJAMIN DE ALBUQUERQUE ANDRADE LIMA, ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA e DORANICE DOS SANTOS, todos servidores do TJPA e integrantes da Comissão Disciplinar Permanente I do TJ/PA, a qual foi designada para instruir Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do reclamante.

Alega irregularidades na condução do citado feito e requer ao CNJ:

a) Instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra os servidores reclamados, para apuração das irregularidades funcionais devidamente apontadas na presente.

b) O encaminhamento da presente reclamação ao Ministério Público, caso verificada a prática de crimes pelos servidores reclamados.

c) O afastamento do servidor reclamado BENJAMIN DE ALBUQUERQUE ANDRADE LIMA da presidência da comissão disciplinar, bem como o 1 Num. 4823421 - Pág. 1 Conselho Nacional de Justiça afastamento dos servidores ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA e DORANICE DOS SANTOS da mesma comissão.

d) A AVOCAÇÃO dos autos do Processo n. 0000081-87.2022.2.00.0814 (PjeCor) ¿ Reclamação Disciplinar aberta contra o reclamado BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS, oficial de justiça avaliador do TJPA ¿ em razão da falta de isenção e imparcialidade necessária aos membros da comissão disciplinar do TJPA.

e) Seja recomendado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¿ TJPA, com fulcro no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, que a formação e composição dos membros das comissões disciplinares permanentes preencham critérios objetivos e tenham um prazo pré-determinado para o exercício das atividades das comissões disciplinares, vedadas reconduções indeterminadas.

Em decisão de Id 1873115 o Conselho Nacional de Justiça ordenou o arquivamento do presente processo no âmbito daquele Órgão de Correição Nacional, face a sua incompetência para atuar no feito, e, determinou o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria local para apuração dos fatos.

É o que basta relatar.

DECIDO:

Diante do exposto, considerando que o objeto do presente expediente já foi discutido no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000081-87.2022.2.00.0814, instaurado em face do ora reclamante, e, tendo sido inclusive objeto de Recurso Administrativo interposto pelo mesmo perante o Conselho da Magistratura, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.**

Dê-se ciência ao reclamante.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 27/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001336-80.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: MM JUIZ DE DIREITO VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS BATISTA, OFICIAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS- OAB/PA 19978

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NOTÍCIA DE COMETIMENTO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE ATRIBUÍDAS À OFICIAL DE JUSTIÇA. PODER/DEVER DE APURAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Decisão: (...) Uma vez que este Órgão Correcional não pode se imiscuir de adotar medidas sumárias para verificação pormenorizada dos fatos, impõe-se a realização de uma apuração mais acurada, para que se possa, de fato, afastar o cometimento de quaisquer irregularidades por parte do reclamado.

Diante do dever imposto pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94, **DETERMINO** com fulcro no art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração d0 competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, visando a apuração dos fatos atribuídos, em tese, ao **OFICIAL DE JUSTIÇA ANTÔNIO DOS SANTOS BATISTA**, em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito, cuja apuração ocorrerá por meio de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Determino que seja atribuído caráter sigiloso à apuração, pois entendo que existem nos autos motivos justificadores para tal medida.

Nos novos autos, baixe-se a competente portaria, e archive-se este procedimento com baixa no PJeCor.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 27/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

DENUNCIANTE: KARLA DANIELE SILVA FARIAS ALVES

ADVOGADO: TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (OAB/PA 27.507)

REQUERIDO: EXMO. SR. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE POR EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE AMIZADE ENTRE O MAGISTRADO E AS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. QUESTIONA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Magistrado reclamado, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), 27/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002476-52.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CONSÓRCIO PARQUE SHOPPING BELÉM S/A

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES, OAB/PA 15.188-A

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **CONSÓRCIO PARQUE SHOPPING**

BELÉM S/A, através do advogado Tadeu Alves Sena Gomes, OAB/PA Nº 15.188-A em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0862873-45.2019.8.140301, porquanto estaria paralisado desde 03/05/2022.

Alega o representante que desde o ano de 2019 o Exequente tem tentado citar a Executada sem sucesso. Assim, ainda em 16/03/2022 o Autor requereu que fosse feito buscas de endereço via INFOJUD, tendo os autos sido enviados conclusos desde 03/05/2022, sem que o pleito fosse apreciado até hoje.

Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através do ID Nº 1861231.

É o necessário a relatar.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0862873-45.2019.8.140301.

Consoante às informações prestadas pela unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 18/08/2022, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, 27/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000937-85.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

REQUERIDO: OTHON ALVES FIALHO FILHO, SERVIDOR LOTADO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ADVOGADO: ADRYSSA DINIZ FERREIRA MELO DA LUZ - OAB/PA 16.499

IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO - OAB/PA 16544

BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA - OAB/PA 17233

BERNARDO ARAUJO DA LUZ - OAB/PA 27220-B

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA - PENA DE REPREENSÃO - PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Sindicância Administrativa instaurada por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça, através da Portaria nº 032/2022-CGJ, datada de 10/02/2022, publicada no Diário de Justiça em 11/02/2022.

O presente procedimento teve origem em Reclamação Disciplinar formulada pela Exma. Sra. Dra. Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza Titular, à época, da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas, por meio do qual remete certidão de lavra da Diretora de Secretaria Emanuele da Silva e Silva, relatando a ausência de produtividade do servidor Othon Alves Fialho, Auxiliar Judiciário lotado na unidade.

A Comissão promoveu a instrução do feito da seguinte maneira: 1) notificou o servidor acerca da instauração do procedimento; 2) Solicitou a ficha funcional do servidor; 3) procedeu a oitiva das testemunhas Emanuele da Silva e Silva e Michely Pantoja de Alencar; 4) procedeu ao interrogatório do acusado (ID 1375921);

Após o término da instrução, o colegiado em ID 1375921, página 11, promoveu o indiciamento do servidor nos seguintes termos:

¿A Comissão, por unanimidade, após análise das provas existentes nestes autos, apontou como sendo de responsabilidade do investigado o seguinte fato irregular ausência de cumprimento de seu dever de produtividade/incidência em desidia em sua atividade laborai. Fundamentação Legal: Art, 177, I e IV c/c Art. 278, XV e XVI da Lei Estadual 5.810/94¿.

Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do indiciado para apresentação de sua defesa escrita.

Em cumprimento a determinação supra, o indiciado por intermédio de seu representante judicial, apresentou defesa técnica dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, conforme ID 1375921, páginas 14/22.

O trio processante em seu relatório final, (1375921- página 23 à 32), após o exame metuculoso das provas coligidas e a análise da defesa técnica apresentada, entendeu que o servidor **OTHON ALVES FIALHO FILHO**, descumpriu deveres éticos previstos no Código de Ética do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Resolução 14/2016-TJPA, conforme art. 8º, incisos X e XII, c/c art. 13 do referido Código de Ética e com o artigo 184 da Lei n. 5810/1994, sujeita à aplicação da penalidade de repreensão, prevista no art. art. 183, I, da Lei Estadual n. 5.810/1994.

É o relatório.

Decido.

O presente procedimento foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos que foram juntados, as declarações das testemunhas, garantindo desta forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

A apuração levada a efeito concluiu que o servidor indiciado com sua conduta incorreu em falta punível com a penalidade de repreensão.

Contudo, o fato objeto da presente Sindicância Administrativa tornou-se conhecido em 21/01/2021, por esta Corregedoria- Geral de Justiça, e sua pretensão punitiva quanto à pena de repreensão prescreveu em 20/08/2021, data em que, até então, não havia se procedido a qualquer ato de instauração válido (sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar), que viesse a interromper o prazo prescricional.

Vejamos o que dispõe o art. 198 da Lei nº 5.810/94:

Art. 198 ç A ação disciplinar prescreverá:

I ç em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

II ç em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III ç em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Extrai-se da leitura do referido artigo que cometida infração a administração pública, dentro de certo prazo, deve pôr em prática a correspondente repressão e que a prescrição inicia sua contagem da data em que o fato se tornou conhecido.

Analisando a falta atribuída ao acusado verifica-se que a mesma não se afigura em hipótese que enseje a penalidade de suspensão ou de demissão cujo prazo prescricional para aplicação é de 2 (dois) e 5 (cinco) anos, respectivamente.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Assim, percebe-se que muito embora esteja configurada a falta administrativa cometida pelo servidor, não haveria possibilidade jurídica de imposição da respectiva punição disciplinar.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correcional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao servidor processado.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Belém (PA), 27/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001718-73.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA BANDEIRA MORAES MARVÃO

ADVOGADO: MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZÃO - OAB/PA 18.510

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

REF. PROCESSO N. 0861897-72.2018.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **IZABEL CRISTINA BANDEIRA MORAES MARVÃO**, através do advogado **Manoel Rolando Santos Brazão (OAB/PA 18.510)**, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0861897-72.2018.8.14.0301**, distribuído em 10/10/2018, concluso desde o dia 30/09/2021, paralisado, portanto, há mais 260 dias.

Relata ainda situações envolvendo a servidora Simone de Fátima Nascimento Pamplona e o estagiário Igor que demonstram descaso no atendimento ao advogado do feito, pelo que requer a prestação de informações acerca do ocorrido.

Instado a manifestar-se o Juízo requerido, através da Magistrada Marielma Ferreira Bonfim Tavares, em Id 1799645, refutou as acusações, afirmando que não houve negativa de atendimento ao causídico por parte dos servidores da unidade jurisdicional reclamada, bem como informou que proferiu despacho em 07/07/2022 *¿determinando que fosse certificado a regular citação dos réus, bem como a tempestividade ou não da contestação e réplica apresentadas pela parte no processo, o que foi cumprido pela 3ª UPJ em 15/07/2022¿*.

Ressaltou ainda, que os autos foram conclusos na mesma data para análise e prosseguimento do feito.

Em pesquisa ao Sistema PJE, constatou-se as informações prestadas pelo Juízo requerido de que foi exarado Despacho em 07/07/2022, estando os autos conclusos desde o dia 05/07/2022.

É o Relatório.

DECIDO:

Da leitura das informações que integram estes autos, apurou-se que a morosidade reclamada no processo n.º 0861897-72.2018.8.14.0301, não mais subsiste, uma vez que o citado processo, objeto da presente reclamação, obteve impulso processual em 07/07/2022, havendo, portanto, a retomada da marcha processual.

Quanto aos fatos relatados referentes à servidora Simone de Fátima Nascimento Pamplona e ao estagiário Igor, verifico que faltaram elementos probatórios sobre a concretude da situação apontada na inicial, o que demanda o arquivamento do presente expediente.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** ao Magistrado do feito que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 27/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002835-02.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ANTONETE BITTENCOURT MOREIRA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA PELO JUÍZO. SATISFEITA PRETENSÃO DA REQUERENTE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Antonete Bittencourt solicitando a intervenção desta Corregedoria, a fim de seja procedido o cumprimento do mandado de citação/intimação do polo passivo dos autosº 0871778-68.2021.8.14.0301 em tramitação na 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao Sistema PJe, em 24/08/2022, pude constatar que o mandado de citação/intimação do polo passivo da ação em questão, restou cumprido e devolvido em 07/06/2022, já tendo a até a parte contrária contestado nos autos, restando assim satisfeita a pretensão da requerente.

Por todo exposto, determino a **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências, com fulcro no artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 27/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Processo n. 0002584-81.2022.2.00.0814

Consulta Administrativa

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de consulta datada de 18/12/2020, a partir de determinação do Exmo. Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo, nos seguintes termos: *"Expeça-se ofício à Presidência deste E. TJPA e CJCI para averiguar a existência de alguma norma interna que regulamente a previsão de condenação em honorários para defensor dativo que atue no polo ativo".* É o relatório. Em consulta ao Sigadoc PA-MEM-2021/14289, verificou-se constar decisão proferida em 28/04/2021, de lavra do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência, a seguir transcrito: *"Dê-se conhecimento ao magistrado Marcos Paulo Sousa Campelo acerca da inexistência de normativo que regulamente a previsão de condenação em honorários para defensor dativo que atue no polo ativo. À DATJP para providências".* Ante o exposto, **dê-se ciência** ao consulente e após, **arquite-se**. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema.
Rosileide Maria da Costa Cunha - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça.

PJECOR Nº 0002444-47.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SILVIO CLAUDINO MENDES DA SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECCIONAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Providências com natureza de Reclamação Disciplinar formulado por Silvio Claudino Mendes da Silva em desfavor da Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena. O requerente apontou suposta irregularidade nos autos do processo nº 0801027-96.2020.8.14.0008, no que tange a decisão proferida pela MM. Juíza Carla Sodré da Mota Dessimoni, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Pugna o requerente pela apuração de infração de dever funcional por parte da magistrada. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Carla Sodré da Mota Dessimoni, apresentou informações através do ID Nº 1780214. Eis o breve relatório. **Decido:** Inicialmente, observa-se que o objeto do presente feito é tão somente refutar decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0801027- 96.2020.8.14.0008, sem, contudo, evidenciar a prática de qualquer infração funcional. É, assim, indubitável que o pedido em questão é de cunho eminentemente jurisdiccional,

portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe à situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Destaco que sua irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios. Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Cito entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO.

1. Os fatos narrados neste expediente referem-se ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionado à irresignação contra decisões proferidas pela magistrada com amparo em suposta busca e apreensão abusiva e arbitrária.

2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

3. Ausência de indícios de que a magistrada requerida tenha praticado infração disciplinar.

4. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA e Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002182-17.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022).

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau*. A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria - Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente Reclamação. Dê-se ciência às partes. À Secretária para as devidas providências. Belém(PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002039-11.2022.2.00.0814

REQUERENTE: PABLO JESUS PAIXÃO - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE URUARÁ - CNS 68114

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SELOS DIGITAIS TIPO GERAL, QUANDO DEVERIA TER SIDO UTILIZADOS SELOS DIGITAIS TIPO POSTECIPAÇÃO. PARECER TÉCNICO. RECOLHIDAS AS TAXAS DEVIDAS AOS REFERIDOS FUNDOS FRC E FRJ NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM EVASÃO DE RECEITA. PROBLEMÁTICA GERADA POR UM EQUÍVOCO NO USO DO SISTEMA. INDÍCIO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE JUSTIFIQUE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR ESTA CORREGEDORIA. ORIENTAÇÃO À SERVENTIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital instituído pelo Provimento Conjunto nº015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, é normativa que não prevê o cancelamento deste tipo de selo. No presente expediente o requerente informa que por erro do sistema de controle de atos utilizado pelo Cartório, atos foram praticados e selados com o tipo de Selo de Fiscalização errado. Solicitadas informações ao requerente sobre a ausência de observância ao Provimento Conjunto n. 015/2018/CJRMB/CJCI, no ID nº 1852671 e anexos o Sr. Pablo Jesus Paixão informou: *¿Em atenção ao Despacho em epígrafe, cumpre informar a V. Ex^a. que a ausência de observância ao Provimento Conjunto nº. 015/2018/CJRMB/CJCI, no qual diz respeito ao Art. 16, em que se refere ao procedimento de retificação, com um ato retificador, ficou prejudicado pelo fato que não haveria no sistema de gerenciamento da serventia, uma forma de retificar o ato com o uso de outro tipo de selo, sendo que o erro ocorreu por conta de uso selo diferente do que deveria ter sido usado, impossibilitando assim a aplicação da regra contida no Art. 16 do Provimento Conjunto nº. 015/2018/CJRMB/CJCI.¿* Ademais, conforme o órgão técnico manifesta, os atos objeto da presente notificação foram praticados entre os meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, e permanecem da forma como realizados, conforme noticia o Oficial Substituto do Cartório Rodrigues Dal Ponte, Sr. Pablo Jesus Paixão. Quanto ao recebimento dos emolumentos a SEPLAN informa que o Sr. Pablo Jesus Paixão recebeu os emolumentos devidos dos atos que cabiam a cobrança para a realização do serviço. No que concerne ao recolhimento das Taxas do FRJ e FRC, considerando que todos os atos foram selados com selo do tipo GERAL E NÃO DE POSTECIPAÇÃO, a SEPLAN informa que já foram recolhidas as taxas devidas aos referidos fundos, não havendo o que se falar em evasão de receita. Desse modo, esta Corregedoria analisando os fatos apresentados, observou que a serventia adotou todas as providências necessárias para solucionar a problemática gerada por um equívoco no uso do sistema, não restando demonstrado qualquer indício de irregularidade praticado pelo responsável da serventia. Assim, não vislumbro qualquer indício de infração disciplinar que justifique abertura de procedimento administrativo por esta Corregedoria, pelo que determino arquivamento do feito. À SEPLAN para que tome ciência da presente decisão. Oficie-se à serventia para que fique ciente da presente decisão advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de agosto de 2022. **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Pará**

PROCESSO Nº 0002534-55.2022.2.00.0814

REQUERENTE: PATRICIA TEIXEIRA SANTOS

REQUERIDO: SERVENTIA DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. RESSARCIMENTO DE VALOR INDEVIDO. AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE LOGRADOURO. PROCEDIMENTO CORRETO ADOTADO PELA SERVENTIA. VALIDADE DE COBRANÇA. PEDIDO INDEFERIDO.

DECISÃO: (...) Diante dos fatos narrados, não vislumbro cabimento no pedido da Requerente. A isenção de pagamento concedida pela Lei 8855/2019 não alcança a os atos realizados pelo no 3º Registro de Imóveis, uma vez que fora realizada a averbação de alteração de logradouro, conforme Certidão de

Cadastro Imobiliário ç CCI, sendo necessários a inclusão não apenas do Logradouro, ou seja, da Rua em que se localiza o imóvel, mas também do Distrito, haja vista que tais itens não compunham o texto tabular da referida Matrícula. Nota-se que não se trata de uma simples averbação de alteração de logradouro, mas de alterações relacionadas à descrição do imóvel, que devem obrigatoriamente constar na respectiva matrícula, em observância ao princípio da especialidade objetiva. Dessa forma, é lícita a cobrança de averbação de logradouro, de acordo com a tabela de emolumentos vigente à época, quando da necessidade em se realizar averbações que versem sobre distrito onde o imóvel se localiza, bem como forma de atualização da especificidade do imóvel. Logo, tais inclusões ou retificações promovidas pelo Oficial Registrador demandam manifestação de vontade do interessado, apresentação de documentos e o pagamento dos emolumentos. Destarte, em virtude de todas as razões acima destacadas julgo improcedente o presente Pedido de Providências e DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 27 de agosto de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0805542-33.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: O. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. A. A. -. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Não havendo impugnação das partes e preenchidos os requisitos legais, **defiro o pagamento de parcela superpreferencial por idade** (ID Num. 10734873 - Pág. 2) à **parte credora/requerente ONEIDE DOS SANTOS DIAS**, assim como à parte **beneficiária JADER DIAS ADV. ASSOCIADOS**, a título de honorários contratuais destacados, nos termos do art.100, §2º, da Constituição Federal, art. 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, conforme parecer técnico do serviço de cálculos, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos ao serviço de análise de processos para que **providencie o pagamento do crédito** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 26 de agosto de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****1ª Turma de Direito Público**

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, as 09h57min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, o Desembargador Roberto Moura, Presidente da Sessão, ante a ausência justificada da Presidente da Turma Ezilda Mutran, declarou aberta a 28ª Sessão Ordinária por Videoconferência, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, no silêncio foi aprovada, agradeceu ao Dr. José de Alencar Torquato que aceitou a convocação para vir compor a Turma deu ciência a todos que a Desembargadora Rosildeide Cunha, que se encontra em viagem institucional, ficando o adiado para a próxima sessão os feitos pautados de sua relatoria, e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início a sessão.

Processos Julgados**Ordem 001****Processo 0811967-13.2021.8.14.0000****Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão julgador** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**Requerente** FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ**Advogado** KLEBSON TINOCO ARAUJO**Requerido** ANA PAULA SIQUEIRA DA SILVA FONSECA**Advogado** ALLAN GOMES MOREIRA e outros**Terceiros** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**Vencedor** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pelo Exmo Desembargador Roberto Moura.

Turma Julgadora: JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 002**Processo 0813442-04.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente ESTADO DO PARÁ

Requerido MOISES PROGENIO NOGUEIRA

Advogado ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica do pedido e, no mérito, conhece do recurso para dar-lhe provimento e julga prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pelo Exmo Desembargador Roberto Moura.

Turma Julgadora: JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Processos Adiados em razão da ausência justificada da Exma. Desembargadora Relatora para a próxima sessão

Ordem 003

Processo 0001444-67.2006.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogado ANDRES DIAS DE ABREU e outros

Requerido MUNICIPIO DE BELEM

Ordem 004

Processo 0801464-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Advogado IGOR LYRA MOSSO e outros

Requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h15min, sendo dois julgados e dois adiados para a próxima sessão, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Presidente

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

25ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 29 de agosto de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Luiz Gonzaga da Costa NETO. Presente a representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falangola. Sessão iniciada às 09:00.

parte administrativa

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ordem 001

Processo 0809484-15.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Impostos

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO EDSON DOS SANTOS MATOSO - (OAB PA26982)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO AGROFARM SUL PARA PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO GABRIELA DE LIMA SOUZA TORQUETO - (OAB MG144028)

ADVOGADO TESSY GREGORIO TESSARI - (OAB PA20133-S)

ADVOGADO LEANDRO ALVES RESENDE - (OAB MG118948)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DECISÃO: RETIRADO.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:05 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 29/8/2022

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h03min, aberta a 24ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e o Exmo. Procurador de Justiça JORGE DE MENDONÇA ROCHA. Ausência justificada da Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (23ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0803756-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Embargante/Agravante Iracy Jose da Silva

Advogada Denize Melo da Silva (OAB/PA nº 20.843-A)

Advogado Vitor de Assis Voss (OAB/PA nº 26.038-A)

Advogado Thiago de Carvalho Machado (OAB/PA nº 12.756)

Advogado Gustavo Peres Ribeiro (OAB/PA nº 16.606)

Embargado/Agravado Nelza Silva dos Reis

Advogado Albertini Ultimo da Rocha Athayde (OAB/PA nº 7.636-A)

Advogado Raudeyck de Oliveira Bessa (OAB/GO nº 52.243)

Advogada Patricia Lima Bahia Farias Fernandes (OAB/PA nº 13.284-A)

Advogada Fernanda Hellen Pena Rodrigues (OAB/PA nº 20.580-A)

Interessado: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora Maria da Conceição Gomes de Souza

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h37min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado.

PODER JUDICIÁRIO

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ATA DE JULGAMENTO**

29ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistEma pje, **com início às 14h Do dia 16 DE AGOSTO de 2022 e término 23 DE AGOSTO de 2022**, sob a presidência DO exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**.

DESEMBARGADORES PARTICIPANTES: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, JUIZ CONVOCADO José Torquato Araújo de Alencar E DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (CONVOCADO).

Procurador(a) de Justiça: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ORDEM 001

PROCESSO 0802415-87.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELANE MOUSSA OBEID

ADVOGADO AUGUSTO BORGES MANRIQUE - (OAB GO51750)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROBERTO MOUSSA OBEID

ADVOGADO ROBERTA MOUSSA OBEID - (OAB PA29136-A)

AGRAVADO SINVAL LUIZ DA SILVA JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 002

PROCESSO 0803756-51.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB PA29473-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCIO FERREIRA COUTO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 003

PROCESSO 0801696-08.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIANA DO SOCORRO BARRETO DE FREITAS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 004

PROCESSO 0804590-54.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO OLIVAR DE SOUZA COSTA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 005

PROCESSO 0800756-43.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO EDSON FARIAS DA ROCHA

ADVOGADO LAIS BENITO CORTES DA SILVA - (OAB PA31998-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ADVOGADO DJALMA GOSS SOBRINHO - (OAB SC7717-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 006

PROCESSO 0802095-71.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLEONILDO SANTOS FERREIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 007

PROCESSO 0807095-52.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RONALDO NAZARENO BENTO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 008

PROCESSO 0808641-79.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PEDRO JOSE DANTAS DE CARVALHO

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 009

PROCESSO 0810762-17.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FISCALIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTRO MARTINS

ADVOGADO THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa.

Gleide Pereira de Moura

ORDEM 010

PROCESSO 0809534-70.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE M. P. R.

ADVOGADO PATRICK LIMA DE MATTOS - (OAB PA14400-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L. C. S. DE L.

ADVOGADO ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA - (OAB PA28829)

ADVOGADO LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA - (OAB PA25942-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 011

PROCESSO 0813783-30.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GUARDA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE C. J. R. DA C.

ADVOGADO YAN SOUZA DE OLIVEIRA - (OAB PA25074-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R. S. C.

ADVOGADO AMANDA THALITA LOPES DA SILVA - (OAB PA24822)

ADVOGADO PEDRO JOSE COELHO PINTO - (OAB PA3771-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 012

PROCESSO 0804550-09.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LENDER SAVIO PINHEIRO GOMES

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 013

PROCESSO 0810129-06.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

ADVOGADO TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB BA23725-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CRISTIANO SILVA DE ARAUJO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 014

PROCESSO 0800808-73.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE IZABEL SILVA BORGES

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 015

PROCESSO 0814416-41.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO JONAS FARO SANTOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 016

PROCESSO 0801052-65.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA ZULEIDE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 017

PROCESSO 0814566-22.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIANO MILO DE CARVALHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 018

PROCESSO 0810535-90.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE GERSON DE SOUSA CHAGAS

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 019

PROCESSO 0801508-15.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARCIA DE NAZARE SOMBRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 020

PROCESSO 0803699-33.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARTA DIAS CARDOSO

ADVOGADO DANIEL FELIPE GAIA DANIN - (OAB PA27032-A)

ADVOGADO TATIELE DA SILVA DE SOUSA - (OAB PA531-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des.

Gleide Pereira de Moura

ORDEM 021

PROCESSO 0802706-87.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE COMVAR COMERCIAL EIRELI

ADVOGADO EDIL NASCIMENTO MONTELO - (OAB PA30355-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - (OAB PR16948-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 022

PROCESSO 0807997-73.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO VANDERLEI BERNALDO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23519-A)

ADVOGADO RUY AMADO BARROS NETO - (OAB PA22215-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 023

PROCESSO 0804675-40.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - (OAB PA74659-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO THEO DE AZEVEDO DE LIMA

ADVOGADO MARLOS FEITOSA DA SILVA - (OAB PA29048)

ADVOGADO DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

AGRAVADO LUANA CAMPOS DE AZEVEDO

ADVOGADO DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

ADVOGADO MARLOS FEITOSA DA SILVA - (OAB PA29048)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 024

PROCESSO 0809475-48.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO GERFISON SOARES SILVA - (OAB PA22615-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

AGRAVANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO GERFISON SOARES SILVA - (OAB PA22615-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO JEAN CLEI ALMEIDA LOBO

ADVOGADO ROBERGES JUNIOR DE LIMA - (OAB PA27856-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 025

PROCESSO 0812148-48.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED.

DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA

ADVOGADO LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - (OAB PB13040-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 026

PROCESSO 0804971-33.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO OTACILIO DOS SANTOS

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 027

PROCESSO 0810904-21.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VITOR DE AMORIM SOBRINHO

REPRESENTANTE PAULA DE AMORIM VIEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 028

PROCESSO 0806587-72.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCIA NORMA CAMPELO NOGUCHI - (OAB PA26140-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO - (OAB PA28955-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose

Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 029

PROCESSO 0806952-29.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA LÍDIA DE MENESES SANTOS

AGRAVADO ALANE ANDREZA SANTOS DE MENESES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 030

PROCESSO 0809320-45.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des.

Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 031

PROCESSO 0809013-91.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO DIOGO ALVES BARATA NETTO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 032

PROCESSO 0803246-38.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO CLIVIANE DE SOUSA PENELVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 033

PROCESSO 0801868-47.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO SIDNEY CARVALHO DA SILVA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 034

PROCESSO 0807493-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE DANILO ROQUE MALINSKI

ADVOGADO RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA LIMA - (OAB TO7669)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE DIVA MARIA GOMES MALINSKI

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 035

PROCESSO 0806648-64.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FAMÍLIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

REVISOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE GLAUBER AUGUSTO FERREIRA JARDIM

ADVOGADO DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM

OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 036

PROCESSO 0804984-61.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GUARDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE C. S. C. A.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ADVOGADO LORENA MAUES PALMEIRA KALUME - (OAB PA29511-A)

ADVOGADO ISABELA FRANCEZ SASSIM - (OAB PA28502-A)

ADVOGADO SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA - (OAB PA26109-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO A. P. O. R.

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO ISADORA PIQUEIRA DE MELLO - (OAB PA31150-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 037

PROCESSO 0806397-17.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL NOTA PROMISSÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ERVINO GUTZEIT

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROBERTO CARLOS ZORTEA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS - (OAB PA12800-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 038

PROCESSO 0805019-55.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

IMPETRANTE ANTONIO AMARILDO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO - (OAB 28523-A)

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA6766-A)

IMPETRANTE ISRAEL SANTOS SILVA

ADVOGADO ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO - (OAB 28523-A)

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA6766-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIDALVA CASTRO SETUBAL

PROCURADOR BALTAZAR TAVARES SOBRINHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 039

PROCESSO 0801082-03.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA - EPP

ADVOGADO MARCELA MACEDO DE QUEIROZ - (OAB PA13281-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VALE S.A.

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

PROCURADORIA VALE S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 040

PROCESSO 0814756-82.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PORTAL DE DOCUMENTOS S.A.

ADVOGADO DIOGO ROSSETTI CLETO - (OAB SP285612)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAYVYD KAYK SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 041

PROCESSO 0805112-18.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE DENIVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

REPRESENTANTE DEBORA CARDOSO SILVA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 042

PROCESSO 0843704-09.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - (OAB RO10748-A)

ADVOGADO DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - (OAB MG87318-S)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MATEUS FERREIRA SANTA BRIGIDA

ADVOGADO ELISANGELA ELVIRA PINHO DE LIMA - (OAB PA24982-A)

ADVOGADO HENRIQUE MATOS CHRISTO ALVES DE CAMPOS - (OAB PA21583-A)

AGRAVADO/APELADO GENOVEVA NEGRAO SANTA BRIGIDA

ADVOGADO ELISANGELA ELVIRA PINHO DE LIMA - (OAB PA24982-A)

ADVOGADO HENRIQUE MATOS CHRISTO ALVES DE CAMPOS - (OAB PA21583-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 043

PROCESSO 0800954-62.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ALDECIANO FEITOSA DE MORAIS

ADVOGADO WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 044

PROCESSO 0042285-26.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESPERANCA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

ADVOGADO ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - (OAB PA9296-A)

EMBARGANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGANTE/APELANTE ADRIANO DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO AYMORE JAROSLAV DE MELO HOSTENSKY - (OAB PA20464-A)

EMBARGANTE/APELANTE MIDORI UEOKA CARVALHO

ADVOGADO AYMORE JAROSLAV DE MELO HOSTENSKY - (OAB PA20464-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ADRIANO DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO AYMORE JAROSLAV DE MELO HOSTENSKY - (OAB PA20464-A)

EMBARGADO/APELADO MIDORI UEOKA CARVALHO

ADVOGADO AYMORE JAROSLAV DE MELO HOSTENSKY - (OAB PA20464-A)

EMBARGADO/APELADO ESPERANCA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

EMBARGADO/APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 045

PROCESSO 0013419-44.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE REDEMED ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE23078-A)

ADVOGADO MARIANA CORREA LOBO - (OAB PA25917-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA

ADVOGADO AMANDA MARRA SALDANHA - (OAB PA15158-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 046

PROCESSO 0008209-59.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DUPLICATA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE LOCAMIL SERVICOS EIRELI

ADVOGADO MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

ADVOGADO GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PRELTINS ENGENHARIA LTDA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 047

PROCESSO 0807914-47.2021.8.14.0401

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - (OAB PA27882)

POLO PASSIVO

APELADO DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

REPRESENTANTE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MARIA DO SOCORRO LIMA BASTOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 048

PROCESSO 0809036-24.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE OLAVO BILAC BRASIL

ADVOGADO EVANDRO FARIAS LOPES - (OAB PA7013-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO LIGIA DOS SANTOS NEVES - (OAB PA8781-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 049

PROCESSO 0801991-12.2019.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA AMANCIO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

ADVOGADO HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 050

PROCESSO 0089722-97.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE OSVALDO QUARESMA DOS SANTOS

ADVOGADO PATRICIA ALMEIDA MARTINS - (OAB PA59945)

ADVOGADO SABRINA BORGES - (OAB PR90322-A)

POLO PASSIVO

APELADO FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

ADVOGADO DANIELLA DA SILVA LUCAS - (OAB PA19556-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 051

PROCESSO 0078145-54.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE JOAO ODINO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - (OAB PA9446-A)

PROCURADORIA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 052

PROCESSO 0800301-19.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ANASTACIO DA COSTA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ106094-A)

ADVOGADO CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 053

PROCESSO 0041598-15.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ANA CRISTINA KALIFF DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA LIMA - (OAB PA21059-A)

APELANTE ANA CARMEN KALIFF DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA LIMA - (OAB PA21059-A)

APELANTE ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA LIMA - (OAB PA21059-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTINARI

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

ADVOGADO CAMILA DE FATIMA SANTOS IMBIRIBA - (OAB PA30178-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. DES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 054

PROCESSO 0805252-30.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE DIEVID SANTOS FIGUEIRA

ADVOGADO MARLON TAVARES DANTAS - (OAB PA27108-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE ZENATE DOS SANTOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 055

PROCESSO 0001968-05.2009.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE M. A. DE C. A.

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO A. R. S. A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 056

PROCESSO 0000319-74.2005.8.14.0018

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

ADVOGADO LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

ADVOGADO CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - (OAB SP132306-A)

ADVOGADO GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - (OAB SP202022-S)

ADVOGADO ANDREA VIGGIANO GONCALVES - (OAB MG45943-A)

PROCURADORIA VALE S/A

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 057

PROCESSO 0006714-60.2001.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO MARIA SOUZA SOBRAL

ADVOGADO FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA - (OAB PA2397-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ ANTONIO DE BESSA DA CUNHA GONCALVES

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO BORGES DA SILVA - (OAB PA4877-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 058

PROCESSO 0056733-04.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO YAGO FELIPE SERRA DE OLIVEIRA - (OAB PA26975-A)

APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO YAGO FELIPE SERRA DE OLIVEIRA - (OAB PA26975-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES - (OAB PA16279-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa.

Gleide Pereira de Moura

ORDEM 059

PROCESSO 0808496-34.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO DISMAIS DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 060

PROCESSO 0002762-19.2011.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE REI EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR - (OAB GO22773-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIA JOVENILDE ALVES MENDES

ADVOGADO ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 061

PROCESSO 0871268-55.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - (OAB PA22991-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO J. H. N. DA S.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 062

PROCESSO 0001162-07.2007.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE HOLANDO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO LUCIANO SILVA MONTEIRO - (OAB PA27467-A)

ADVOGADO WENDELL AVIZ DE ASSIS - (OAB PA20987-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

APELADO SALES GONCALVES MOTA

ADVOGADO ORLENE DA COSTA SOARES - (OAB PA8507-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 063

PROCESSO 0028055-42.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MOISES DOS SANTOS OLIVEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO PROF CANDIDO SILVA - IPCS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 064

PROCESSO 0000711-85.2009.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE POSTO & HOTEL RONDON LTDA

ADVOGADO EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - (OAB MA8875)

POLO PASSIVO

APELADO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - (OAB PA12306-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 065

PROCESSO 0014396-84.2017.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FAMÍLIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ALESSANDRO ESPINDOLA PEREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MARIA ZULMIRA CARVALHOS DOS SANTOS

PROCURADOR RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 066

PROCESSO 0021310-85.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA SA

ADVOGADO THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - (OAB PA14106-A)

ADVOGADO YURI MORHY DE MENDONCA - (OAB PA27035-A)

APELANTE ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO

ADVOGADO ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO

ADVOGADO ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

APELADO CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA SA

ADVOGADO YURI MORHY DE MENDONCA - (OAB PA27035-A)

ADVOGADO THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - (OAB PA14106-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 067

PROCESSO 0002598-83.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO ELIETE SANTANA MATOS - (OAB PA10423-A)

ADVOGADO HIRAN LEAO DUARTE - (OAB CE10422-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS PEIXOTO DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 068

PROCESSO 0800929-52.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE P. P. A.

ADVOGADO VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA - (OAB PA27658-A)

ADVOGADO BRUNO SOARES FIGUEIREDO - (OAB PA16777-A)

POLO PASSIVO

APELADO G. DE S. A.

APELADO J. M. DE S. A.

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 069

PROCESSO 0801344-88.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MARIA JULIA INHAMUNS RIBEIRO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 070

PROCESSO 0801445-35.2021.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des.

Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 071

PROCESSO 0848597-72.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

APELADO LOJA DA CORRENTE LTDA

ADVOGADO JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR - (OAB PA14169-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 072

PROCESSO 0823779-90.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

POLO PASSIVO

APELADO FELIPE MARCAL PINHEIRO

ADVOGADO MAURO PINTO BARBALHO - (OAB PA20829-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE EMERSON REIS PEREIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 073

PROCESSO 0801123-17.2020.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE C. M. DE N.V. S.

ADVOGADO VIVIANE SILVA DA PENHA - (OAB ES23751-A)

ADVOGADO DELEY BARBOSA EVANGELISTA - (OAB PA24957-A)

ADVOGADO BRENDA CARLA PEREIRA DO CARMO - (OAB PA24042-A)

APELANTE L. A. V. S.

ADVOGADO VIVIANE SILVA DA PENHA - (OAB ES23751-A)

ADVOGADO DELEY BARBOSA EVANGELISTA - (OAB PA24957-A)

ADVOGADO BRENDA CARLA PEREIRA DO CARMO - (OAB PA24042-A)

POLO PASSIVO

APELADO J. DE M. P.

ADVOGADO MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA26831-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 074

PROCESSO 0004437-62.2017.8.14.0054

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JEAN RESPLANDES SOBRAL

ADVOGADO ANTONIO QUIRINO NETO - (OAB PA412-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 075

PROCESSO 0014067-60.2016.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CHAVES COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR - (OAB GO27879-A)

ADVOGADO MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

APELADO LOCADORA TACOLAR LTDA

ADVOGADO CAROLINE GARCIA RIBEIRO - (OAB GO43936-A)

ADVOGADO EDWALDO TAVARES RIBEIRO - (OAB PA12660-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 076

PROCESSO 0000025-50.2003.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ZITO VEICULOS LTDA

ADVOGADO ADAILSON JOSE DE SANTANA - (OAB PA11487-A)

APELANTE ELNA NAKANO RANGEL BEZERRA

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELANTE FABIO GILSON SOUZA BEZERRA

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 077

PROCESSO 0011684-95.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DAS GRACAS HELENA SANTOS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 078

PROCESSO 0000697-52.2010.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AQUISIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DIEMERSON SABINO PEREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO AUZERINA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR - (OAB PA24401-A)

ADVOGADO LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA18798-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL

TERCEIRO INTERESSADO AGAPITA CLAUDENE DE OLIVEIRA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)

ADVOGADO YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL - (OAB PA21570-A)

TERCEIRO INTERESSADO NIELSON DE JESUS CORREA PADILHA

ADVOGADO EDILSON JOSE MOURA SENA - (OAB PA10944-A)

ADVOGADO MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

ASSISTENTE MARINETE GOMES DOS SANTOS

ASSISTENTE EDILSON JOSE MOURA SENA

ASSISTENTE ROMULO PINHEIRO DO AMARAL

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 079

PROCESSO 0000945-63.2016.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE EDMILTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

APELADO EDMILTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 080

PROCESSO 0120610-78.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ABILIO SILVA CORDERO

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO ABILIO MARQUES CORDERO

ADVOGADO FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA - (OAB MG88975-A)

ADVOGADO HENRIQUE SCHAPER - (OAB MG101885-A)

APELADO SAMYA AYAN CORDERO

ADVOGADO FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA - (OAB MG88975-A)

ADVOGADO HENRIQUE SCHAPER - (OAB MG101885-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 081

PROCESSO 0045610-97.2000.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SUSTAÇÃO DE PROTESTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO LUIZ CARLOS STURZENEGGER - (OAB DF1942-S)

ADVOGADO LUCIANO CORREA GOMES - (OAB DF07859)

ADVOGADO CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - (OAB SP124517-A)

POLO PASSIVO

APELADO CIRO SARAIVA LIMA & CIA LTDA

ADVOGADO ANA VIRGINIA DE CASTRO LIMA - (OAB PA17750-A)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 082

PROCESSO 0800500-44.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DAS GRACAS ARAUJO DOS REIS

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 083

PROCESSO 0001429-62.2015.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO FABIO BARCELOS MACHADO - (OAB PA13823-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araújo de Alencar

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA

DIA 05/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

2ª VARA

PROCESSO 0811008-75.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: L S A T

ADVOGADA: KAREN TEIXEIRA DE SIQUEIRA

REQUERIDO: W C D S J

DIA 05/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0849955-04.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: K M J

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: C S G

DIA 05/09/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

3ª VARA

PROCESSO 0813596-89.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: W M D M

ADVOGADO: SIDNEY THIAGO CARNEIRO XAVIER E LARISSA GALILEIA DA COSTA SILVA
REQUERIDA: E L S M

DIA 05/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0005064-04.2017.8.14.0301

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E POSTERIORMENTE EXTINÇÃO DE UNIÃO
ESTÁVEL E ALIMENTOS

REQUERENTE: R V L G D M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J B D S

ADVOGADA: EULINA MAIA RODRIGUES

DIA 05/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

1ª VARA

PROCESSO 0852075-20.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: H D D O B

ADVOGADO: LUIZ MICHEL NUNES ARAÚJO

REQUERIDA: A O C

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0001481-26.2005.8.14.0917

Reclamante: MARLY DE SOUZA FERREIRA

Advogado: ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO, OAB/PA 11.960

Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A D

RH. Defiro o pedido e concedo vista dos autos ao Requerente, na forma requerida. Intime-se. Belém, PA, 15 de julho de 2022.

Processo: 0000352-10.2010.8.14.0917

Exequente: OSVALDO RODRIGUES AIRES JÚNIOR

Executado: OI MÓVEL S/A

Advogado: ELÁDIO MIRANDA LIMA - OAB/RJ 86.235

Rh. Diante da falta de manifestação arquivem-se os autos. Belém, 15 de julho de 2022.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0800661-67.2019.814.0501. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECLAMANTE/EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE SOUSA CRUZ. ADVOGADAS DO AUTOR: Dra. Larissa Allane Minervino Gonçalves ¿ OAB/PA. nº25.079 e Dra. Luiza Palheta Cruz ¿ OAB/PA. nº163. RECLAMADA/EXECUTADA: MARCIA CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO. Sentença/Intimação. Dispensado o relatório, em conformidade com o artigo 38 da Lei nº9.099/90. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial. Após diversas tentativas, não houve êxito na localização de bens passíveis de penhora. **Assim sendo, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/90, extingo a presente execução, sem resolução do mérito. Havendo pedido da exequente, cumpra-se o disposto no ENUNCIADO 76 do FONAJE. Intime-se. Após, arquite-se. Mosqueiro, 26/08/2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito.****

Processo Cível nº0800947-79.2018.8.14.0501. Sob as ordens da Exma. Sra. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...Procedo a INTIMAÇÃO da parte reclamante, através de suas Advogadas, **para tomar ciência de todo o teor da Sentença proferida em 26 de agosto de 2022.** RECLAMANTE/EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE SOUSA CRUZ. ADVOGADAS: Dra. Larissa Allane Minervino Gonçalves ¿ OAB/PA. nº25.079 e Dra. Luiza Palheta Cruz ¿ OAB/PA. nº163. **CHRISTIAN MALTEZ.** Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº 0800801-33.2021.8.14.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Requerente: SELMA DOS SANTOS FERREIRA. Requerida: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO DA REQUERIDA: Dr. JULIANO JOSE HIPOLITI - OAB/MS. nº 11513. **SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade ao artigo 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que SELMA DOS SANTOS FERREIRA move em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Relata a reclamante que no dia 04/02/2013 celebrou com o reclamado um contrato de consórcio para aquisição de veículo, moto modelo PCX, para transporte, no valor de R\$ 12.578,63. Informa que no momento de realizar o consórcio, a reclamada não informou sobre as cláusulas do contrato, que assinou dessa forma um contrato de adesão. Relata que pagou integralmente, sem atraso cada parcela. Que foi contemplada como prêmio em questão, requerendo à reclamada que ainda não iria retirar o bem, que a reclamada informou que não havia problema, tampouco que não haveria multa ou acréscimo sobre as parcelas. Contudo, no dia 18/06/2021, quando foi retirar a moto, para sua surpresa, a requerida condicionou a entrega do veículo ao pagamento de uma multa no valor de R\$1.573.00, bem como o acréscimo no valor total que passou para R\$ 14.700,00. E em nenhum momento foi dito que pagaria multa para retirar o bem. A reclamante solicitou a gerente que em nenhum momento veio até o seu encontro, fato que a deixou constrangida, deixando apenas que a atendente falasse com a reclamante, e a atendente explicou para reclamante que o móvel subiu de valor, por isso a multa aplicada. Isto não foi informado no momento de assinar o contrato. Que tinha tudo quitado e o que faltava era apenas buscar a moto. Diante do exposto, a promovente requer 1) a condenação da reclamada em entregar a moto modelo PCX; 2) O cancelamento da multa no valor de 1.573.00 (mil quinhentos e setenta e três) 3) a condenação da reclamada, a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 6.573.00 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS); 4) caso a requerida não entregue a moto, requer desde já a conversão de entregar coisa em perdas e danos no valor pago no contrato de consórcio. Em sede de contestação, a Reclamada suscitar preliminar de ausência de interesse processual, diante da ausência apresentação pela requerente da documentação para cumprimento obrigações contratuais em conformidade com a Lei n. 11.795/2008. Ao compulsar os autos, observa-se que, de fato, a requerente não procedeu corretamente com os termos contratuais, pois não apresentou documentação para início da

formalização do processo de contemplação, e posterior pagamento da carta de crédito ao agente fornecedor escolhido pela consorciada. Com efeito, inexistente no caso sob enfoque a pretensão resistida e insatisfeita por parte da requerida, a fim de que se justifique a presente demanda judicial. Assim sendo, tenho que o presente feito não deve prosperar, devendo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual. Ainda, entende-se por interesse processual a necessidade do provimento jurisdicional face à existência de uma lesão ou ameaça de lesão a direito, bem como a adequação no que tange à escolha da via processual. No caso concreto, a reclamante não cumpriu os requisitos legais e contratuais para o recebimento dos valores pretendidos, portanto, descabe se utilizar da via judicial para tal pretensão, impondo-se a extinção do processo. **Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, VI, do CPC.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mosqueiro-Belém, 25 de agosto de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº 0800801-33.2021.8.14.0501. Sob as ordens da Exma. Sra. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...Procedo a INTIMAÇÃO da parte reclamada, através de seu Advogado, **para tomar ciência de todo o teor da Sentença proferida em 25 de agosto de 2022. Ciente do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 ¿ CRMB/CJCI ¿ TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** RECLAMANTE: **SELMA DOS SANTOS FERREIRA.** Requerida: **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO DA REQUERIDA: Dr. JULIANO JOSE HIPOLITI - OAB/MS. nº 11513. CHRISTIAN MALTEZ.** Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº0801426-67.2021.814.0501. REQUERENTE: ULIVAN DOS SANTOS VIANA. REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB/PA. nº12.358. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensando o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais que **ULIVAN DOS SANTOS VIANA** move em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.** Alega o Requerente, resumidamente, que é titular da conta contrato nº 14266950, Instalação nº 14266950. Que no dia 29 de setembro de 2021, a requerida efetuou o corte de energia elétrica. Que no mesmo dia do corte, ligou para a equatorial para se informar o motivo do corte, quando soube que havia duas faturas em aberto. Que no mesmo dia 29/09/2021 efetuou o pagamento das faturas, conforme comprovante em anexo. Que ligou para central nº 0800 091 0196, pedindo religação urgência, pagando o valor de R\$ 67,44 conforme protocolos e fatura de ref. 10/2021, docs. anexos. Informa que mesmo pagando a taxa de urgência, ficou sem energia, dormindo no escuro com sua família nos dias 29 e 30 de setembro de 2021, pelo que precisou pagar uma pousada para pernoitar, gastando o valor de R\$ 60,00 reais pela estadia. Que no dia 30 de setembro de 2021, precisou ir até reclamada para solicitar a religação da energia. Que, portanto, alega que pagou taxa de religação de urgência, mas a reclamada não prestou o devido serviço dentro do prazo de 24 horas. Que somente no dia 01 de outubro de 2021, uma equipe da reclamada efetuou a religação. Que tal fato casou grandes danos de ordem moral, razão pela qual requer reparação. Diante do exposto, o promovente requer que a reclamada seja condenada a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais e restituição de valor de R\$ 60,00, referente à despesa com estadia, e Taxa de R\$ 67,44 referente taxa de ligação. A empresa Ré apresentou contestação Id n.59269544, onde alegou, em síntese, que os fatos narrados pela autora não são verdadeiros. Aduz que, o corte no fornecimento de energia elétrica se deu em razão da fatura n.07/2021, o qual não fora paga no prazo estabelecido. Afirma que mesmo depois do reaviso, o reclamante não efetuou o pagamento, vindo, somente a fazê-lo no dia do corte em 29/09/2021. A religação de urgência foi solicitada no dia 29.09.2021, porém, foi necessário esperar a compensação do pagamento, já que não foi

apresentado o comprovante de pagamento da fatura para a equipe. Assevera que todo o procedimento adotado pela Concessionária encontra respaldo na legislação pertinente à matéria. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Não existem questões preliminares a serem resolvidas. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, considerando a existência de relação de consumo entre os litigantes, a patente hipossuficiência e vulnerabilidade do requerente diante da requerida, procedo à inversão do ônus da prova, conforme a dicção do art. 6º, VIII, do CDC. Passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais e morais. No caso sob enfoque, o Requerente afirma que houve falha na prestação do serviço, pois, embora tenha dado causa à interrupção do fornecimento de energia de sua unidade consumidora, efetuou o pagamento do serviço de religação de urgência, contudo, não fora atendido pela empresa reclamada. O não cumprimento do serviço de religação de urgência, causou grandes transtornos ao requerente, uma vez que ficou alguns dias sem energia elétrica, bem considerando essencial para os dias atuais, tendo que passar a noite em uma pousada. De fato, a Requerente comprovou através dos documentos juntados com a inicial que houve falha na prestação do serviço bem como o prejuízo por ele sofrido, material e moral. Desta forma, assiste razão ao reclamante quanto ao pedido de indenização por danos materiais e perdas e danos no importe de R\$127,44, referentes ao serviço que não foi devidamente prestado (religação de urgência) e gastos com hospedagem. É importante destacar que a Requerida, em sua contestação, nada se manifesta a respeito dos fatos destes fatos específicos alegados pela autora, justificando que, embora preste serviço de religação de urgência, é necessária a compensação bancária antes. Tal defeito no serviço não pode ser atribuído ao consumidor, sendo um ônus a ser suportado pela empresa. Assim, sendo, tendo em vista a inversão do ônus da prova, bem como a defesa genérica apresentada pela Requerida, que em nenhum momento rechaçou os fatos narrados na inicial, devo julgar procedente o pedido do Requerente. A teor dos art. 14 e 29, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, ainda que por equiparação, por defeitos relativos à prestação dos serviços. É o que se aplica ao caso em sob análise. Sobre o tema, confira-se alguns julgados dos tribunais pátrios: RECURSO INOMINADO. DEMORA NA RELIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CONSUMIDOR QUE PERMANECEU SEM FORNECIMENTO DE ENERGIA POR UM PERÍODO DE 03 (TRÊS) DIAS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS INSTALAÇÕES NÃO ESTAVAM EM CONFORMIDADE COM OS PADRÕES DA ABNT. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMORA NA RELIGAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 24 HORAS ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. "Inexistindo óbice de cariz legal, técnico ou administrativo, como in casu, o pedido de instalação de energia elétrica deve ser atendido, dado tratar-se de insumo essencial à vida cotidiana. Assim, a recusa injustificável à prestação desse serviço viola direito do solicitante, afetando seu estado anímico, em ordem a ensejar a obrigação de indenizar, a teor do normado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil"(TJ-SC - RI: 03000125820178240144 Rio do Oeste 0300012-58.2017.8.24.0144, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 25/06/2020, Primeira Turma Recursal). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MORAIS - CORTE DE ELETRICIDADE SEM MOTIVO APARENTE - DEMORA NA RELIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA - A falta de energia elétrica traz alteração do estado psíquico-físico, pois nos dias de hoje, acarreta severos transtornos ao usuário, principalmente levando-se em conta que o consumidor havia quitado o débito e permaneceu sem energia elétrica durante cerca de 3 dias - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, diante do dano moral experimentado pela parte - Valor adequado a mitigar a dor emocional sofrida e de efeito educativo para o causador do dano - Pretensão de majoração descabida ; Honorários advocatícios sucumbenciais ; Percentual que deve ser calculado sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa - Recurso parcialmente provido para esse fim. (TJ-SP - AC: 10247047120178260032 SP 1024704-71.2017.8.26.0032, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 12/09/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2018). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. QUITAÇÃO E PEDIDO DE RELIGAÇÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da demora excessiva na religação da energia elétrica da residência do autor, interrompida por força de inadimplemento, julgada improcedente na origem. Ressai dos autos que o autor quitou o débito atrasado, tão logo houve o corte do serviço, interrupção da energia elétrica, mais precisamente no dia 18/04/2018. Assim que quitou o débito atrasado solicitou a religação. Todavia, essa só aconteceu no dia 25/04/2018, com gigante atraso, já que o prazo regulamentar e legal é de 24 horas. A demora exorbitante na religação da energia elétrica da unidade residencial do autor, que ficou às escuras

pela inércia, negligência e imprudência da ré, rende ao prejudicado e humilhado consumidor o direito à indenização por danos morais, tal como reclama na presente demanda. Por conta disso, atento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade fixa-se o dano moral no valor de R\$ 10.000,00(...), devidamente corrigido pelo IGP-M, a contar deste julgamento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros legais, desde a citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (TJ-RS - AC: 70080916745 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 04/10/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2019). Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observado o cunho social da Lei nº 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Diante do exposto, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA:**

1) Condenar Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A no pagamento do valor de r\$5.000,00 (cinco mil reais) a ULIVAN DOS SANTOS VIANA, a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros simples de 1% ao mês, ambos contados partir da data desta sentença; 2) Condenar Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A no pagamento do valor de R\$127,44 (cento e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) a ULIVAN DOS SANTOS VIANA, a título de indenização por danos materiais e perdas e danos, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros simples de 1% ao mês, ambos contados partir de 30/09/2021; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). P.R.I.C. Ilha de Mosqueiro, Belém-PA, 25 de agosto de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº nº0801426-67.2021.814.0501. Sob as ordens da Exma. Sra. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...Procedo a INTIMAÇÃO da parte reclamada, através de seu Advogado, para tomar ciência de todo o teor da Sentença proferida em 25 de agosto de 2022. Ciente do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 ç CRMB/CJCI ç TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).

RECLAMANTE: ULIVAN DOS SANTOS VIANA. REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB/PA. nº12.358. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01157. Belém, 22 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2020/09830- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 25 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ADERSON SANTOS DE VASCONCELOS, matrícula 67784, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01158. Belém, 22 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2021/11645- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, à servidora IRACELIA CARVALHO DE ARAUJO, matrícula 15326, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01159. Belém, 22 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/41096- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora GLAUCIA ARAUJO BITTENCOURT, matrícula 125580, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01160. Belém, 22 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/11981- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor RAIMUNDO FERNANDO MENDES MORAES, matrícula 64645, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01161. Belém, 22 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/15814- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 19 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora KATIA CILENE DE ARAUJO SASAKI, matrícula 69817, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01162. Belém, 22 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/21204- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 15 de maio de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ALBERTO JOSE DOS SANTOS FIGUEIREDO, matrícula 61581, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01163. Belém, 22 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/29599- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, à servidora TATIANE SARAIVA DA PAIXAO, matrícula 49239, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01165. Belém, 23 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/30627- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, à servidora ZENILDA PEREIRA LEITE, matrícula 4456, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01166. Belém, 23 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2022/09020- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2022, à servidora OSCARINA DE SOUZA POMPEU, matrícula 13455, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01167. Belém, 23 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34739- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, à servidora JOCILENE PANTOJA SOARES ALHO, matrícula 14770, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01168. Belém, 23 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34817- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 28 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor NILSON DIAS DA COSTA, matrícula 56820, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01169. Belém, 23 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2022/04077- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 15 da classe C, na data de 29 de agosto de 2022, à servidora LANA MIRTES FERNANDES DE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, matrícula 22985, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01170. Belém, 23 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34763- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 07 de agosto de 2022, ao servidor EDSON JANES DOS SANTOS LOPES, matrícula 168157, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01171. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34884- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, à servidora MARIA ARLENE DE ARAUJO PEREIRA, matrícula 25305, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01172. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35000- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor LUIZ ANTONIO DOS SANTOS ANGELIM, matrícula 24856, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01173. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34887- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 15 da classe C, na data de 29 de agosto de 2022, à servidora KATIA MARIA FRANCO BASTOS, matrícula 22942, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01174. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/33873- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 23 de agosto de 2022, ao servidor LUIS DOS REIS MARTINS, matrícula 21245, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01175. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/30668- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor LUIZ FERNANDO LOBATO ARAUJO, matrícula 90557, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01176. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35215- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, à servidora ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, matrícula 45420, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01177. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2022/04121- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 28 de maio de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor MARCOS JOSE GOMES RODRIGUES, matrícula 62260, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01178. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35327- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de julho de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER, matrícula 104582, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01179. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34273- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor MIGUEL DE JESUS DA CRUZ FERREIRA JUNIOR, matrícula 41560, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01180. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35104- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de junho de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ENDERSON CLAYSON GONCALVES SILVA, matrícula 63304, ocupante do cargo de Motorista.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01181. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34449- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidora JOÃO MOREIRA MIRANDA, matrícula 13897, ocupante do cargo de Agente Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01182. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-

2022/35394- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 17 de julho de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor WANDERSON ALCIDES SENA MARQUES, matrícula 63819, ocupante do cargo de Motorista.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01183. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34631- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 27 de junho de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR, matrícula 105015, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01184. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34453- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor JOSE MARIA SILVA, matrícula 13994, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01185. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34443- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, à servidora PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS CASSEB, matrícula 22683, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01186. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34783- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor HILTON CARLOS MACHADO BESSA, matrícula 13706, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01187. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34813- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor PEDRO SERGIO PESSOA VIEIRA, matrícula 9741, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01188. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34457- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor GERSON COSTA CORDOVIL, matrícula 20745, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01189. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-

2022/34466- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor IRAN MENEZES PEREIRA, matrícula 14419, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01190. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34836- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor JOSE ALBERTO MAFFEI E SILVA, matrícula 14516, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01192. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34840- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor IVANILDO CARDOSO QUARESMA, matrícula 20699, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01193. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34472- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor MANOEL DE JESUS BATISTA DOS SANTOS, matrícula 14010, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01194. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34842- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor JOSE ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, matrícula 20702, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01195. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34863- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor ARINALDO BRUNO ARAUJO MONTEIRO, matrícula 20737, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01196. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35010- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, matrícula 20729, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01197. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35055- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor EDMILSON MARQUES PEREIRA, matrícula 13790, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01198. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34864- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor MARILSO DA LUZ SILVA, matrícula 20753, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01199. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34983- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor JOAO MENDES GEMAQUE NETO, matrícula 20680, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01200. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35005- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor EDILSON ACUNA DE SOUZA, matrícula 14214, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01201. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35006- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor RODOLFO HENRIQUE PADILHA, matrícula 20710, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01202. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35132- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B na data de 01 de junho de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor JOSE NASARENO DE MACEDO SILVA, matrícula 62430, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01203. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34526- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor CARLOS ALBERTO SILVA E SILVA, matrícula 7595, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01204. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34548- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor LEONEL ALMEIDA MAGALHAES, matrícula 4006, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01205. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/34552- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor ARIVALDO BRUNO ARAUJO MONTEIRO, matrícula 13498, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01206. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/33087- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de junho de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor DIEGO FELIPE NASCIMENTO, matrícula 103713, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01207. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35057- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 30 de agosto de 2022, ao servidor MARCELO SARRAF PINHO, matrícula 64823, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01208. Belém, 25 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35061- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor ALFREDO TELLES DE MENEZES, matrícula 3891, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01209. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35508- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de agosto de 2022, à servidora LIEGE TEIXEIRA LIRA, matrícula 168343, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01210. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2022/10406- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de agosto de 2022, ao servidor HUGO PORTELA COSTA SANTOS FILHO, matrícula 168327, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01211. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13598- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 01 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor DIEGO BAPTISTA LEITAO, matrícula 123030, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01212. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35048- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 15 da classe C, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO, matrícula 5240, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01213. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/25103- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 14 da classe C, na data de 29 de agosto de 2022, à servidora SEBASTIANA MARIA DE SOUSA GOMES, matrícula 16888, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01214. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35671- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 16 de agosto de 2022, à

servidora ALINE DA SILVA PAIXAO, matrícula 168971, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01215. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2022/10551- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor GEORGE HAMILTON FIGUEIREDO LOPES, matrícula 5703, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01216. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/32820- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 06 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MARINALVA SOUZA SANTA ROSA, matrícula 21113, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01217. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/36408- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 16 de agosto de 2022, à servidora BELEMITA PINHEIRO DOS SANTOS, matrícula 168912, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01218. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos

Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/36060- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de agosto de 2022, à servidora RAFAELLE ROCHA LEAL MOREIRA, matrícula 168556, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01219. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/24553- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de agosto de 2022, à servidora KAREN PORTILHO DE SA, matrícula 151335, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01220. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35825- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor LUIS ARTHUR PEREIRA, matrícula 3530, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor LUIS ARTHUR PEREIRA, matrícula 3530, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01221. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/36244- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 13 da classe C, na data de 29 de agosto de 2022, ao servidor JOSE FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 13676, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01222. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/36548- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 31 de agosto de 2022, ao servidor RENATO HUGO CAMPELO BARROSO, matrícula 64793, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01223. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/35994- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 19 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ANTONIO LIMA PALHANO, matrícula 97543, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01224. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/36564- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022,

ao servidor DOWNEY VIDAL DIAS, matrícula 44830, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01225. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2022/10496- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 13 da classe C, na data de 29 de agosto de 2022, à servidora RITA DE SOUSA PARREIRA, matrícula 5428, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01226. Belém, 26 de agosto de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/41111- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 05 de dezembro de 2021, à servidora VANESSA BRAGA ROCHA FURTADO, matrícula 96580, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 29/08/2022 A 29/08/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00538829220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010296562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 29/08/2022 AUTOR:OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) REU:CHR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9328 - CRISTIANA PINHO MARTINS (ADVOGADO) REU:JANIO CORREA CHRISTINO REU:LEONARDO MILHOMEM FRANCO CHRISTINO Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20993 - MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Autora a promover o pagamento de custas de desarquivamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 29 de agosto de 2022. Ana Maria Moreira Araújo, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém.

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**0815234-26.2022.8.14.0301****EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO, FERNANDA CAROLINA SILVA SOUZA, contra MARIA CELESTINA BAENA CAMISÃO, INTERESSADO: JESSE HAMAD VIEIRA, LUIZ GUILHERME SILVA SOUZA, IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, - tendo como objeto o seguinte bem: RUA ESPERANTO, 101, QUE POSTERIORMENTE TERIA ENTRADA PELA VILA AO LADO, MAIS, TENDO COMO NOVO ENDEREÇO A ALAMEDA AGOSTINHO SILVA, CASA Nº 10, BAIRRO DA MARAMBAIA, NESTA CIDADE DE BELÉM-PA, CEP 66615015 , fica(m) desde logo, **CITADOS os herdeiros de MARIA CELESTINA BAENA CAMISÃO**, bem como, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contados a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 29 de agosto de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

0856179-55.2022.8.14.0301**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO , movida por MARIA JOSE DO CARMO MONTEIRO BATISTA, contra ELVIRA DA LUZ, INTERESSADO: ELI CARLOS DA SILVA SANTOS, LEUZIANA GOMES MESQUITA RODRIGUES, MARCIA ADRIANA CAMPOS DE SOUZA, - tendo como

objeto o seguinte bem: IMOVEL LOCALIZADO NA RUA DA MATA CASA 02 CONJUN TO RESIDENCIAL CANARINHO BAIRRO PARQUE GUAJARÁ BELÉM PA CEP 66821025 , fica(m) desde logo, **CITADOS a requerida ELVIRA DA LUZ ou seus herdeiros, para contestarem a ação no prazo de 15 dias**, bem como, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 29 de agosto de 2022. Eu, EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 25/08/2022 A 25/08/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00042672019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910065978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2022---ADVOGADO:JORDANE DA SILVA MIRANDA REU: I P A S E P AUTOR:SULAMITA FERREIRA SIQUEIRA E OUTRAS ADVOGADO:MARISA ROCHA LOBATO - PROC.. CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA REQUERENTES : DOLORES CARVALHO GONÇALVES; E, OUTROS REQUERIDO : IGEPREV/PA INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ DECISÃO: O Juiz de Direito do Estado do Pará, em manifestação em sede de processamento do precatório inscrito em favor de DOLORES CARVALHO GONÇALVES, suscita a nulidade da execução, sob o fundamento da ausência de título executivo. O Requerido argumenta que a referida Requerente formalizou e obteve êxito a homologação de pedido de desistência da execução antes mesmo de prolatada sentença, conforme documentos constantes nos fls. 123/124. Conclusos. Decido. Como bem se sabe, as nulidades processuais somente acarretam a exclusão dos atos praticados se, e somente se, ocasionarem prejuízo ao direito de defesa das partes, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal - inteligência do art. 5º, LIV e LV, da CF. De igual modo, a atual legislação processual, dando continuidade ao que previa a legislação revogada, trouxe dispositivo expresso sobre o tema, qual seja, o art. 283 (correspondente ao art. 250, do CPC/1973), cito: Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. A norma processual revela compatibilidade ao preceito pas de nullitatis in casu, isto é, não há nulidade sem demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (Precedentes - STF: HC 125.304 AgR, DJe 26.5.2017, Rcl 31438 AgR, DJe 25/05/2022, e RMS 37631 AgR, DJe 27/06/2022; STJ: REsp 1816332/PA, DJe 13/09/2019, AgInt no REsp 1621949/MG, DJe 23/2/2017, e AgRg no AREsp 661165/RJ, DJe 27/2/2018). Ora, no presente caso, da simples leitura dos autos, verifico que, de fato, a fl. 124, há provimento judicial homologatório do pedido de desistência formalizado pela Requerente DOLORES CARVALHO GONÇALVES (fl. 123). No entanto, não é verdade a alegação de que a mesma não detenha título executivo em seu benefício que deslegitime o direito ao recebimento dos valores já inscritos no Ofício Requisatório nº 053/2018 (precatório). Acontece que, naquela mesma petição de desistência, juntada a fl. 123, a Requerente informa que sua desistência era solicitada, em virtude de já estar qualificada noutro processo, qual seja, o de nº 0002174-85.1998.8.14.0301, cuja causa de pedir e pedido eram idênticos, a saber: pedido de revisão de pensão por morte, passando ao recebimento de valores integrais, com fundamento na redação do art. 37, XI, da CF, vigente, à época. Assim, em consulta ao sistema de acompanhamento processual Libra e ao próprio sistema PJe, resta evidenciado que, tanto no presente caso, quanto no Processo nº 0002174-85.1998.8.14.0301, o direito dos autores, não incluía a Requerente DOLORES CARVALHO GONÇALVES, fora julgado totalmente procedente. Não obstante, conquanto a Requerente DOLORES CARVALHO GONÇALVES tenha ingressado com o processo autônomo de execução de título judicial (Processo nº 0021605-35.2003.8.14.0301 - procedimento previsto na legislação processual revogada), a ela não deixou de existir, em momento algum, o próprio título judicial que sustenta sua pretensão executiva, tampouco lhe faltou, ou falta, legitimidade, para exigir do Requerido (atual IGEPREV/PA), o pagamento dos valores que lhe pertence (já inscritos em precatório). Para além disso, impõe-se registrar que ao Requerido, IGEPREV/PA, fora oportunizado e respeitado integralmente o direito de defesa em todas as demandas formalizadas pela Requerente DOLORES CARVALHO GONÇALVES, com destaque máxime a apresentação de embargos à execução (Processo nº 0007236-24.2004.8.14.0301), inclusive com interposição de recurso de apelação pelo Requerido, sem êxito. Logo, entendo que a alegação de nulidade, na forma como suscitada pelo Estado do Pará, já em sede de

precatório, não merece acolhimento, posto que a Requerente DOLORES CARVALHO GONÇALVES detém título executivo judicial regularmente cristalizado em seu benefício, tornando-se parte legítima, para exigir o adimplemento de seus créditos contra a Fazenda Pública estadual. Diante das razões expostas, indefiro o pedido do Estado do Pará (fls. 218/222). Comunique-se a presente decisão, por cópia à Coordenadoria de Precatórios do TJPA. Transcorrido o prazo recursal, sem manifestação, certifique-se e archive-se. Cumpra-se. Belém, 25 de agosto de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00143717420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010216774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 25/08/2022---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CRISTINA MAGRIM SERRUYA (ADVOGADO) CRISTINA MAGRIM SERRUYA (ADVOGADO) AUTOR:EDILSON JOSE SOARES MAGNO Representante(s): OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) . CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA REQUERENTES : EDILSON JOSÉ SOARES MAGNO; E, JOSÉ ACREANO BRASIL JUNIOR REQUERIDO : ESTADO DO PARÁ DECISÃO O Á Á Á Á Á Á Á Á Á As fls. 346/350, o Requerente informa o falecimento da advogada Maria Isabel Caldas Brasil (OAB/PA nº 7.119), solicitando a substituição desta, pelo advogado José Acreano Brasil Júnior (OAB/PA nº 11.800) e, informando novos dados bancários, para recebimento dos créditos pendentes. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Assim, considerando que o advogado José Acreano Brasil (OAB/PA nº 1.717) também fora constituído de poderes específicos, conforme procuração de fl. 15, e, tendo em vista as autorizações expressas formalizadas às fls. 343/345, indicando o advogado José Acreano Brasil Júnior, como apto ao recebimento dos créditos, defiro a substituição solicitada. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expeçam-se as ordens de pagamento já homologadas, observando-se o que consta da decisão de fls. 341/342. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ultimadas as providências acima, certifique-se e archive-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Belém, 25 de agosto de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00216053520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310444431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Cumprimento de sentença em: 25/08/2022---REU:IPASEP AUTOR:DOLORES CARVALHO GONCALVES AUTOR:AGLAIR SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DAS DORES ROCHA SILVA AUTOR:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS FERNANDES AUTOR:MARIA GORETH PINTO ROCHA AUTOR:EROLILDE MAGNO BARROSO AUTOR:MARIA HELENILZA BENTO DE SOUZA E OUTROS Representante(s): OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:ARLETE JESUS XAVIER AUTOR:HELENA DE SOUZA CAMPOS AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ARAUJO REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) . CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA REQUERENTES : DOLORES CARVALHO GONÇALVES (FALECIDA); E, OUTROS REQUERIDO : IGEPREV/PA DECISÃO O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que na petição de fls. 480/509, os sucessores da Requerente DOLORES CARVALHO GONÇALVES formalizam pedido de substituição processual, informando acerca do ajuizamento de inventário na Comarca de Santarém/PA, sem, no entanto, apresentar qualificação da(o) inventariante. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Assim, em atenção ao disposto no art. 75, VII, do CPC, determino aos peticionantes que juntem, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de qualificação da(o) inventariante ou administrador(a) provisório(a) do espólio, ou, ainda, o regular formal de partilha, se houver. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos, independente de digitalização. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Comunique-se a presente decisão, por cópia, à Coordenadoria de Precatórios do TJPA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Belém, 25 de agosto de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00265433320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010406193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/08/2022---AUTOR:JANDIARA LIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) SILVIO SERGIO SILVA BARROSO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A))

. CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA REQUERENTE : JANDIARA LIRA DAMASCENO; E, JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA REQUERIDO : ESTADO DO PARÁ DECISÃO
Considerando que nos fls. 481/487, o Requerido junta comprovantes do regular pagamento dos créditos homologados em benefício dos Requerentes, destacando-se a efetivação de transferência bancária nas contas correntes corretamente indicadas na petição de fl. 474, declaro quitados integralmente os créditos. Arquite-se. Cumpra-se. Belém, 25 de agosto de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

FÓRUM CRIMINAL**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****SENTENÇA**

Processo n.º 0058751-52.2015.8.14.0401

Ação penal pública

Comarca de Belém - 3ª Vara Penal do Juízo Singular

Imputação penal: art. 157, §3º e art. 157, §3º, c/c art. 14, II e art. 71, todos do CP

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu(s): ADMIR DA SILVA REIS
REINALDO JUNIOR PEREIRA
ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO
SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará por um dos Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou ADMIR DA SILVA REIS, REINALDO JUNIOR PEREIRA, ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO e SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO, todos devidamente identificados no presente processo, como incurso nas sanções punitivas do artigo art. 157, §3º e art. 157, §3º, c/c art. 14, II e art. 71, todos do Código Penal Brasileiro.

Narra a exordial acusatória que na madrugada do dia 06 de setembro de 2015, neste município de Belém, Marco Antônio Corrêa, Policial Militar, foi vítima do crime de latrocínio pelos denunciados. Segundo a denúncia a vítima Marco Antônio e sua esposa Alessandra Botelho saíam de um estabelecimento comercial quando aquele pediu para que esta conduzisse o veículo, ocorre que quando efetuava um retorno colidiu no veículo que pertencia ao acusado Silvio Ribeiro, momento em que Marco Antônio foi conversar com o proprietário do automóvel, o qual estava acompanhado de mais dois indivíduos, e na ocasião a vítima já foi surpreendida por um dos acusados que disse: 'passa a arma, passa a arma'. Neste momento, Marco Antônio levantou os braços, porém foi espancado com pedras e tijolos pelos acusados e quando conseguiu se desvencilhar, na tentativa de buscar sua arma no veículo foi alvejado pelas costas com um tiro na nuca, vindo à óbito ainda no local dos fatos. Consta ainda que um dos acusados ainda realizou um disparo de arma de fogo contra a vítima Alessandra Botelho, no entanto, o armamento falhou e em seguida os autores dos crimes se evadiram do local.

A persecução criminal teve início por Portaria no dia 14/09/2015.

Denúncia formalizada às fls. 02/05.

Recebimento da denúncia às fls. 06/06-v.

Os acusados foram pessoalmente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 79/84 (Silvio Alex), fls. 130/1663 (Admir), fls. 281/282 (Adelson), fls. 321/323 (Reinaldo).

Durante a instrução criminal foram ouvidas algumas testemunhas e os réus foram qualificados e interrogados, conforme se vê da mídia acostada aos autos às fls. 511, 527, 616, 643.

Extinta a punibilidade do denunciado ADMIR DA SILVA REIS à fl. 590, com fundamento no art. 107, I, do CP (morte).

Encerrada a instrução, as partes nada requereram.

Em memoriais escritos de fls. 677/681, o Ministério Público requereu a condenação do réu ADELSON RIBEIRO PAIXÃO nas penas dos crimes dos artigos 157, §3º e art. 157, §3º, c/c art. 14, II e art. 71, todos da Lei Penal e a ABSOLVIÇÃO dos acusados SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO e REINALDO JUNIOR PEREIRA DE ARAUJO, por não ter ficado provado nos autos suas responsabilidades na ação criminosa.

A Defesa do acusado REINALDO JUNIOR PEREIRA ARAUJO, Dr. Mauro Roberto Mendes da Costa Jr, OAB/PA nº 16904, por sua vez, pugnou pela absolvição, com fundamento na ausência de prova, com fulcro no art. 386, V, do CPP.

O acusado ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO, em Memoriais finais (fls. 685/693), por intermédio da Defensoria Pública, requereu a Absolvição, com fundamento na insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO, em Memoriais finais (fls. 694/695), por intermédio de sua Advogada Dra. Adriana Inês Eluan da Silva Costa, OAB/PA nº 17907 requereu a Absolvição por insuficiência e fragilidade de provas.

Juntada da certidão de antecedentes criminais dos réus à fls. 696/697 (Reinaldo), fl. 701 (Adelson), fl. 705 (Silvio).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Imputa-se aos acusados REINALDO JUNIOR PEREIRA, ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO e SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO, a prática do crime dos crimes previstos no artigo 157, §3º e art. 157, §3º, c/c art. 14, II e art. 71, todos do CPB.

Da Materialidade

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial (fl. 04 IPL), Laudo de Crime com cadáver às fls. 109/128 dos autos de IPL, bem como pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual, sendo esta principalmente quanto a vítima Alessandra Botelo, haja vista a tentativa branca.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, pois que a conduta redunde em elementares do crime.

Da Autoria

Relativamente à autoria, o conjunto probatório carreado aos autos durante a instrução processual, não deixam dúvidas de que a prática do Tipo Penal do Artigo 157, §3º e art. 157, §3º, c/c art. 14, II e art. 71, todos do CPB deve ser imputada, mesmo, ao réu ADELSON RIBEIRO PAIXÃO, mas são falhas com relação aos réus SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO e REINALDO JUNIOR PEREIRA DE ARAUJO.

Do depoimento do Ofendido, podemos compreender o deslinde dos acontecimentos no dia do fato. Alessandra Botelho Figueiredo Silva declarou, em seu depoimento judicializado, que estava com seu companheiro em um estabelecimento comercial com alguns amigos e ao sair do local, a depoente foi fazer o retorno no veículo e viu os autores do crime que fecharam a frente do carro e acabou colidindo em outro veículo. Que quando Marco Antônio se aproximou disse que teria colidido em um veículo, ocasião em que chegou um mototaxi, filho do dono do automóvel lesado e disse que iriam resolver o prejuízo do veículo. Que nesse momento a vítima Marco Antônio estava sem arma e foi pegar sua camisa, quando Alex pediu para que não deixassem fugir, pois iria verificar o estado do veículo colidido, momento em que quatro indivíduos abriram a porta do veículo e dois com arma em punho passaram a pedir da arma de Marco Antônio, quando este levantou a arma com as mãos para cima. Que Marco Antônio pediu para que a depoente não saísse do carro e quando a vítima se abaixou para pegar a arma viu somente uma claridade

e em seguida os autores do crime roubaram a arma de fogo da vítima Marco Antônio, o cordão e o aparelho celular da depoente. Que após o disparo de arma de fogo passou a pedir socorro, quando um dos envolvidos no crime se aproximou da depoente apontou a arma para sua cabeça e realizou um disparo, no entanto, a arma falhou, em seguida jogou a arma para o alto esta disparou. Acredita que os criminosos já sabiam que a vítima Marco era policial, pois sempre frequentavam aquela localidade para visitar amigos. Lembra que o indivíduo que atirou em seu marido não foi o mesmo do que tentou lhe realizar um disparo de arma de fogo. Disse que viu Alex e reconheceu o acusado que colocou a arma no seu rosto que foi identificado como Ademir da Silva Reis. Que nenhum dos objetos subtraídos foram recuperados. Informou que sua amiga Kissia foi ameaçada e teve que sair do local em que morava escoltada pela polícia. Que dos indivíduos que abordaram a vítima, o acusado Alex não estava e acredita que não teve participação no crime e só teria pedido para segurá-los lá e não deixarem fugir.

A testemunha Kissia Khristina Reis Oliveira, amiga das vítimas, relata que não presenciou o crime. Disse que estava em um estabelecimento comercial jantando com as vítimas e mais uns amigos, quando um desses fez uma provocação quanto a inabilidade de Alessandra ao volante, quando Marco Antônio pediu para que Alessandra fizesse o retorno no carro. A depoente relata que enquanto Alessandra fazia o retorno permaneceu junto do ofendido Marco Antônio esperando no meio fio. Que Alessandra ao se aproximar disse que teria colidido no meio fio com outro veículo, quando ¿Gordo¿ e ¿Ad¿ se aproximaram e proferiram comentários sobre a colisão, momento que logo se aproximou Silvio Alex que se apresentou como proprietário do veículo e Marco Antônio pediu para ver o prejuízo que iria pagar. Nesse momento a depoente foi até sua residência e ainda no percurso, antes de adentrar em sua residência, ouviu barulho de coisas quebrando e um disparo de arma de fogo e Alessandra desesperada com a informação de que haviam ceifado a vida de Marco Antônio. Disse que não presenciou discussão entre a vítima e um dos acusados. Que não sabe se Silvio Alex é amigo dos demais envolvidos no crime. Lembra que no local do crime viu a vítima baleada e ao pedir socorro para os curiosos, ninguém se manifestou. Disse que a arma da vítima foi subtraída, além do cordão e celular da vítima Alessandra. Informa que pelas imagens que visualizou identifica ¿Ad¿ e ¿Gordo¿. Declara que após o crime teve notícia de ameaças e em razão disso teve que se mudar de sua residência escoltada por policiais. Disse que ¿Ad¿ e ¿Gordo¿ que estavam próximos da depoente e da vítima e por isso acredita que Silvio Alex disse para que estes segurassem as vítimas no local.

A testemunha Natanielly Priscilla de Andrade Estumano, companheira do acusado Reinaldo Junior, disse que estava em sua residência, no conjunto Sevilha, quando ouviu um disparo de arma de fogo e se dirigiu até o local do crime e no caminho avistou um grupo de homens correndo e ao chegar ao local o crime já teria ocorrido. Que Reinaldo disse a depoente que estava em um bar ingerindo bebida alcoólica e quando viu uma confusão apenas lançou uma pedra, sendo sua participação no crime, e só teria feito por estar embriagado. Disse que soube posteriormente que o autor do disparo seria o indivíduo de alcunha ¿Gordo¿ juntamente com ¿Ad¿.

A testemunha Elson Sousa Rodrigues, policial militar, declarou que participou das investigações do caso e que estava de serviço e teve a informação de que um policial do quartel havia sido alvejado e provavelmente teria vindo à óbito no Conjunto Sevilha e foi dada a ordem que se dirigisse até o local para localizar os autores do fato. Lembra que num primeiro momento viu a vítima no local no interior do veículo, a qual já estava morta e pela posição que estava deu a entender que estava buscando a arma. Disse que havia uma câmera à frente do local do fato e em contato com o proprietário viu as imagens. Que a arma da vítima não estava no local e a mesma havia sido subtraída pelos criminosos que ceifaram a vida do ofendido, além de um celular, cordão e uma carteira porta cédulas. Lembra que a esposa da vítima estava no local, juntamente com Kissia. Disse que a polícia recebeu ligação anônima informando o nome dos possíveis autores do crime, citando as alcunhas de ¿Ad¿, ¿Gordo¿ e um menor de idade que não se recorda o nome. Disse que a família que cedeu as imagens informou o nome de alguns dos autores do crime. Que presenciou as imagens e viu que um indivíduo se aproxima e joga dois tijolos por trás na vítima, após isso houve uma luta corporal desta com dois indivíduos e ao se aproximar mais pessoas, o ofendido se dirige até o carro em busca da arma quando então vê um clarão que foi o momento do disparo de arma de fogo. Que nas imagens vê dois indivíduos correndo cada um com uma arma e das investigações soube que se tratava de ¿Ad¿ conhecido também como ¿Playboy¿ e ¿Gordo¿ e em conversa com o pai de ¿Ad¿ este disse que sabia que seu filho teria cometido uma ¿besteira¿. Informa que depois dos fatos tem-se a informação de que ¿Ad¿ tentou contra a vida de um sargento. Soube que ainda realizaram um disparo de arma de fogo contra a vida da esposa do policial, mas a arma falhou.

Disse que soube que teve uma batida no carro de Alex e uma pessoa foi chamar este que se dirigiu até as vítimas e em seguida foi verificar os prejuízos no seu veículo, em seguida houve as agressões e o disparo de arma de fogo que ceifou a vida do policial Marco Antônio.

A testemunha Edna Maria Gomes Pinto disse que estava perto do local e narrou que após a colisão provocada por Alessandra, se deu uma confusão e viu quando o acusado Reinaldo lançou uma pedra e, em seguida, se afastou do local.

A testemunha Maria de Nazaré Trindade do Nascimento declarou que estava próximo ao local de onde se deu os fatos e viu o momento em que o acusado Silvio Alex avaliando a batida sem eu carro.

Em seu interrogatório o acusado REINALDO JUNIOR PEREIRA ARAUJO nega qualquer participação nos fatos narrados na denúncia. Disse que no dia em que aconteceu o crime estava ingerindo bebida alcoólica e quando viu a confusão já estava acontecendo e apenas pegou uma pedra e jogou na vítima Marco Antônio e em seguida correu. Relata que ao olhar para trás viu ¿Ad¿ com uma arma na mão. Informa que tudo se deu em razão de uma colisão entre o veículo da vítima e de Silvio Alex.

ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO declarou no momento do seu interrogatório que os fatos narrados não são verdadeiros, mas agrediu o policial no momento da confusão tendo arremessado tijolos no mesmo e depois cada um tomou um rumo. Disse que estava próximo de Ademir, mas não sabe quem realizou o disparo de arma de fogo contra a vítima Marco Antônio. Que viu quando Ademir tentou atirar contra a esposa da vítima.

O acusado SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO em seu depoimento perante este Juízo diz não ser verdadeiros os fatos narrados na denúncia, negando qualquer relação com o evento criminoso que ocasionou a morte da vítima Marco Antônio. Disse que uma pessoa lhe foi informar que seu carro havia sido batido e perguntado a vítima Marco Antônio o que teria acontecido, este respondeu que sua esposa teria colidido no automóvel do depoente, mas iria realizar o reparo e no momento em que foi verificar a dimensão do prejuízo ouviu um disparo de arma de fogo e viu ¿Ad¿ (Admir) correndo com uma arma na mão, mas não viu quem realizou o disparo de arma de fogo que ceifou a vida da vítima. Que sabe que os acusados Ademir, Adelson e Reinaldo ¿não eram boas pessoas¿, e estes sempre estavam juntos.

A prova testemunhal converge para a autoria do crime, que deve recair sobre a pessoa do réu ADELSON RIBEIRO PAIXÃO, e, como se vê, as declarações prestadas pelas testemunhas que prestaram depoimento perante este Juízo são uníssonas, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao mencionado acusado. Contudo, pelo conjunto probatório não são quanto aos acusados REINALDO JUNIOR PEREIRA ARAÚJO e SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO.

Alega a Defesa de Adelson Ribeiro Paixão que o conjunto probatório é insuficiente para condenação, em razão de nenhuma das testemunhas ter afirmado que Adelson foi um dos autores do crime. Ocorre que, pelas investigações realizadas juntamente com o vídeo do momento do crime, constante nos autos, se obteve que Adelson estava na ação criminosa que culminou na morte da vítima Marco Antônio Corrêa, ainda que não tenha sido o responsável por efetuar o disparo de arma de fogo.

O que pode se colher da prova testemunhal, é que o réu Adelson Ribeiro Paixão estava na companhia do denunciado Admir da Silva Reis que realizou o disparo de arma de fogo, além de ter sido visto com uma arma em punho no vídeo que consta nos autos.

Ademais, há as declarações do próprio réu em Juízo que apesar de negar a autoria quanto ao crime de latrocínio, afirma estar na companhia de Admir e um menor de idade, tendo ainda visto o momento em que o acusado Admir acionou a arma contra a vítima Alessandra Botelho, além de ter jogado tijolos na vítima no início da confusão.

Pelo que fora colhido nos autos, restou claro que o disparo de arma de fogo que ceifou a vida da vítima, assim como a tentativa de latrocínio contra a vítima Alessandra Botelho foram efetuados pelo acusado Admir Reis, no entanto, tal ação não exclui a responsabilidade de Adelson Ribeiro Paixão que estava com aquele no momento da ação criminosa, auxiliando no crime, assumindo assim o risco do resultado.

Tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores de que aquele que comete crime de roubo em concurso de pessoas, responde pelo crime de latrocínio, caso ocorra a morte da vítima, vejamos:

CRIME - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA.

Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou a participação se revele de menor importância. LATROCÍNIO - PLURALIDADE DE VÍTIMAS - CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO NÃO CONFIGURADO. A pluralidade de vítimas em crime de latrocínio não enseja a conclusão de ocorrência de concurso formal impróprio. PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO. Ante o cumprimento parcial da pena privativa de liberdade, incumbe ao Juízo da execução a análise da possibilidade de progressão de regime, tendo por base a pena remanescente. (RHC 133575, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

Assim, o conjunto probatório dos autos é uníssono, incontroverso e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao acusado ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO.

No que aduz aos acusados SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO e REINALDO JUNIOR PEREIRA ARAUJO as provas já não são robustas para uma condenação, uma vez que pelo que foi apurado na instrução criminal, o primeiro apenas teve seu veículo atingido e teria pedido para que não deixassem que a vítima saísse do local, e o segundo apenas jogou um tijolo na vítima quando se iniciou a confusão, não tendo sido apurada qualquer outra participação criminosa dos acusados no crime de latrocínio que vitimou a Marco Antônio. Assim, não há como acolher a procedência da denúncia para condenar os mencionados réus nas sanções do crime do art. 157, §3º, do CP.

Da qualificadora do Artigo 157, §3º, do Código Penal.

Resultado Morte:

Depreende-se dos depoimentos colhidos na instrução criminal que a vítima Marco Antônio Corrêa além de ter seus bens subtraídos teve sua vida ceifada, conforme pode se observar do Laudo de Crime com cadáver às fls. 109/128 dos autos de IPL. Ademais, consta nos autos também que a arma foi apontada para a vítima Alessandra Botelho e acionada, não tendo o crime se consumado por circunstâncias diversas, qual seja, a arma ter falhado no momento da ação, incidindo, assim, além do crime de latrocínio na sua modalidade consumada, na modalidade tentada.

A conduta do acusado, assim, encontra perfeita adequação típica no Artigo 157, §3º, I do Código Penal, que assim apregoa:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

§ 3º. Se da violência resulta:

- I- lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, além de multa;
- II- morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a participação da prática do crime de Latrocínio e Tentativa de Latrocínio pelo acusado ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO, tudo mediante as provas dos autos.

DO CRIME CONTINUADO

Em suas alegações finais, o MP requer a condenação do acusado em continuidade delitiva de crimes em relação às vítimas Marco Antônio Corrêa e Alessandra Botelho.

Entendo que assiste razão ao Ministério Público, que os 02 crimes cometidos se deram de forma continuada, de acordo com a redação do art. 71 do CPB:

¿Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Da análise dos autos resta indelével que o denunciados participou da prática de 02 crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e execução semelhantes, uma vez que, em um primeiro momento praticaram o crime de roubo majorado contra a vítima Marco Antônio Corrêa, e posteriormente, em continuidade, o mesmo crime contra a vítima Alessandra Botelho, o que caracteriza a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.

Em relação ao quantum de aumento, considerando que foram perpetrados 04 delitos em sequência, entendo por adequado o aumento de pena em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente a Denúncia para CONDENAR o réu ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO, já anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §3º, I, e Art. 157, §3º, I c/c art. 14, II, c/c art. 71, todos do Código Penal e ABSOLVER os acusados REINALDO JUNIOR PEREIRA ARAUJO e SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO das sanções dos crimes descritos no Artigo 157, §3º, I, e Art. 157, §3º, I c/c art. 14, II, c/c art. 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do CPP.

IV - Dosimetria:

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO.

- Quanto a vítima Marco Antônio Corrêa:

O réu possui antecedentes criminais (FAC à fl. 701), possuindo inclusive sentença condenatória transida em julgada nos autos de nº 00126493020198140401. A culpabilidade é censurável, mais censurável, ainda, pela opção deliberada da agente criminosa em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social e personalidade sem dados específicos para uma avaliação. O comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que a mesma em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena base. Os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, punidos pelo tipo penal. As circunstâncias do crime são graves e, por fim, as consequências do crime são grave e desencadeia uma série de malefícios à sociedade, mas por ser próprias do tipo deixo de valorá-las negativamente.

Atendendo às circunstâncias judiciais acima, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Não concorrem ao réu circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixo a pena restritiva de liberdade em 20 (vinte) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.

- Quanto a vítima Alessandra Botelho:

O réu possui antecedentes criminais (FAC à fl. 701), possuindo inclusive sentença condenatória transida em julgada nos autos de nº 00126493020198140401. A culpabilidade é censurável, mais censurável, ainda, pela opção deliberada da agente criminosa em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social e personalidade sem dados específicos para uma avaliação. O comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que a mesma em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena base. Os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, punidos pelo tipo penal. As circunstâncias do crime são graves e, por fim, as consequências do crime são graves e desencadeia uma série de malefícios à sociedade, mas por ser próprias do tipo deixo de valorá-las negativamente.

Atendendo às circunstâncias judiciais acima, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Não concorrem ao réu circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de aumento de pena, no entanto, em razão do crime ter sido tentado e não ter se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, e em razão do iter criminis, uma vez que realizou dois golpes de faca na vítima, tendo a faca inclusive quebrado conforme depoimentos, diminuo a pena em 1/3 (um terço).

Fixo a pena restritiva de liberdade em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 130 (cento e trinta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.

Do Crime Continuado

Considerando a comprovação da continuidade delitiva, à luz do art. 71, CP e, em razão de ter sido quantificada a mesma pena, aplico a maior da pena (20 anos de reclusão) aumentada no patamar de 1/4 (um quarto), cf. fundamentação anterior, ficando o réu ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO, condenado a uma pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva, concreta e final.

Aumento ainda a pena de multa para 50 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, a, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no REGIME FECHADO.

IV - Disposições gerais:

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, posto que as circunstâncias judiciais impossibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, *in fine* c/c §3º, do Código Penal.

Considerando que o acusado já se encontra preso em razão de condenação pela prática de outro crime e diante da presente condenação, bem como com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar tem por lastro os Artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal não havendo dúvidas quanto da existência e autoria do crime, DECRETO a prisão preventiva do condenado ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO.

Sabe-se que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão.

É de suma importância a custódia preventiva do réu, evitando assim a inviabilização da execução da pena aplicada.

Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora o acusado se solto não dará garantia nenhuma que permanecerá na comarca para responder a pena privativa de liberdade.

O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que preenche os requisitos do Artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento Provisória e remeta-se ao Juízo das Execuções Penais nesta Comarca, na forma da Resolução nº. 113, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Não havendo recurso, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatístico e à Justiça Eleitoral.

A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado.

Após o prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Belém, 29 de março de 2022.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 22/08/2022 A 28/08/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00058962320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??: Pedido de Prisão Preventiva em: VITIMA:
A. E. S. N. REPRESENTADO: L. S. N. Representante(s): OAB 26197 - FABRICCIO BERNARD
MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. M. B. S.

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº 0813012-97.2022.8.14.0006

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: JEFFERSON L. P. LIMA

Denunciado: LINCOLN A. DE SOUZA DE OLIVEIRA (CITADO ID: 74907316)

Defesa: DR. LUIZ CLÁUDIO DE MATOS SANTOS nº OAB/PA 7534 (PROCURAÇÃO ID: 71501590)

Denunciado: JADSON P. PINHEIRO

Na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç, CJRMB, e conforme **PORTARIA 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018**, que segue reproduzida abaixo, FICA novamente INTIMADO(A)(S) Advogado(a)(s) de Defesa acima identificado(a)(s), intimado(a)(s) para que apresente RESPOSTA A ACUSAÇÃO no prazo de lei.

Ananindeua, 29/08/2022.

Simone S da S Sampaio Analista Judiciário lotada na Secretaria da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PORTARIA N. 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB.

CONSIDERANDO:

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretaria Judicial, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo;
- c) que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual;
- d) Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil.

RESOLVE:

Art. 1º Quando o réu/indiciado possuir advogado constituído nos autos e este, devidamente intimado pelo DJE (diário de justiça), deixar de apresentar manifestação obrigatória para o regular andamento

processual, devem ser adotados pela secretaria os seguintes atos ordinatórios:

§1º. Certificar a ocorrência e intimar novamente o advogado pelo DJE para que apresente a manifestação, no prazo legal, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providências que entender necessárias.

§2º. Após transcorrido o decurso do prazo do parágrafo 1º, e não havendo manifestação do advogado devidamente intimado pelo DJE (Diário de Justiça), deverá ser certificado nos autos, em seguida, intimado pessoalmente o réu/indiciado, para que indique novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública, devendo constar do mandado que, transcorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa até que constitua novo causídico; não localizado o réu no endereço constante nos autos, intime-se por edital com prazo de 05 (cinco) dias;

Art.2º. Esgotados os prazos sem manifestação do réu/indiciado por advogado, devidamente certificado nos autos, dar vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Art.3º Esta portaria entra em vigor no dia 27 de fevereiro de 2018.

Art.4º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a CJRMB.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009301.25.2019.8.14.0006

Denunciado: Marcos D. S. Teodoro

Advogado(a) de Defesa: Dr. Jorge Luiz Evangelista, OAB/PA 29.212

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) RESPOSTA A ACUSAÇÃO no prazo legal, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 29/08/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo requerido contra sentença de mérito proferida nos autos, contrariando o art. 724 do CPC.

Conforme disposição legal, a sentença somente poderá ser alterada, em regra, através do recurso processual cabível, ou ainda, para correção de erros materiais, nos termos do art. 494 do CPC, não existindo previsão legal para pedido de reconsideração.

Ante o exposto, indefiro o pedido do requerido por ausência de suporte legal.

Cumpra-se a sentença de fl. 21.

Intime-se o advogado, via DJE.

CERTIFIQUE-SE e, com o Trânsito em Julgado, ARQUIVE-SE.

Ananindeua/PA, 27 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- DANIEL LINHARES NASCIMENTO e DANIELA DE SOUZA ATHAYDE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- THYAGO DE CASTRO DA SILVA e MICHELY PIMENTEL DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- JOSÉ ROBERTO AMIM DE SOUZA JUNIOR e JULIANA FELIX DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- JACKSON CONCEIÇÃO ARAÚJO e ELISÂNGELA FERREIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- JOSÉ CRISTIANO NASCIMENTO LOBATO e SANDRA MARIA MIRANDA SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 26 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

JOÃO BATISTA TELES DE MOURA e ELCYLENE DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela divorciada.

JORGE RIBEIRO CARVALHO e BERNARDINA DA CONCEIÇÃO SILVA BARBOSA. Ele divorciado, Ela divorciada.

JOSÉ MARIA DE SOUZA LOUREIRO e MARIA DE JESUS LOPES COSTA. Ele divorciado, Ela solteira.

MARCELO SILVA MELO e PRISCILA MELO MUNIZ. Ele solteiro, Ela solteira.

MAYCON DOUGLAS LUZ DO ESPIRITO SANTO e THAYNÁ LORRANY DA SILVA NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

RODRIGO MENDES FERREIRA e ROBERTA VELOSO DE ANDRADE FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROLVAN PUREZA BITENCOURT e LARISSA RAYANE PEREIRA DINIZ. Ele solteiro, Ela solteira.

WENDERSON PEREIRA DA SILVA e JAQUELINE SOARES DE SOUSA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 29 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA e MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA PINTO. Ele é viúvo e Ela é solteira.
2. AYLLON DYLAN SANTOS DA COSTA e ÁGATHA MIRANDA SERRÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JOÃO PAULO BORGES DOS SANTOS e ALBA VALÉRIA OLIVEIRA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
4. RAPHAEL COELHO PINHO e CINDY NASCIMENTO GONZAGA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. CAIO CAVALCANTE REIS e ANGÉLINE DO NASCIMENTO PARENTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 29 de agosto de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: MILA CARVALHO GAMA

PROCESSO: 0838208-28.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0838208-28.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente MARIA DE NAZARE CARVALHO GAMA, portador(a) do RG: 2138133-PC/PA 2VIA e CPF: 277.524.702-44, a interdição de MILA CARVALHO GAMA, portador(a) do RG: 2105752-PC/DF, CPF: 001.975.812-00, nascido em 18/04/1981, filho(a) de Nelson dos Santos Gama e Maria de Nazaré Carvalho Gama, registrado(a) no Cartório do 3º Ofício de Santarém/PA sob o nº 32321, às fls. 281, livro nº A-132, pessoa com deficiência que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MILA CARVALHO GAMA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente MARIA DE NAZARE CARVALHO GAMA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Belém, em 26 de julho de 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 0844075-65.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0844075-65.2021.8.14.0301 da Ação de INTERDIÇÃO requerida por LILIA DE BRITTO PONTES PARA, portador do RG: 1465205-PC/PA 2VIA e CPF: 082.447.312-49, a interdição de LEA FONSECA DE BRITTO PONTES, portador do RG: 2686369-PC/PA 2VIA e CPF: 375.573.192-49, nascido em 06/10/1925, filho(a) de Ignacio Soares da Fonseca e Leonilda Oliveira S da Fonseca, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: "Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 "Estatuto da Pessoa com Deficiência,

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do (a) interditando (a) LÉA FONSECA DE BRITTO PONTES e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR (A) o (a) senhor (a) LILIA DE BRITTO PONTES PARÁ, o (a) qual deverá representar o (a) interditando (a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), com-parecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; e) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que se-rá juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 8 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0867840-02.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o pre-sente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0867840-02.2020.8.14.0301 da Ação de INTERDIÇÃO requerida por LUIZA HELENA MONTEIRO NUNES, portador(a) do RG: 4883812-PC/PA e CPF: 170.109.932-20 e SILVANA DE OLIVEIRA MONTEIRO, portador(a) do RG: 3143675-PC/PA 4VIA e CPF: 278.542.302-00, a interdição de DORIVAL DEODETE MONTEIRO, portador(a) do RG: 1422712-PC/PA 2VIA e CPF: 026.507.202-63, nascido em 08/11/1937, filho(a) de Alcides Boanerges Monteiro e Celina das Neves Monteiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *¿* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) DORIVAL DEODETE MONTEIRO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADORAS as senhoras LUIZA HELENA MONTEIRO NUNES e SILVANA DE OLIVEIRA MONTEIRO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que,

com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 13 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0856198-66.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0856198-66.2019.8.14.0301 da Ação de INTERDIÇÃO requerida por CLEIA DO SOCORRO DOS SANTOS RIBEIRO, portador(a) do RG: 4438250-PC/PA 4VIA e CPF: 813.074.382-53, a interdição de JHONILSON RIBEIRO DA PIEDADE, portador(a) do RG: 7599568-PC/PA e CPF: 050.248.422-51, nascido em 12/07/1998, filho(a) de Raimundo Rodrigues da Piedade e Cleia do Socorro dos Santos Ribeiro da Piedade, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JHONILSON RIBEIRO DA PIEDADE e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, res-saltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) CLEIA DO SOCORRO DOS SANTOS RIBEIRO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art.

553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 18 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0828271-28.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828271-28.2019.8.14.0301 da Ação de INTERDIÇÃO requerida por M.L.D.S.N., portador(a) do RG: 2505882-PC/PA 3VIA e CPF: 375.093.902-06, a interdição de J.D.S.N., portador(a) do RG: 5938065-PC/PA 2VIA e CPF: 984.880.232-00, nascido em 22/04/1996, filho(a) de Antonio Carlos Andrade Nascimento e Maria Lucia dos Santos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) J.D.S.N. e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) M.L.D.S.N., o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após

o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 18 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0847620-17.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o pre-sente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0847620-17.2019.8.14.0301 da Ação de INTERDIÇÃO requerida por IVANEIDE PACHECO SILVA, portador(a) do RG: 4586945-PC/PA 4VIA e CPF: 895.292.602-10, a interdição de ALAN CAETANO WARELA SILVA, portador(a) do RG: 2284738-PC/PA 2VIA e CPF: 810.862.702-82, nascido 19/07/1973, filho(a) de Raimundo Lopes da Silva e Rosaria Warela Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015” Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ALAN CAETANO WARELA SILVA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) IVANEIDE PACHECO SILVA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 18 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0867320-76.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o pre-sente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0867320-76.2019.8.14.0301 da Ação de INTERDIÇÃO requerida por RUBERVALDO BENJAMIN PEREIRA, portador(a) do RG: 1683028-PC/PA 2VIA e CPF: 280.626.472-34, a interdição de LUIZA BENJAMIN PEREIRA, portador(a) do RG: 1990599-PC/PA 5VIA e CPF: 174.265.102-04, nascido 20/11/1944, filho(a) de Raimundo Nonato Benjamin e Valentina Alves Benjamin, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LUIZA BENJAMIN PEREIRA e, por conseguinte, DECRETAR a sua inter-dição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NO-MEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) RUBERVALDO BENJAMIN PEREIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da pre-sente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 18 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL¿.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

Processo nº 0019054-08.2017.814.0028 Autor(a): ANTONIA DA SILVA CAVALCANTE Adv.: FERNANDO DA SILVA PACHECO OAB/PA 19408, SAMUEL AVELINO ALVARENGA OAB/MG 115755 Requerida: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A Adv.: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB/PA 284261, VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA OAB/PA 23519-B. **Ação de Anulação de Acordo Firmado ç Vício de Consentimento** ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI): Pelo presente ato, em cumprimento a decisão de ID nº 68261867, fica a parte requerida, por seus advogados habilitados nos autos, a apresentar alegações finais, no prazo de 30 (trinta) dias. Marabá/PA, 04 de julho de 2022. **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá**

Processo nº 0022317-82.2016.814.0028 Autor(a): FELICIANO LEITE MARTINS e OUTROS Adv.: FERNANDO DA SILVA PACHECO OAB/PA 19408, SAMUEL AVELINO ALVARENGA OAB/MG 115755 Requerida: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A Adv.: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB/PA 284261, VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA OAB/PA 23519-B. **Ação de Anulação de Acordo Firmado ç Vício de Consentimento** ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI): Pelo presente ato, em cumprimento a decisão de ID nº 68296629, fica a parte autora, por seus advogados habilitados nos autos, a apresentar alegações finais, no prazo de 30 (trinta) dias. Marabá/PA, 29 de agosto de 2022.

Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira

Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ

REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de Ação Civil Pública - Processo Nº 0008557-08.2012.8.14.0028, em que figura como **requerente: ASSOCIAÇÃO RURAL TERRA PROMETIDA e requerida NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI**. Em razão da notícia constante nos autos de que A REQUERIDA encontra-se em local incerto e não sabido,

pelo presente edital fica a requerida devidamente CITADA para, querendo, apresentar contestação ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334 e 344 do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 26 dias do mês de SETEMBRO de 2022. Eu, Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0009441-84.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Artigo 129 § 9º e artigo 147, caput, ambos do CPB e artigo 7º, inciso I e II da Lei Maria da Penha.

VÍTIMA: L.N.N.

DENUNCIADO: FRANCINEY DA COSTA LIMA, filho de Creuza da Costa Lima, nascido em 12/10/1989, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0000752-51.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006.

VÍTIMA: A S C D F

DENUNCIADO: WILDNEY MARANHÃO SILVA, natural de Itaituba/PA, filho de Maria do Socorro Maranhão Silva, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0801116-19.2022.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: R D S

DENUNCIADO: DAVID SOUSA NERES, solteiro, natural de Santarém/PA, nascido em 05/02/2001 (20 anos), filho de Raimunda Deusarina Sousa e Renato Silva Neres, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0803993-29.2022.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: como incurso no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 e art. 147 do Código Penal c/c 7º, inciso II, da Lei nº. 11.340/2006

VÍTIMA: M P M

DENUNCIADO: ADELSON OLIVEIRA MAIA, natural de Santarém/PA, nascido aos 25/10/1978 (43 anos), filho de Maria das Dores Oliveira Maia, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0805037-20.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Artigo 215-A c/c art. 226, II, do CPB

VÍTIMA: P.B.C.C.

DENUNCIADO: E. C. C., EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO**MEDIDAS PROTETIVAS****COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo nº 0807022-24.2021.8.14.0051

Medidas Protetivas

REQUERENTE: R S D S

REQUERIDO: ORLENILSON VIANA DA SILVA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o REQUERIDO, acima qualificado, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis apresente AGRAVO OU CONTESTAÇÃO, por escrito, (...) **DISPOSITIVO Posto isso**, defiro por ora, com

fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 11340/2006, as seguintes medidas de proteção em desfavor do acusado: 1. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2. Proibição do agressor, de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ficando fixada a distância de 100 (cem) metros como sendo o limite máximo de aproximação entre ele e as pessoas mencionadas. 3. Proibição do agressor de entrar em contato, com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. 4. Proibição do agressor de frequentar o local de trabalho da vítima. 5. *Encaminhe-se a vítima ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), para possível benefício em programa assistencial, disponibilizado no município de Santarém.* **Cite-se o requerido**, na forma do artigo 306 do CPC para se quiser, contestar o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia quanto à matéria disponível. Caso o denunciado não tenha condições de contratar advogado, poderá se dirigir a Defensoria Pública do Estado do Pará ou informar a este juízo. **Senhor Oficial de Justiça PLANTONISTA**, intime-se acusado e vítima, dando-se ciência ao acusado que o descumprimento desta determinação, poderá levar a decretação de sua prisão preventiva. **Senhora Diretora de Secretaria**, oficie-se a autoridade policial comunicando esta decisão e aguarde-se o envio do Inquérito Policial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, já que se trata de réu solto. Não sendo remetido o IPL, no prazo legal, oficie-se à Autoridade Policial requerendo a remessa do mesmo. Dê-se ciência à Defensoria Pública, na hipótese de o indiciado não dispor de advogado, e ao Ministério Público, sobre o teor desta decisão. Cumpra-se. **ervirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Com o fim do plantão, distribua-se Santarém/PA, 19 de julho de 2021. ROMULO NOGUEIRA DE BRITO** Juiz de Direito **Plantonista** (Documento assinado digitalmente)

De ordem, Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0807022-24.2021.8.14.0051

Medidas Protetivas

REQUERENTE: R S D S

REQUERIDO: ORLENILSON VIANA DA SILVA, CONHECIDO COMO ¿TITITA¿. EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o REQUERIDO, acima qualificado, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis apresente AGRAVO OU CONTESTAÇÃO, por escrito, (...) **DISPOSITIVO**, (...) Considerando se tratar de tutela de urgência de caráter antecedente, com o fim de evitar eventual prejuízo processual, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino que SE INTIME o requerido, inclusive por meio de carta precatória, caso ele reside em comarca diversa, dando-lhe ciência de que caso não haja a interposição de agravo de instrumento ou outros meios de defesa sobre a decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência, em seu desfavor, no prazo de 15 dias, a contar desta intimação, restará estabilizada a referida decisão. **N** os termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI (com alterações posteriores), **intime-se, ainda, o promovido ¿ preferencialmente por meio eletrônico - para imediato cumprimento da**

decisão que concedeu as medidas protetivas contra si fixadas, advertindo-o de que, em caso de desobediência, sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, bem como, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluída pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). **Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la**, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), ou através do telefone nº (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.** Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a requerente para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br. Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA. Cumpra-se com URGÊNCIA. EXPEDINDO-SE os eventuais expedientes necessários para o cumprimento das decisões proferidas nos presentes autos. Santarém - PA, 21 de julho de 2021. **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

De ordem, Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0802504-88.2021.8.14.0051

Medidas Protetivas

REQUERENTE: C D C

REQUERIDO: MARCELO FARIAS, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o REQUERIDO, acima qualificado, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis apresente AGRAVO OU CONTESTAÇÃO, por escrito, (...) **DISPOSITIVO**, Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: **I) Afastamento do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça; II) Recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor III) e Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; IV) e Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância; V) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; VI) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta; III. a - **INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE** Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). **Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher. Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br. Encaminhe-se a promovente para o Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial e demais atendimentos pela rede de proteção local pertinentes. III.b - **INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO** Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido e preferencialmente por meio eletrônico - para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15. Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. **ADVIRTA-SE O REQUERIDO** que, caso não haja a interposição de recurso agravo de instrumento no prazo de 15 dias, ou outro tipo de defesa, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, a presente decisão restará ESTABILIZADA e o processo será extinto, com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as****

demais fases do rito comum. Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias. Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID). Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO. III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS** Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE. Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1. Centro de Referência Maria do Pará**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes. A requerente manifestou não ter interesse em qualquer dos encaminhamentos que lhe foram ofertados - ID 24570703 - Pág. 9. Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário. Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de março de 2021 **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza Titular.

De ordem, Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0803834-86.2022.8.14.0051

Medidas Protetivas

REQUERENTE: E C T O

REQUERIDO: THARLES DE JESUS OLIVEIRA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o REQUERIDO, acima qualificado, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis apresente AGRAVO OU CONTESTAÇÃO, por escrito, (...) **DISPOSITIVO**, Com fulcro nos dispositivos da Lei 11.340/06 concedo em favor da vítima as seguintes medidas protetivas de urgência: **I) ı PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE ESTES E O AGRESSOR; II) ı Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (ligação telefônica, mensagem SMS, redes sociais tais como Whatsapp, Facebook, etc).; III) Proibição de frequentar a residência, bem como bares, boates e estabelecimentos onde venda bebida alcoólica; O DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO ENSEJARÁ A PRISÃO PREVENTIVA DO AGRESSOR, BEM COMO EM INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE COMETIMENTO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI 11340/2006, COM PENA DE DETENÇÃO DE 3 (TRÊS) MESES a 2 (DOIS) ANOS. 1. Intime-se o agressor, o qual poderá Agravar de Instrumento da presente decisão, no prazo de 15 dias, sendo que, em caso de não interposição do recurso, a presente decisão restará estabilizada, conforme prevê o artigo 304,**

do CPC e o processo será extinto, devendo a secretaria certificar a não interposição recursal antes de fazer conclusão para sentença e, caso haja recurso, deverá aguardar o prazo previsto no artigo 1018, § 2º, do CPC, fazendo conclusão dos autos logo em seguida à certificação. 2. Intime-se a vítima. 3. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. 4. Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da Decisão, se entender necessário, servindo cópia desta Decisão como Ofício apresentável às forças de segurança pública. 5. Determino a distribuição do processo ao final do plantão para o Juízo Competente..Santarém, 30 de março de 2022 **FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Plantonista**

De ordem, Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0801624-96.2021.8.14.0051

Medidas Protetivas

REQUERENTE: C C D S

REQUERIDO: JAN ALESI MONTEIRO DA SILVA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o REQUERIDO, acima qualificado, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis apresente AGRAVO OU CONTESTAÇÃO, por escrito, (...) **DISPOSITIVO**, Considerando se tratar de tutela de urgência de caráter antecedente, com o fim de evitar eventual prejuízo processual, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino que SE INTIME o requerido, inclusive por meio de carta precatória, caso ele reside em comarca diversa, dando-lhe ciência de que caso não haja a interposição de agravo de instrumento ou outros meios de defesa sobre a decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência, em seu desfavor, no prazo de 15 dias, a contar desta intimação, restará estabilizada a referida decisão. Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI (com alterações posteriores), **intime-se, ainda, o promovido** e preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento da decisão que concedeu as medidas protetivas contra si fixadas, advertindo-o de que, em caso de desobediência, sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, bem como, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluída pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018. Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de**

descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite)**, bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. **Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida** em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher. Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a requerente para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br. Encaminhe-se a promovente para o Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes. **No ato da intimação, verifique se a requerente tem interesse em ser encaminhada para a Clínica Escola do IESPES (atendimento psicológico), inserção nos projetos Lute por Elas (aulas de defesa pessoal gratuitas por 3 meses) e o ¿Tem Saída Tapajós¿ (concorrência para vaga de emprego formal)**. Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA. Cumpra-se com URGÊNCIA. EXPEDINDO-SE os eventuais expedientes necessários para o cumprimento das decisões proferidas nos presentes autos. Santarém - PA, 1º de março de 2021. **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PJE 0001944-19.2020.814.0051

DENUNCIADO: FRANCISCO OLIVEIRA DE ARRUDA

FINALIDADE: INTIMAR O DENUNCIADO PARA HABILITAR NOVO ADVOGADO NOS PRESENTES AUTOS " Em face da certidão negativa ID nº 69681393 - Pág. 6 noticiando que o endereço informado nos autos do denunciado, não foi localizado e considerando a inércia do seu advogado no feito, INTIME-SE o acusado via edital, na forma da lei, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, **dentro do prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência que decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa deste, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública para apresentar a defesa obrigatória, dentro do prazo legal.3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**Santarém - PA, 24 de agosto de 2022.**(Assinado digitalmente) CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. De ordem, Santarém, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz,

Diretora de secretaria, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0808459-66.2022.8.14.0051

Medidas Protetivas

REQUERENTE: M F P

REQUERIDO: JORLAN BENTES LOPES , EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o REQUERIDO, acima qualificado, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis apresente AGRAVO OU CONTESTAÇÃO, por escrito, (...) **DISPOSITIVO**, Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: **I) √ Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) √ Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância; III) - Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) - Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta, nesta cidade. III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. **Ademais, sobre vindo desinteresse na manutenção da medida** em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher. Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca. **III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO** Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido √ preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura**

ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15. Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. **ADVIRTA-SE O REQUERIDO** que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença**. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPD e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias. Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID). Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO. III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS** Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE. Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**. Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário. **O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça**, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**. Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário. Santarém - PA, 08 de julho de 2022.(Assinado digitalmente) **DAVID WEBER AGUIAR COSTA** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA ¿ Portaria 2084/2022-GP

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0807127-98.2021.8.14.0051

Medidas Protetivas

REQUERENTE: M G D S F

REQUERIDO: DANILO PEREIRA DE CASTRO, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o REQUERIDO, acima qualificado, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis apresente AGRAVO OU CONTESTAÇÃO, por escrito, (...) **DISPOSITIVO**, Considerando se tratar de tutela de urgência de caráter antecedente, com o fim de evitar eventual prejuízo processual, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino que SE INTIME o requerido, inclusive por meio de carta precatória, caso ele reside em comarca diversa, dando-lhe ciência de que caso não haja a interposição de agravo de instrumento ou outros meios de defesa sobre a decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência, em seu desfavor, no prazo de 15 dias, a contar desta intimação, restará estabilizada a referida decisão. Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRM/CJCI (com alterações posteriores), **intime-se, ainda, o promovido** e preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento da decisão que concedeu as medidas protetivas contra si fixadas, advertindo-o de que, em caso de desobediência, sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, bem como, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluída pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher. Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA. Cumpra-se com URGÊNCIA. EXPEDINDO-SE os eventuais expedientes necessários para o cumprimento das decisões proferidas nos presentes autos. Santarém - PA, 22 de julho de 2021. **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.**

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0804067-83.2022.8.14.0051

Medidas Protetivas

REQUERENTE: F D O A

REQUERIDO: ROBEGE SILVA DE ALBUQUERQUE, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o REQUERIDO, acima qualificado, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis apresente AGRAVO OU CONTESTAÇÃO, por escrito, (...) **DISPOSITIVO**, Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: **I) ȳ Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) ȳ Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta; VI) Diante do relato da vítima de que o requerido lhe ameaçou com arma de fogo tipo revolver, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n 11.340/2006, suspendo a posse e porte de armas de fogo que o requerido tenha consigo, bem como determino a busca e apreensão de qualquer arma de fogo que esteja em seu poder. Observem os executores do mandado de busca e apreensão, a ser realizada no endereço do requerido, as disposições do artigo 536, §1º, §2º e §3º do CPC; VII - Autorizada a requisição de força policial pelo oficial executor do mandado, bem como a conclusão da diligência fora do período ordinário, nos termos do artigo 212, §1º, do CPC. Deve a arma e o requerido serem apresentados na Seccional Urbana da Polícia Civil, caso o requerido não tenha o devido porte ȳ crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo). Caso o requerido possua o porte, a arma e demais apetrechos bélicos devem ser apresentados preferencialmente à DEAM (caso a apreensão ocorra em horário de funcionamento da Delegacia Especializada), a fim de serem mantidos nas unidades vinculadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, até final destinação, nos termo do Provimento Conjunto nº_002/2021-CJRMB/CJCI (DJ-29/01/2021)[2] .VIII) Comparecer ao CAPS-AD (Avenida Presidente Vargas, 2809, próximo à Defensoria Pública, Aparecida ȳ 08 às 18 h), NO PRAZO DE CINCO DIAS, para que seja submetido ao acompanhamento pelo Centro de Atenção Psicossocial de apoio a usuários de álcool e outras drogas, pelo período mínimo de 06 (seis) meses. III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher. Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará ou junto ao CEJUSC, desta Comarca. III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido ȳ preferencialmente por meio eletrônico - para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura**

ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15. Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. **ADVIRTA-SE O REQUERIDO** que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença**. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPD e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias. Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID). Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252, 253, 254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO. III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS** Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE. Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFFICIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1. CAPS-AD**, dando ciência desta decisão, bem como para que encaminhe relatório mensal de atendimento a este Juízo, no prazo de 15 dias a contar do 1º atendimento ao requerido, devendo ser realizada a busca ativa do paciente/requerido, preferencialmente por telefone, tão só para o primeiro atendimento, caso necessário e haja condições estruturais pelo equipamento. Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário. Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário. Santarém - PA, 04 de abril de 2022. (Assinado digitalmente) **IB SALES TAPAJÓS** Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA ç Portaria nº 827/2022-GJ.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0808583-49.2022.8.14.0051

Medidas Protetivas

REQUERENTE: A M S G

REQUERIDO: LUIS CARLOS DA PAIXÃO BEZERRA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o REQUERIDO, acima qualificado, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis apresente AGRAVO OU CONTESTAÇÃO, por escrito, (...) **DISPOSITIVO**, Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: I) **Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;** II) **Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;** III) - **Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;** IV) - **Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta, nesta cidade.** V) - **Comparecer ao CAPS-AD (Avenida Presidente Vargas, 2809, próximo à Defensoria Pública, Aparecida ζ 08 às 18 h), NO PRAZO DE CINCO DIAS, para que seja submetido ao acompanhamento pelo Centro de Atenção Psicossocial de apoio a usuários de álcool e outras drogas, pelo período mínimo de 03 (três) meses.** III. a - **INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher. Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará ou junto ao CEJUSC, nesta Comarca.** III.b - **INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO** Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido ζ preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15. Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. **ADVIRTA-SE O REQUERIDO** que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.** Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as

demais fases do rito comum. Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias. Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID). Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO. III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS** Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE. Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO.1 - CAPS-AD**, dando ciência desta decisão, bem como para que encaminhe relatório mensal de atendimento a este Juízo, no prazo de 15 dias a contar do 1º atendimento ao requerido, devendo ser realizada a busca ativa do paciente/requerido, preferencialmente por telefone, tão só para o primeiro atendimento, caso necessário e haja condições estruturais pelo equipamento (**Ofício nº 038/2019, datado de 19/08/2019, subscrito pela Coordenadora do CAPS-AD**). Deve, ainda, **o CAPS fazer a avaliação da possibilidade da internação (hospitalidade voluntária, por 15 dias) logo no primeiro atendimento**. Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário. **O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça**, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**. Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário. Santarém - PA, 11 de julho de 2022. (Assinado digitalmente) **DAVID WEBER AGUIAR COSTA** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA ç Portaria 2084/2022-GP.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 30 de agosto de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei. **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

COMARCA DE TUCURUÍ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0803537-49.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RODOLFO DE FREITAS MAGALHAES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0803537-49.2022.8.14.0061**NOTIFICADO:** RODOLFO DE FREITAS MAGALHAES DE SOUZA**ADVOGADA:** GESSICA SANTOS FERREIRA - OAB/PA 22846-A**FINALIDADE:** Notificar o Senhor: RODOLFO DE FREITAS MAGALHAES DE SOUZA - CPF: 898.421.972-04

, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 29 de agosto de 2022

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

COMARCA DE PARAUAPEBAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0804584-24.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: FAGNO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804584-24.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO, FAGNO LOPES DA SILVA

Adv.: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO OAB- PA29206, FAGNO LOPES DA SILVA OAB- PA28597

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO, FAGNO LOPES DA SILVA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 29 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0804705-52.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RICARDO FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804705-52.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): RICARDO FRANCISCO DE SOUZA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ROSANA DE SOUZA LOPES OAB- PA28349, KARINA AMORIM QUEIROZ OAB - PA28358

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO DE SOUZA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 29 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

COMARCA DE URUARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ**

Número do processo: 0801222-33.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELCIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL JULIO MENEZES DE PADUA OAB: 26166/PA **NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

PAC Nº 0801222-33.2022.8.14.0066

NOTIFICADO (A): ELCIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado: Israel Júlio Menezes de Pádua (OAB/PA 26.166)

Boleto nº 2022186735

Valor do débito: 560,47

FINALIDADE: NOTIFICAR o Sr. ELCIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF nº 897.924.672-20, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 29/08/2022 A 29/08/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00025234720138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/08/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PATRICIA DOS SANTOS SILVA VITIMA: C. J. M. PROMOTOR: ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. E D I T A L D E A I N T I M A ã O D E A S E N T E N ã A (PRAZO DE 90 DIAS) PROCESSO Nº 0002523-47.2013.8.14.0039 Denunciada: PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA, brasileira, paraense, natural de Moju/PA, nascida em 07/04/1992, filha de Gildete Maria dos Santos Silva e Josã© Soares da Silva, sem residência fixa, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulaã§ão Penal: Art. 121, 2º, I e IV, c/c Art. 211 e Art. 155, 4º, IV, todos do CPB. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execuã§ão Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juã-zo) faã§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi proferida Sentenã§a Condenatãria nos autos da Aã§ão Penal nº 0002523-47.2013.8.14.0039, rã©u: PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, tendo como vã-tima o Camilo Joaquim da Mota, e como encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo encontrada para ser INTIMADA pessoalmente da sentenã§a, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 90 (noventa) dias, para que tome ciência da sentenã§a prolatada por este juã-zo, o qual SENTENCIOU A Rã PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA, A PENA DE 19 (DEZENOVE) ANOS E 03 (TRãS) MESES DE RECLUSãO EM REGIME FECHADO, nos termos da sentenã§a de fls. 338/340. 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. POLLYANA BRAZ. B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execuã§ão Penal Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00025234720138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/08/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PATRICIA DOS SANTOS SILVA VITIMA: C. J. M. PROMOTOR: ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL Processo nº 0002523-47.2013.8.14.0039 Rã©: PATRICIA DOS SANTOS SILVA Vã-tima: CAMILO JOAQUIM DA MOTA Classe: Homicãdio qualificado - art. 121, 2º, I e IV do Cãdigo Penal; Ocultaã§ão de cadãver - art. 211, CP; Furto qualificado - art. 155, 4º, IV, Cãdigo Penal SENTENãA 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. Vistos etc. 2ª Patrã-cia dos Santos Silva, devidamente qualificada nos autos, foi pronunciada como incurso nas sanã§ões punitivas dos artigos 121, 2º, I e IV (homicãdio qualificado por motivo torpe e impossibilidade de defesa da vã-tima), 211 (ocultaã§ão de cadãver) e 155, 4º, IV (furto qualificado por concurso de agentes), todos do Cãdigo Penal. 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. Por relatãrio, adoto a transcriã§ão entregue aos senhores jurados nesta Sessão do Tribunal do Jãri. 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. Instalada hoje a sessão plenãria de julgamento, a rã© foi intimada e não compareceu ao ato. Não foram ouvidas testemunhas. 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensães em plenãrio. 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. A seguir, formulados os quesitos, conforme termo prãprio, o Conselho de Sentenã§a, reunido na sala secreta, assim respondeu: 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. Quanto ao crime de homicãdio qualificado, os jurados reconheceram a materialidade do delito e a autoria. Não absolveram a rã©. Não reconheceram a causa de diminuiã§ão de pena. Reconheceram as duas qualificadoras: motivo torpe e impossibilidade de defesa da vã-tima. 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. Quanto ao crime de ocultaã§ão de cadãver, os jurados reconheceram a materialidade do delito e a autoria. Não absolveram a rã©. 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. Quanto ao crime de furto qualificado, os jurados reconheceram a materialidade do delito e a autoria. Não absolveram a rã©. Reconheceram a qualificadora. 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. Como indicado acima, o Jãri aceitou a imputã§ão a rã© do crime de homicãdio duplamente qualificado, ocultaã§ão de cadãver e furto qualificado. 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. Compete, pois, ao Juiz, nos termos do artigo 59 CP, fixar a exata pena ao rã©u. 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. DO CRIME DE HOMICãDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO 2ª Paragominas (PA), 29 de agosto de 2022. Inicialmente, esclareã§o que, diante do reconhecimento de duas qualificadoras pelo Conselho de Sentenã§a, apenas uma (mediante

paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe) será utilizada para qualificar a pena, elevando os patamares mínimo e máximo da sanção, enquanto a outra qualificadora (a traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), agravará a pena, na esteira do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo (STJ: AgRg no AREsp 830.554/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. Em 20.09.2018). De acordo com as diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, temos que, nessa etapa, deverá ser objeto de análise, para valorá-lo, ou não, as seguintes circunstâncias: Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que expressivo grau de culpabilidade, face à premeditação com que se norteou, pois, de acordo com os autos, a ré, marcou um encontro amoroso com a vítima, antes de executá-lo; a ré não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a seu respeito; o motivo do crime, já é uma qualificadora do delito, qual seja, mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; as circunstâncias do crime demonstram uma maior ousadia da ré diante dos golpes perpetrados contra a vítima, de acordo com o laudo de necropsia; as consequências do crime são normais ao tipo; a vítima não contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica da ré. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, utilizando-se a qualificadora do homicídio ser praticado por mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, reconhecida pelo Conselho de Sentença. Na segunda fase de fixação da pena, devem ser reconhecidas a agravante prevista no art. 61, II, alínea c, do Código Penal (outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), motivo pelo qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não deve ser reconhecida a confissão da ré, pois ela alegou que agiu em razão da inexigibilidade de conduta adversa, o que não foi reconhecida pelos jurados. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, fica a ré condenada ao crime de homicídio duplamente qualificado (motivo fático e outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), a pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão, tornando-a definitiva. DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal e espúcie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; a ré não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de ocultar o crime, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime não diferem de outros da mesma natureza; a vítima de modo algum, contribuiu à prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica da ré. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Com isso, fica a ré condenado pela prática do crime de ocultação de cadáver à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a DEFINITIVA. Em razão da data do recebimento da denúncia e do julgamento, já houve a prescrição, nos termos do art. 107, IV e 109, ambos do Código Penal, razão pela qual DECLARO extinta a punibilidade da ré com relação a este crime. DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal e espúcie; a ré não possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime são normais ao tipo; sobre as consequências negativas nada a considerar; a vítima não contribuiu para a prática delitiva. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica da ré. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de furto qualificado em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fica a ré condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva. Em razão da data do recebimento da denúncia e do julgamento, já houve a prescrição, nos termos do art. 107, IV e 109, ambos do Código Penal, razão pela qual DECLARO extinta a punibilidade da ré com relação a este crime. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, do Código Penal, a ré deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, considerando a quantidade de pena aplicada e, dada a conjuntura atual, ser nociva à sociedade, merecendo uma reprimenda maior, uma resposta eficiente do Poder Judiciário. Por estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva da sentenciada, consubstanciados pelos pressupostos de prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento de reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois a ré não compareceu ao ato, nem informou o seu atual endereço, em razão da sua condenação e em razão da forma em que o crime foi praticado, reconhecido pelo Conselho de Sentença, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Designo o Centro de Recuperação Feminino para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 2. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do Réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea b, da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haveria situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes teriam tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não

tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Publicada e intimadas às partes na sessão do Juri. Registre-se. Sem custas. Paragominas, 26 de agosto de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Juri

COMARCA DE INHANGAPÍ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO****Processo: 0003783-79.2017.814.0085****Ação Penal ç Tribunal do Júri****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****Réus: ROBSON COSTA DE SOUZA e EDILBERTO MONTE PIMENTEL****Prazo: 30 (trinta) dias**

O MM. Dr. **SÉRGIO CARDOSO BASTOS**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da comarca de Inhangapí/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o **Réu** em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o **réu: ROBSON COSTA DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 28/11/1993, filho de João Cunha de Souza e de Terezinha de Jesus Costa de Souza, portador do RG n.º 6720392 PC/PA, fique **INTIMADO do Despacho** proferido nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue transcrito: "**DESPACHO** - Saneado o processo e não havendo diligências a serem determinadas, julgo preparado o presente processo para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Designo o dia **24 DE NOVEMBRO DE 2022, às 09:00h**, para a Sessão do Tribunal do Júri. Intime-se pessoalmente o réu ROBSON COSTA DE SOUZA. Intime-se por edital, com prazo de 30 dias, o réu EDILBERTO MONTE PIMENTEL. Caso necessário, fica autorizada a requisição dos réus. Intime-se as testemunhas, requisitando-as se necessário. Intimem-se os jurados. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Indefiro o requerimento da Acusação quanto à diligência relativa à solicitação de folha de antecedentes do acusado à Secretaria de Segurança Pública do Estado, posto que o Ministério Público possui poderes que o autorizam a requisitar tais documentos diretamente de quem os pretende. Da mesma forma, indefiro o requerimento formulado pela acusação de extração de cópias das principais peças dos procedimentos e processos-crime instaurados em face do pronunciado, quanto aos processos que tramitam neste Juízo, uma vez que o Órgão Ministerial poderá ter vista dos autos respectivos e proceder à extração das cópias que entender relevantes ao julgamento Plenário. Havendo outros procedimentos em trâmite perante Juízos diversos e demonstrada a dificuldade na obtenção de tais documentos, poderá ser deferido o pedido quanto a estes. Defiro os demais requerimentos formulados pelo Órgão Ministerial. Expeça-se as certidões de antecedentes criminais e primariedade do réu, devidamente atualizadas e, após, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 479, do CPP. Em razão da elevada demanda a cargo da Defensoria Pública, bem como que esta comarca se encontra sem Defensor Titular, a fim de assegurar a plenitude da ampla defesa, e ainda tendo-se em conta que, consultado, o advogado ANDRELINO FLÁVIO BITTENCOURT DA COSTA JÚNIOR, OAB/PA 11.112 aquiesceu, NOMEIO-O para atuar na defesa do acusado EDILBERTO MONTE PIMENTEL, na segunda fase do Tribunal do Júri, com ônus para o Estado do Pará, cujos honorários serão arbitrados em sentença. Tome-se, por Termo, o compromisso. Cientifique-se-lhe da nomeação. Ao Sr. Diretor de Secretaria, para tomar todas as providências para a realização da Sessão. Inhangapí, 17 de agosto de 2022. **Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapí**". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Inhangapí, Estado do Pará, aos vinte e nove (29) dias de agosto (08) de 2022. Eu, Diretora de Secretaria, o digitei e assinei nos termos do Provimento 006/009-CJCI.

LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA

Diretora de Secretaria Judicial

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

PRIMAVERA ¿ PA 26/08/2022

(Art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil)

O(A) MM. Juiz(a) da Vara Única da Comarca de Primavera/PA, Dr.(a) JOSÉ JOCELINO ROCHA, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo de execução abaixo citado:

PROCESSO: 0000104-68.2015.8.14.0044

NATUREZA DA DÍVIDA: Execução de Título Judicial

DÍVIDA: R\$ 26.867,16 em 04/04/2022

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DOS REIS OLIVEIRA ¿ CPF: 718.753.282-20 ¿ representado pelo Dr. PAULO GERSON DA SILVA COSTA ¿ OAB/PA 20.771.

EXECUTADO(A): ALEXANDRO OLIVEIRA DA SILVA ¿ CPF: 176.753.592-91

LEILÕES

1º Leilão: 14/09/2022 às 09:30 hrs.

2º Leilão: 14/10/2022 às 09:30 hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA.

Telefone: (91) 3033-9009, (91) 99125-0028 e (91) 98233-4700. Site: www.norteleiloes.com.br**BEM**

TERRENO URBANO, SITUADO NA RUA EUSTÁQUIO TEIXEIRA S/N, LEITELANDIA, PRIMAVERA/PA, QUADRA 46, LOTE 1; COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: FIGURA GEOMÉTRICA DE QUATRO LADOS, LIMITANDO-SE PELA FRENTE COM A REFERIDA RUA, PELO LADO DIREITO COM BRITO DA COSTA DAMASCENO, PELO LADO ESQUERDO COM A TRAVESSA MANOEL MARIA BEZERRA E PELOS FUNDOS COM A UNIDADE INTEGRADA DE POLÍCIA DE PRIMAVERA; MEDINDO 30M (TRINTA METROS) DE FRENTE POR 37,3M (TRINTA E SETE METROS E TRINTA CENTÍMETROS) DE FUNDOS, PERFAZENDO 1.119M² (MIL CENTO E DEZENOVE METROS QUADRADOS); CUJO TÍTULO DE DOAÇÃO TALONÁRIO 007/2009, LIVRO 002, LTM 2593/09, FOI EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, EM 12/09/2010, EM FAVOR DE ALEXANDRO OLIVEIRA DA SILVA, PORTADOR DO RG 2229647-PC/PA E CPF 176.753.592-91 E; REGISTRADO ÀS FLS, LIVRO 2-D, MATRÍCULA 2-243, EM 29/09/2010, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PRIMAVERA.

Informações: O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Localização: Rua Eustáquio s/n, Quadra 46, lote 1, Leitelandia, Primavera/PA.

Última avaliação: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 22/02/2022.

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 30.000,00 (Trinta e cinco mil reais) *

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As arrematações poderão ser quitadas na modalidade A VISTA OU PARCELADO conforme

decisão de Id. 69709780 dos autos da execução.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes arts. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em interações com o ente público, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (conforme decisão de Id. 69709780).

LANCE PARCELADO (ART. 885 C/C ART. 895 DO CPC)

6. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão;

6.1. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais;

6.2. O lance parcelado será garantido por caução idônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel);

6.3. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

6.4. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação;

6.5. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado;

6.6. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;

6.7. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao

exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado;

LEILÃO

7. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

7.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

7.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

8. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS

9. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado em até 24 horas pelo arrematante por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução; (conforme decisão de Id. 69709780).

9.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art.358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

9.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% \hat{c} cinco por cento \hat{c} calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

10. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

11. Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

11.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

12. Havendo remição/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remição/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s);

12.1. Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

13. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

14. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

15. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

16. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);

17. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

18. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art.10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

19. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

19.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

19.2. A visita do bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

20. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

21. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

22. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);

23. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC;

24. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

25. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

26. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

27. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários,

quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

28. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

29. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

30. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

Primavera/PA, 26 de agosto de 2022.

DR. JOSÉ JOCELINO ROCHA

JUIZ(A) MM VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA/PARÁ

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

PRIMAVERA ¿ PA, 26/08/2022

(Art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil)

O(A) MM. Juiz(a) da Vara Única da Comarca de Primavera/PA, Dr.(a) JOSÉ JOCELINO ROCHA, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo de execução abaixo citado:

PROCESSO: 0001190-79.2012.8.14.0044

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributário.

CDAS*: 1497843.

EXECUÇÃO: R\$ 2.672,87 em 30/09/2021

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS ¿ IBAMA ¿ CNPJ: 03.659.166/0001-02 ¿ Representada pela Advocacia Geral da União.

EXECUTADO(A): FRANCY AFONSO DOS SANTOS CASTRO ¿ CPF: 625.604.842-34.

LEILÕES

1º Leilão: 14/09/2022 às 09:30 hrs.

2º Leilão: 14/10/2022 às 09:30 hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA.

Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

UMA MOTO, MARCA HONDA/CG 125 FAN KS, ANO 2011/2011, PLACA OBU 8666, COR PRETA, CHASSI 9C2JC4110BR711375.

Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes:

- Constam débitos de IPVA, conforme consulta aos sistemas do DETRAN-PA.
- Alienação fiduciária em nome do consorcio nacional Honda LTDA, conforme consulta ao DETRAN/PA.

Informações: O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Localização: Rua Cezar Pinheiro, nº 148, bairro Leitelandia, Primavera-Pa.

Última avaliação: R\$ 800,00 (oitocentos reais) em 04/09/2019.

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 800,00 (Oitocentos reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais) *

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE VENDA

As arrematações poderão ser quitadas na modalidade A VISTA OU PARCELADA, conforme ID 69709761 da decisão.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes na Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil ç CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em interações com o ente público, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado ç aceite do editalç;

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (conforme decisão de Id 69709761);

LANCE PARCELADO (ART. 885 C/C ART. 895 DO CPC)

6. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições

diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão;

6.1. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais;

6.2. O lance parcelado será garantido por caução idônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel);

6.3. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

6.4. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação;

6.5. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado;

6.6. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;

6.7. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado;

LEILÃO

7. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

7.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

7.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

8. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS

9. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado em até 24 horas pelo arrematante por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução (Conforme decisão de Id. 69709761).

9.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

9.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% \hat{c} cinco por cento \hat{c} calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

10. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

11. Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas

anteriormente lançadas;

11.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

12. Havendo remição/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remição/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s);

12.1. Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

13. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

AUTO E CARTA DE ARREMATACÃO

14. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

15. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

16. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);

17. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

18. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

19. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

19.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

19.2. A visita do bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

20. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

21. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes

de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

22. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);

23. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC;

24. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da

Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

25. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

26. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

27. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

28. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

29. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

30. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

Primavera/PA, 26 de agosto de 2022.

DR. JOSÉ JOCELINO ROCHA

JUIZ(A) MM VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA/PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de CLEMILSON POMPILHO BELO, em razão de, supostamente, ter ameaçado a sua ex companheira ANTONIA ELISANGELA DOS REIS NASCIMENTO, não ter sido localizada no endereço

constante dos autos e por se encontrar em local incerto e não sabido, conforme certidão do oficial do justiça de fl. 08 id. 60734725. De ordem do Excelentíssimo Senhor **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos Penais - Pje: 0001261-03.2020.8.14.0044 Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)**, fica a ofendida devidamente intimada dos termos da sentença Id.60734721, em cumprimento a determinação Id. 60734725, fl.10 ¿ ¿**SENTENÇA**. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de **CLEMILSON POMPILHO BELO**, em razão de, supostamente, ter ameaçado a sua ex companheira **ANTONIA ELISANGELA DOS REIS NASCIMENTO**. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo em 14.08.2020, conforme decisão de fls. 10-11. Vieram os autos conclusos. **DECIDO**. A Lei Maria da Pena ¿ Lei 11.340/06, inovou no cenário jurídico e trouxe às mulheres em situação de violência medidas de proteção integral que objetivam resguardar sua integridade física, psicológica, moral, sexual a patrimonial. Registre-se, a princípio, que não se identifica no texto da Lei Maria da Pena qualquer prazo específico para a manutenção das medidas protetivas de urgência, razão pela qual, em consonância com a mens legis, tem-se que elas devem perdurar pelo tempo que se fizer necessário ao fim a que se destina, qual seja, resguardar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência. Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. Nesse viés, tendo em vista o lapso temporal da referida decisão, e inexistindo manifestação da beneficiária nos autos durante todo esse tempo, tem-se que os motivos que ensejaram o deferimento da medida protetiva de urgência não se mostram mais presentes, não havendo necessidade de alongamento demasiado das medidas. Diante do exposto, **MANTENHO** as medidas protetivas deferidas por mais 6 (seis) meses, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie. **Intime-se, primeiramente, a ofendida acerca desta decisão, informando-a que, após os 6 (seis) meses, caso haja necessidade de novas medidas, deve comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do respectivo procedimento**. Intimem-se o requerido e a autoridade policial acerca da presente sentença e do prolongamento do prazo das medidas por mais 6 (seis) meses. Intime-se o requerido no endereço informado nos autos. Caso não seja localizado, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Primavera, Pará, 16 de agosto de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA-Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru¿**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 29 de agosto de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia. Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

EDITAL DE INTIMAÇÃO-PJe: 0800323-04.2022.8.14.0044 - Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por MARIA CÉLIA DA SILVA ARAUJO em face de NATANAEL SILVA ARAÚJO, todos identificados e qualificados nos autos. De ordem do Excelentíssimo Senhor **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos Cíveis - Pje: 0800323-04.2022.8.14.0044 Classe: Divórcio Litigioso, fica o requerido devidamente intimado dos termos da sentença Id.73792783** e **NATANAEL SILVA ARAÚJO, endereço desconhecido**. e **SENTENÇA/MANDADO - Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por MARIA CÉLIA DA SILVA ARAUJO em face de NATANAEL SILVA ARAÚJO, todos identificados e qualificados nos autos. Consta dos autos que as partes contraíram matrimônio no dia 01.05.2003, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo o registro sido lavrado perante o Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de Primavera/PA (CARTÓRIO e GARCIA e), conforme cópia de ID. 73788826. Porém, há aproximadamente 09 (nove) anos houve a separação de fato do casal, não tendo a requerida interesse em reconciliação. Ademais, a requerente informa que não tiveram filhos e nem amealharam bens. A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação, consoante documentos anexos. É breve relatório. DECIDO. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente, conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional n. 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica, requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Segundo narra os autos, o Requerente contraiu matrimônio com a Requerida em 01.05.2003, sob o regime de comunhão parcial de bens. Consta que o casal se encontra separado de fato há cerca de 09 (nove) anos, não havendo qualquer interesse da Requerente em manter a relação conjugal com o Requerido. Por fim, informa que do matrimônio não constituíram patrimônio e nem filhos. Assim, considerando que há apenas pedido de decretação de divórcio na inicial e trata-se de direito potestativo do Autor[1], bem como, consta a certidão de casamento (ID. 73788826), documento suficiente para instruir o pedido, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido de divórcio. Por fim, no que diz respeito ao nome da requerente, tem-se que, nos termos do art. 1.571, § 2º, do Código Civil, dissolvido o casamento pelo divórcio direto, o cônjuge poderá manter o nome de casado. Nos termos do acordo, a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, **MARIA CÉLIA MARTINS DA SILVA**. ISSO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, CPC, e **DECRETO** o divórcio do casal, sem filhos e sem bens a partilhar, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1.571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição da República de 1988, e Emenda constitucional n. 66. **CITE-SE/INTIME-SE** a parte requerida **VIA EDITAL**, fazendo constar o inteiro teor desta decisão e, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. A Requete voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, **MARIA CÉLIA MARTINS DA SILVA**. Após as providências acima, **OFICIE-SE** ao cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal e, comunicar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do cumprimento desta decisão com o envio da certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em Secretaria, **INTIME-SE** a parte autora para que proceda à retirada do documento. **Condeno** a parte autora nas custas, todavia suspendo-as nos termos do art. 98, §3, do CPC, uma vez que **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. **SERVE A PRESENTE DECISÃO**, por cópia digitada, **COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera/PA, **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do**

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 29 de agosto de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ**

PROCESSO 0001341-49.2009.8.14.0012

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: F. G. M.

REQUERENTE: M. D. G. R. e R. V. F.

INTERDITADA: P. D. S. V. F.

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ajuizou **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR** em face de **F. G. M.**, a fim de que a curatela de **P. D. S. V. F.** seja exercida por **R. V. F.**.

Em síntese, narra a petição inicial que o requerido vinha sendo negligente nos cuidados com a curatelada, sendo o fundamento para a substituição do curador a sua alegada falta de idoneidade.

Decisão do juízo nomeou como curadora provisória da interdita a Sra. R. V. F. (ID 68314077).

Em meados de 2021, a curadora provisória compareceu em secretaria para informar que não possui mais condições de exercer o múnus, pleiteando a substituição processual pelo senhor M. D. G. R., o qual aceita o encargo (vide certidão de ID 68314077 e Pág. 16).

A defensoria pública, no exercício da curadoria especial não se opôs ao pedido de substituição (ID 68314079).

Estudo Social realizado (ID 68314083).

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de substituição, nomeando-se como curador o Sr. M. D. (ID 68314086).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que o processo está apto a ser julgado, nos termos do art. 355, I, do CPC, levando em consideração que não há mais provas a serem produzidas, já que os elementos necessários para o julgamento da lide encontram-se nos autos.

Não há preliminares a serem analisadas, tampouco outras questões processuais relevantes impeditivas da análise do mérito.

No que tange à curatela, é cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses,

devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade.

Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, consiste em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu caput que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz.

Atualmente, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil, que, conforme disposto no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem inclusive:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em igualdade de condições com as demais pessoas: a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 84 do Estatuto).

Contudo, conforme o §1º do mesmo dispositivo, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, isto é, estão sujeitas à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CPC).

Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o(a) interdito(a) tem a necessidade da curatela.

Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológico; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176).

No caso dos autos, diante das informações médicas, está perfeitamente comprovado que o interditado não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial.

De outra banda, no decorrer do processo a situação fática se alterou, uma vez que a curadora provisória nomeada informou não mais ter condições de exercer a curatela de sua irmã, por motivos de saúde, indicando pessoa diversa para assumir o múnus.

Assim, foi indicado M. D. G. R., sobrinho da curatelada, para assumir o encargo, ao passo que a Equipe Multidisciplinar, a Defensoria Pública e o Ministério Público, todos, manifestaram-se favoravelmente à sua nomeação.

O Estudo Social demonstrou que o Sr. M. vem auxiliando sua mãe nos cuidados com a curatelada, especialmente no que tange aos deslocamentos para realização de consultas, bem como mostrou-se disposto a assumir o encargo e a contribuir efetivamente com os cuidados concernentes à interditada.

Na hipótese dos autos, embora não tenha sido este o pedido inicial, o melhor interesse do incapaz indica a nomeação de seu sobrinho para a função de curador. Ademais, não há óbice à substituição, porquanto o Estudo Social identificou que o sobrinho manifestou interesse em ser curador de sua tia, os demais familiares do curatelado concordam com a referida substituição, bem como a Defensoria Pública e o Ministério Público, parte autora nesta ação, manifestaram-se favoravelmente a esse arranjo.

A medida visa preservar os interesses da curatelada, atendendo, pois, aos ditames da lei, mostrando-se adequada.

Por esse motivo, o curador deve ser pessoa que esteja próximo do interditado, a fim de zelar pelo bem-estar e atender às suas necessidades. Nesse sentido, a pessoa mais apta a exercer essa função é o seu sobrinho, M. D.

Quanto ao prazo da medida, o quadro da interditada possui caráter irreversível. Desta forma, a medida se estenderá por prazo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença.

Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e:

a) SUBSTITUO A CURATELA CONCEDIDA À FELIX GUEDES MONTEIRO, e NOMEIO CURADORA DEFINITIVA da interdita **P. D. S. V. F.** o senhor **M. D. G. R.**, o qual deverá representar a interditada nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que:

I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditado; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz;

II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia

avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial.

III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do (a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a).

d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;

e) Fica o (a) curador (a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC).

f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73;

g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC).

h) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015);

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído) e o Ministério Público.

Expeça-se as certidões e os ofícios necessários.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

Gabinete do Juiz em Cametá (PA), data e hora da assinatura eletrônica.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA.

PROCESSO Nº 0800406-24.2019.8.14.0012

REQUERENTES: J. T. M. e J. P. D. S.

REQUERIDA: T. S. M.

ENVOLVIDO: J. S. M.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de adoção com pedido liminar de guarda proposta por J. T. M. D. S. e J. P. D. S., em favor da criança J. S. M., nascido em 19/01/2018.

Narra a exordial que os requerentes criam a criança desde o seu nascimento, quando o menor lhes foi entregue por sua mãe biológica, em razão da situação de vulnerabilidade da mesma, tendo os requerentes aceitado de bom grado, já que a genitora não dispunha de condições mínimas para criar o seu filho, pois era usuária de drogas e por residir nas ruas.

Foi informado ainda que as partes requerentes possuem todas as condições necessárias para a criação da criança e que vêm contribuindo para o seu crescimento e desenvolvimento. Por fim, os requerentes se comprometeram a apresentar a genitora biológica da criança em juízo, a fim de ratificar s sua concordância com a adoção.

Os demandantes colecionaram aos autos (ID 8905038); documentos pessoais; atestados de idoneidade moral; certidão de nascimento da criança e termo de responsabilidade do Conselho Tutelar.

Em decisão de ID. 19548025, foi deferida a guarda provisória do menor aos requerentes.

O Estudo Social foi juntado aos autos (ID 64125034), tendo relatório conclusivo favorável à adoção do infante pelos requerentes.

No parecer de ID 17992215, o Órgão Ministerial apresentou parecer favorável ao pleito de adoção formulados pelos requerentes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o processo está apto a ser julgado, nos termos do art. 355, I, do CPC, levando em consideração que não há mais provas a serem produzidas, e os elementos necessários para o julgamento da lide encontram-se nos autos.

Não há preliminares a serem analisadas, tampouco outras questões processuais relevantes impeditivas da análise do mérito.

Sabe-se que, na apreciação do pedido de adoção, o juízo deverá levar em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade e de afetividade com o fim de minorar as consequências decorrentes da medida, e será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, nos termos do art.43 do ECA.

Portanto, examinando os documentos acostados aos autos e o relatório conclusivo do Estudo Social,

verifica-se que foram preenchidos os requisitos específicos da adoção, tipificados nos art. 40 a 46 da lei nº 8069/90, uma vez que os requerente são pessoas idôneas e capazes, maiores de 18 anos de idade, conduta moral e social ilibadas, não registram antecedentes criminais, possuem perfeita saúde física e mental e renda familiar compatível e suficiente para atender as necessidades materiais vitais do adotando.

Ademais, consta no estudo social realizado (id. 64125034), que a criança apresentou aspectos satisfatórios no convívio com os querelantes, os quais sempre dispensaram todo amor e cuidado, imprescindíveis para o desenvolvimento saudável de J. S. M., o qual, inclusive, demonstra o mesmo pelos requerentes.

Ainda, durante o estudo realizado pela equipe multidisciplinar da comarca, a requerida, mãe biológica do menor, ao ser ouvida disse não possuir objeções ao pleito, sendo favorável a ação de adoção

Dessa forma, analisando as provas colhidas durante a instrução processual, este Juízo entende que o pedido de Adoção enseja deferimento.

Ademais, na forma do §1º do art.46 da lei nº 8.069/90, alterado pela lei nº 12.010/09, o estágio de convivência poderá ser dispensado se a adotante já tiver a guarda legal da menor que seja possível avaliar a constituição do vínculo familiar, como verifica-se no caso em tela.

Através das provas constantes dos autos, verifica-se que os requerentes estão cuidando do adotando com todo o carinho desde os seus primeiros dias de vida, dispensando a necessária atenção e cuidados essenciais para o perfeito desenvolvimento do menor.

Ressalta-se, ainda, que o Estudo Social foi favorável ao pedido de adoção pelos requerentes.

Feitas as considerações acima e verificando que a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que já se adaptou com os requerentes, este Juízo entende pelo deferimento do pedido de adoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO aos Requerentes J. T. M. e J. P. D. S.**, o que faço com fundamento nos arts. 40 a 49 da lei nº 8069/90 c/c art. 487, inciso I do CPC.

Advirto as partes que a adoção atribui a condição de filho ao menor adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais ou parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais. (art. 41, caput, da lei n.º 8069/90).

Após transitar em julgado a presente Decisão, determino que sejam expedidos os mandados necessários para:

1) a inscrição desta Sentença que terá efeito constitutivo no Registro Civil competente, devendo ficar consignado o nome dos Adotantes **J. T. M. e J. P. D. S.**, como pais do adotando e os nomes de seus ascendentes como avós maternos e paternos, passando o infante a se chamar **J. M. D. S.** (art. 47, §§ de 1 a 5 da Lei nº 8069/90).

3) expeça-se mandado com transcrição da sentença para a feitura de novo registro, após ciência do Ministério Público.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Gabinete do Juiz em Cametá-Pa, data e hora da assinatura eletrônica.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

Processo: 0001535-39.2015.14.0012

Interditante: **A. C. B.**

Interditando: **A. G. D. B.**

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição ajuizado por **A. C. B.**, em que pleiteia a interdição de seu irmão **A. G. D. B.**, todos qualificados nos autos.

Consta da inicial que o requerente é irmão do interditando, conforme comprovam os documentos juntados na petição inicial. O requerido sofre de patologia identificada pelo CID 10 F29 (ID 36722799), necessitando de curador, sendo constatada a sua incapacidade civil.

O feito encontra-se instruído com documentos necessários.

Foi deferida a curatela provisória em decisão de ID 36722803 e determinada a realização de perícia pelo Instituto Médico Legal Renato Chaves, que até a presente data não ocorreu.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juízo deverá determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada é manifesta e está respaldada por provas elucidativas suficientes para formar o convencimento deste juízo, em especial laudo médico, que sequer foi questionado ou impugnado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público.

Desse modo, com base no art. 472 do CPC, dispense a prova pericial por haver conjunto probatório suficiente para o julgamento seguro do feito, em especial o laudo médico de ID 36722799 ç Pág. 6, bem como a audiência realizada nestes autos, na qual foi ouvido o interditando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela.

No que tange à curatela, é cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses,

devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade.

Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, consiste em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu caput que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz.

Contudo, quando necessário, a pessoa com deficiência ou enfermidade será submetida à curatela, conforme a lei, isto é, estão sujeitas à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CPC).

Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o(a) interdito(a) tem a necessidade da curatela.

Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológico; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176).

No caso dos autos, diante das informações médicas, bem como das informações colhidas pela equipe multidisciplinar local, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelado, atendendo, pois, aos ditames da lei.

Ademais, prevê o Código Civil, em seu art. 1.775, na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto, sendo este o caso do autor.

Quanto ao prazo da medida, a doença que acomete o interditando possui, aparentemente, caráter irreversível. Desta forma, a medida se estenderá por prazo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença. Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para:

a) **RECONHECER** a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **A. G. D. B.** e, por conseguinte, **DECRETAR** a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes;

b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015);

c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **A. C. B.**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que:

I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda, mediante expressa e prévia autorização judicial; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz;

II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial.

III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do (a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a).

d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;

e) Fica o (a) curador (a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC).

f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73;

g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC).

Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes, a Defesa (Defensoria Pública ou Advogado Constituído) e o Ministério Público.

Expeça-se as certidões e os ofícios necessários.

Gabinete do Juiz em Cametá/PA, data e hora da assinatura eletrônica.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Processo nº 0800116-78.2022.8.14.0052

Classe PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

Assunto [Homicídio Qualificado]

AUTORIDADE: DELEGACIA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM PA

RÉ/U(S): Nome: ELSON LOPES SAMPAIO

Endereço: RODOVIA ESTADUAL PA 127, PONTO CERTO, SÃO DOMINGOS DO
CAPIM - PA - CEP: 68635-000

SENTENÇA

Vistos e etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de prisão preventiva do réu ELSON LOPES SAMPAIO.

Juntado aos autos certidão de óbito/laudo de óbito/declaração de óbito em nome da/o
ré/u - Num. 69849556 - Pág. 1.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos..

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas,
encontra-se a morte do agente. Tal inciso decorre do princípio geral de que a morte tudo resolve
¿ ¿ mors omnia solvit¿, e do princípio constitucional da personalidade da pena (art. 5º, XLV da CF).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando que comprovada a morte do/s ré/u, JULGO EXTINTA A
PUNIBILIDADE de , com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP.

Sem custas.

Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do/a ré/u. Anotações
necessárias junto ao BNMP.

Ciência a autoridade policial, ao Ministério Público, Defesa e vítima (se for o caso).

Certificado o trânsito em julgado e realizadas as anotações e baixas de estilo, arquivem-
se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória
para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

São Domingos do Capim, 12 de agosto de 2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****RÉUS PRESOS**

Processo nº 0800209-90.2022.814.0068

Réu: KELLYSON ALAN SANTOS DE JESUS ¿ Réu Preso

Advogado peticionante: Jorge Luís Evangelista, OAB/PA nº 29.212

Réu: Jhonny Padilha de Brito ¿ Réu Preso

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Réu: Amós Santos Costa ¿ Réu Preso

Advogada constituída: Wilza Mendes da Silva, OAB/PA nº 17.492

Réu: Marciano Reis Cunha ¿ Réu Preso

Advogado nomeado: Anderson Cruz Costa, OAB/PA nº 31.038

Réu: Anderso Silva Sousa ¿ Réu Preso

Advogado constituído: Marcelo Liendro da Silva Amaral, OAB/PA nº 20.474, e Amanda Gabrielly Morais Sá Amaral, OAB/PA nº 19.718

Réu: Carlos Augusto de Aviz de Brito, vulgo ¿Maguila¿ ¿ Réu Solto

Advogado nomeado: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

Capitulação Provisória: art. 157, § 3º, I c/c art. 14, II e art. 288, todos do CPB

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de novo pedido de Revogação de Prisão em favor do acusado **ANDERSO SILVA SOUSA** (brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 18/10/1983, filho de Arthur Furtado de Sousa e Nailde Silva Sousa, residente e domiciliado na Estrada de São Luís do Apió, Laranjal, próximo à casa do Zé Matheus, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA), preso em flagrante em 20/05/2022, cuja prisão fora convertida em prisão preventiva em 22/05/2022.

Aduz o pedido que ausentes estão os requisitos da prisão cautelar, não havendo razão para manter a segregação do acusado. Afirma que, o acusado não possui antecedentes, é pessoa idônea, tem residência fixa, ocupação lícita, derrubando a motivação da manutenção da prisão preventiva em razão de acautelar a ordem pública, bem como o acusado já está vinculado ao processo, pois já apresentada sua defesa, não se podendo falar em conveniência da instrução criminal.

Houve a juntada de documentos, porém, não pertinentes às alegações.

O MP se manifestou pelo indeferimento do pedido no id. 74043398, pág. 01/02, pois não houve alteração no quadro fático ou jurídico que autorize a liberdade do requerente desde o último pedido de revogação, assim como as condições pessoais por si só não são suficientes para elidir a custódia cautelar.

DECIDO:

Frise-se que este é o segundo pedido de revogação de prisão em favor do acusado Anderso Silva Sousa, mas que, baseado nas mesmas alegações já feitas no pedido anterior, de modo que, verificamos inexistir mudança fática ou jurídica capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva e mantiveram a prisão cautelar nos termos da fundamentação exarada em 21/06/2022, motivada na participação de todos os acusados, não somente na do requerente.

Ademais, cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado não se constituem, por si só, em óbice à decretação/manutenção de sua custódia cautelar, logo, o fato de ter residência fixa, trabalho lícito e primariedade ; sem a juntada de qualquer documento quanto ao trabalho lícito, não passando de alegações - não são motivos, tão somente, para ensejar a revogação da segregação cautelar.

Note-se que o *modus operandi* utilizado pelo acusado e os demais réus comprova que eles planejaram o crime, conforme informado por um deles, que a articulação se deu no ínterim dos 15 dias anteriores ao dia dos fatos, contexto no qual cada um dos acusados tinha um papel a ser desempenhado, seja de preparação e fornecimento dos meios para a prática do delito, execução, proteção e auxílio posterior. Coube ao acusado a cautela das armas e o acolhimento dos demais denunciados após o assalto, estando plenamente ciente da prática delituosa, confirmado nos interrogatórios dos réus, demonstrando assim, a sua notória participação no desenrolar dos fatos delituosos.

Ressalte-se que o crime praticado é de cunho grave, uma vez que, para alcançar o fim pretendido, foi praticado com violência, utilização de armas de fogo, sendo uma das vítimas atingida, trazendo risco a sua vida, socorrida em estado grave.

Há, assim, nos autos indícios suficientes da autoria delitiva e da materialidade do crime.

Desse modo, face a imprescindibilidade da manutenção da prisão do acusado, não se apresenta possível a revogação da prisão preventiva neste momento processual.

Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão.

Quanto aos demais réus, Passo a reanalisar as prisões cautelares a que estão submetidos, considerando o disposto no **art. 316 do CPP** e a **Recomendação nº 62 do CNJ**.

Não houve mudança fática e de direito que autorizem a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, tendo sido praticado crime grave, eivado de violência e muito bem planejado e com funções distribuídas entre os acusados, desde o fornecimento de armas de fogo, efetivação do delito até o auxílio na fuga dos denunciados e acautelamento dos materiais e veículos utilizados.

Note-se que o *modus operandi* demonstra a periculosidade e perniciosidade dos acusados, que soltos, encontram estímulos para delinquir novamente, visto que, alguns deles, já são contumazes na prática delitiva.

Desse modo, necessário resguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ; CARLOS AUGUSTO DE AVIZ BRITO

O réu **CARLOS AUGUSTO DE AVIZ DE BRITO, vulgo ¿MAGUILA¿**, apresentou resposta à acusação no id. 75723406, pág. 01/03, sem arguição de preliminares, tampouco exceções, contudo, há necessidade de análise quanto à possibilidade de rejeição da denúncia em face dele.

Observa-se que o regular deslinde da ação penal precisa de suporte probatório mínimo, para que haja embasamento para a imputação criminal inicial e, assim a demonstração sólida de que a acusação sobreposta sobre a pessoa não é temerária ou leviana, devendo haver indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Isso não é o que vemos no caso dos autos em relação ao acusado Carlos Augusto, pois não foi verificado conjunto probatório suficiente para lhe imputar os tipos penais catalogados na denúncia ou que teve mínima participação nos crimes ali constantes, ônus do qual não se desincumbiu o Órgão Ministerial, inexistindo, assim, justa causa para a persecução penal.

Assim, há entendimento dos tribunais, vejamos:

EMENTA: E M E N T A ¿ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ¿ REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA ¿ DECISÃO MANTIDA ¿ INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA ¿ NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de indícios mínimos de autoria, a denúncia deve ser rejeitada, nos termos do art. 395, III do CPP. A justa causa está ligada à existência de um mínimo suporte probatório para que o juiz receba a peça acusatória, sob pena de se admitir a instauração de ação penal temerária, em desrespeito ao princípio da presunção da inocência. À acusação incumbe reunir o mínimo de elementos de prova a amparar a acusação, sendo descabido apoiar-se unicamente no princípio in dubio pro societate, sob pena de manifesta violação ao princípio da isonomia no processo penal. Os elementos reunidos nos autos são débeis de forma a impossibilitar o início da ação penal. Todavia, sabidamente, se eventualmente surgirem provas novas, pode o órgão acusador ingressar novamente com a ação penal. **CONTRA O PARECER, RECURSO NÃO PROVIDO.** (RESE 00091642020168120001/TJMS, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, 3ª Câmara Criminal, Julgamento em 03/11/2016, Publicação em 07/11/2016)

Dessa forma, imperiosa é a rejeição da denúncia para fins de evitar a temeridade do prosseguimento do processo em face do denunciado Carlos Augusto de Aviz Brito, o que pode ser feito, ainda que recebida em momento anterior, e após a apresentação de resposta à acusação, conforme entendimento já firmado pelo STJ (RHC 60705/PE, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Órgão Julgador: T5 ¿ Quinta Turma, Julgamento em 05/10/2017, Publicação em 11/10/2017). Assim também advindo entendimento da jurisprudência vigente:

EMENTA: Lavagem de capitais. Lei nº 9613/96, art. 1º. Retratação do recebimento da denúncia. Inconformismo ministerial. Alegação de que nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal se aperfeiçoou e de impossibilidade de retrocesso da marcha processual, além da existência de suficientes indícios a amparar a tese acusatória. Acolhimento parcial da tese. Possibilidade do juízo de retratação. Hipótese de rejeição da denúncia. Ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Réu denunciado por idealizar contrato de mútuo simulado. Inicial acusatória deficiente que mesmo após abertura de prazo para emenda, não teve agregados os elementos mínimos necessários ao recebimento da denúncia. Hipótese de falta de justa causa e, portanto, de retratação do recebimento da denúncia. Apelo parcialmente provido apenas para modificar o fundamento do reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal. (APL Criminal 00039971320218260565/TJSP, Relator: Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento em 16/08/2022, Publicação em 17/08/2022)

Dessa forma, **REJEITO A DENÚNCIA em face de CARLOS AUGUSTO DE AVIZ BRITO, vulgo ¿MAGUILA¿**, haja vista a inexistência de justa causa, nos termos do art. 395, III do CPP, devendo o mesmo ser **excluído da lide**, bem como seja feita a retificação no sistema.

DA APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS:

1. Apresentadas as respostas à acusação pelos acusados (id. 68087647, id. 70021923, id. 71359714, id.

72929975 e id. 74596094) e ultrapassada a questão preliminar e não havendo exceções, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária para as defesas apresentadas, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13/10/2022**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**.

2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se à Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI.

3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

4 - Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

5 - Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM¿S PAULO DOS SANTOS SANTANA e FRANCISCO EDSON SOUSA MATOS.

6. A defesa do réu ANDERSON SILVA SOUSA arrolou duas testemunhas ¿ CELSO RAMOS GALVÃO e ZILMA BRITO PINHEIRO ¿ indicando apenas seus endereços. Ressalta que pretende rever as suas substituições, se for o caso, o que desde logo INDEFIRO, visto que o momento de apresentar rol é na defesa, de modo que precluso em outro momento o direito de novo arrolamento. Considerando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, deverá a defesa indicar o endereço eletrônico e contato telefônico das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, para tentativa de intimação por meio eletrônico, bem como para que possam participar através de link para acesso à audiência.

7. A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o QR-Code) quando da confecção dos mandados de intimação, certificando nos autos quanto aos links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes.

8. Pontuo ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - ***Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.***

9. Destaco, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, ¿ Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 ¿ Portaria Conjunta 17/2020 **GP/VP/CJRMB/CJCI**) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, **o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas**, indicando a *justificativa* e o número de participantes, diante do déficit de computadores para participação presencial em meio virtual (utilização de computadores da Comarca), além das cautelas a serem tomadas diante da necessidade do distanciamento com relação às prevenções do COVID -19, medidas essas que deveram ser asseguradas pela Unidade, caso necessárias, com brevidade, para não prejudicar o andamento dos demais trabalhos realizados na Comarca.

10. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em

especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens.

11. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

12. Considerando que nos autos apenas consta a qualificação da vítima FERNANDO VALDO ALVES GONÇALVES, contudo sem seu endereço e contato telefônico, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que informe o endereço completo da vítima e contato telefônico para fins de intimação.

13. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

RÉUS PRESOS

Processo nº 0800209-90.2022.814.0068

Réu: KELLYSON ALAN SANTOS DE JESUS ¿ Réu Preso

Advogado peticionante: Jorge Luís Evangelista, OAB/PA nº 29.212

Réu: Jhonny Padilha de Brito ¿ Réu Preso

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Réu: Amós Santos Costa ¿ Réu Preso

Advogada constituída: Wilza Mendes da Silva, OAB/PA nº 17.492

Réu: Marciano Reis Cunha ¿ Réu Preso

Advogado nomeado: Anderson Cruz Costa, OAB/PA nº 31.038

Réu: Anderso Silva Sousa e Réu Preso

Advogado constituído: Marcelo Liendro da Silva Amaral, OAB/PA nº 20.474, e Amanda Gabrielly Morais Sá Amaral, OAB/PA nº 19.718

Réu: Carlos Augusto de Aviz de Brito, vulgo Maguila e Réu Solto

Advogado nomeado: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

Capitulação Provisória: art. 157, § 3º, I c/c art. 14, II e art. 288, todos do CPB

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de novo pedido de Revogação de Prisão em favor do acusado **ANDERSO SILVA SOUSA** (brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 18/10/1983, filho de Arthur Furtado de Sousa e Nailde Silva Sousa, residente e domiciliado na Estrada de São Luís do Apió, Laranjal, próximo à casa do Zé Matheus, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA), preso em flagrante em 20/05/2022, cuja prisão fora convertida em prisão preventiva em 22/05/2022.

Aduz o pedido que ausentes estão os requisitos da prisão cautelar, não havendo razão para manter a segregação do acusado. Afirma que, o acusado não possui antecedentes, é pessoa idônea, tem residência fixa, ocupação lícita, derrubando a motivação da manutenção da prisão preventiva em razão de acautelar a ordem pública, bem como o acusado já está vinculado ao processo, pois já apresentada sua defesa, não se podendo falar em conveniência da instrução criminal.

Houve a juntada de documentos, porém, não pertinentes às alegações.

O MP se manifestou pelo indeferimento do pedido no id. 74043398, pág. 01/02, pois não houve alteração no quadro fático ou jurídico que autorize a liberdade do requerente desde o último pedido de revogação, assim como as condições pessoais por si só não são suficientes para elidir a custódia cautelar.

DECIDO:

Frise-se que este é o segundo pedido de revogação de prisão em favor do acusado Anderso Silva Sousa, mas que, baseado nas mesmas alegações já feitas no pedido anterior, de modo que, verificamos inexistir mudança fática ou jurídica capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva e mantiveram a prisão cautelar nos termos da fundamentação exarada em 21/06/2022, motivada na participação de todos os acusados, não somente na do requerente.

Ademais, cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado não se constituem, por si só, em óbice à decretação/manutenção de sua custódia cautelar, logo, o fato de ter residência fixa, trabalho lícito e primariedade e sem a juntada de qualquer documento quanto ao trabalho lícito, não passando de alegações - não são motivos, tão somente, para ensejar a revogação da segregação cautelar.

Note-se que o *modus operandi* utilizado pelo acusado e os demais réus comprova que eles planejaram o crime, conforme informado por um deles, que a articulação se deu no ínterim dos 15 dias anteriores ao dia dos fatos, contexto no qual cada um dos acusados tinha um papel a ser desempenhado, seja de preparação e fornecimento dos meios para a prática do delito, execução, proteção e auxílio posterior. Coube ao acusado a cautela das armas e o acolhimento dos demais denunciados após o assalto, estando plenamente ciente da prática delituosa, confirmado nos interrogatórios dos réus, demonstrando assim, a sua notória participação no desenrolar dos fatos delituosos.

Ressalte-se que o crime praticado é de cunho grave, uma vez que, para alcançar o fim pretendido, foi praticado com violência, utilização de armas de fogo, sendo uma das vítimas atingida, trazendo risco a sua vida, socorrida em estado grave.

Há, assim, nos autos indícios suficientes da autoria delitiva e da materialidade do crime.

Desse modo, face a imprescindibilidade da manutenção da prisão do acusado, não se apresenta possível a revogação da prisão preventiva neste momento processual.

Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão.

Quanto aos demais réus, Passo a reanalisar as prisões cautelares a que estão submetidos, considerando o disposto no **art. 316 do CPP** e a **Recomendação nº 62 do CNJ**.

Não houve mudança fática e de direito que autorizem a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, tendo sido praticado crime grave, eivado de violência e muito bem planejado e com funções distribuídas entre os acusados, desde o fornecimento de armas de fogo, efetivação do delito até o auxílio na fuga dos denunciados e acautelamento dos materiais e veículos utilizados.

Note-se que o *modus operandi* demonstra a periculosidade e perniciosidade dos acusados, que soltos, encontram estímulos para delinquir novamente, visto que, alguns deles, já são contumazes na prática delitiva.

Desse modo, necessário resguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ¿ CARLOS AUGUSTO DE AVIZ BRITO

O réu **CARLOS AUGUSTO DE AVIZ DE BRITO, vulgo ¿MAGUILA¿**, apresentou resposta à acusação no id. 75723406, pág. 01/03, sem arguição de preliminares, tampouco exceções, contudo, há necessidade de análise quanto à possibilidade de rejeição da denúncia em face dele.

Observa-se que o regular deslinde da ação penal precisa de suporte probatório mínimo, para que haja embasamento para a imputação criminal inicial e, assim a demonstração sólida de que a acusação sobreposta sobre a pessoa não é temerária ou leviana, devendo haver indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Isso não é o que vemos no caso dos autos em relação ao acusado Carlos Augusto, pois não foi verificado conjunto probatório suficiente para lhe imputar os tipos penais catalogados na denúncia ou que teve mínima participação nos crimes ali constantes, ônus do qual não se desincumbiu o Órgão Ministerial, inexistindo, assim, justa causa para a persecução penal.

Assim, há entendimento dos tribunais, vejamos:

EMENTA: E M E N T A ¿ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ¿ REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA ¿ DECISÃO MANTIDA ¿ INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA ¿ NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de indícios mínimos de autoria, a denúncia deve ser rejeitada, nos termos do art. 395, III do CPP. A justa causa está ligada à existência de um mínimo suporte probatório para que o juiz receba a peça acusatória, sob pena de se admitir a instauração de ação penal temerária, em desrespeito ao princípio da presunção da inocência. À acusação incumbe reunir o mínimo de elementos de prova a amparar a acusação, sendo descabido apoiar-se unicamente no princípio in dubio pro societate, sob pena de manifesta violação ao princípio da isonomia no processo penal. Os elementos reunidos nos autos são débeis de forma a impossibilitar o início da ação penal. Todavia, sabidamente, se eventualmente surgirem provas novas, pode o órgão acusador ingressar novamente com a ação penal. **CONTRA O PARECER, RECURSO NÃO PROVIDO.** (RESE 00091642020168120001/TJMS, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, 3ª Câmara

Criminal, Julgamento em 03/11/2016, Publicação em 07/11/2016)

Dessa forma, imperiosa é a rejeição da denúncia para fins de evitar a temeridade do prosseguimento do processo em face do denunciado Carlos Augusto de Aviz Brito, o que pode ser feito, ainda que recebida em momento anterior, e após a apresentação de resposta à acusação, conforme entendimento já firmado pelo STJ (RHC 60705/PE, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Órgão Julgador: T5 2ª Quinta Turma, Julgamento em 05/10/2017, Publicação em 11/10/2017). Assim também advindo entendimento da jurisprudência vigente:

EMENTA: Lavagem de capitais. Lei nº 9613/96, art. 1º. Retratação do recebimento da denúncia. Inconformismo ministerial. Alegação de que nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal se aperfeiçoou e de impossibilidade de retrocesso da marcha processual, além da existência de suficientes indícios a amparar a tese acusatória. Acolhimento parcial da tese. Possibilidade do juízo de retratação. Hipótese de rejeição da denúncia. Ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Réu denunciado por idealizar contrato de mútuo simulado. Inicial acusatória deficiente que mesmo após abertura de prazo para emenda, não teve agregados os elementos mínimos necessários ao recebimento da denúncia. Hipótese de falta de justa causa e, portanto, de retratação do recebimento da denúncia. Apelo parcialmente provido apenas para modificar o fundamento do reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal. (APL Criminal 00039971320218260565/TJSP, Relator: Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento em 16/08/2022, Publicação em 17/08/2022)

Dessa forma, **REJEITO A DENÚNCIA em face de CARLOS AUGUSTO DE AVIZ BRITO, vulgo 2 MAGUILA 2**, haja vista a inexistência de justa causa, nos termos do art. 395, III do CPP, devendo o mesmo ser **excluído da lide**, bem como seja feita a retificação no sistema.

DA APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS:

1. Apresentadas as respostas à acusação pelos acusados (id. 68087647, id. 70021923, id. 71359714, id. 72929975 e id. 74596094) e ultrapassada a questão preliminar e não havendo exceções, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária para as defesas apresentadas, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13/10/2022, às 09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**.

2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se à Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI.

3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

4 - Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

5 - Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM 2 S PAULO DOS SANTOS SANTANA e FRANCISCO EDSON SOUSA MATOS.

6. A defesa do réu ANDERSON SILVA SOUSA arrolou duas testemunhas, CELSO RAMOS GALVÃO e ZILMA BRITO PINHEIRO, indicando apenas seus endereços. Ressalta que pretende rever as suas substituições, se for o caso, o que desde logo INDEFIRO, visto que o momento de apresentar rol é na defesa, de modo que precluso em outro momento o direito de novo arrolamento. Considerando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, deverá a defesa indicar o endereço eletrônico e contato telefônico das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, para tentativa de intimação por meio eletrônico, bem como para que possam participar através de link para acesso à audiência.

7. A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o QR-Code) quando da confecção dos mandados de intimação, certificando nos autos quanto aos links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes.

8. Pontuo ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - **Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.**

9. Destaco, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, a Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 e Portaria Conjunta 17/2020 GP/VP/CJRM/CJCI) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, **o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas**, indicando a justificativa e o número de participantes, diante do déficit de computadores para participação presencial em meio virtual (utilização de computadores da Comarca), além das cautelas a serem tomadas diante da necessidade do distanciamento com relação às prevenções do COVID-19, medidas essas que deveram ser asseguradas pela Unidade, caso necessárias, com brevidade, para não prejudicar o andamento dos demais trabalhos realizados na Comarca.

10. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRM/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRM/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens.

11. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRM/CJCI.

12. **Considerando que nos autos apenas consta a qualificação da vítima FERNANDO VALDO ALVES GONÇALVES, contudo sem seu endereço e contato telefônico, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que informe o endereço completo da vítima e contato telefônico para fins de intimação.**

13. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

Ação de Interdição e Curatela. Processo nº 0004928-27.2017.814.0008. Requerente: Rosa Costa da Silva Patrocinada pela Defensoria Pública. Interditanda: Maria Alves da Costa. Curadora Especial: Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de Interdição e Curatela intentada pela requerente ROSA COSTA DA SILVA, em face de MARIA ALVES DA COSTA. Narra a inicial, que a interditanda é genitora da requerente e apresenta problemas de visão, Catarata Senil e Retinopatia (CID H 25 + H 34), encontrando-se debilitada e acamada, em razão da idade avançada, necessitando da ajuda de terceiros para realização das suas atividades diárias, sendo incapaz de reger sua pessoa e administra seus bens. Requer, então, a interdição da genitora, bem como nomeie a requerente como curadora da interditanda. Foram juntados documentos com a inicial, tais como, documentos pessoais da requerente e da interditanda, Certidão de Antecedentes Criminais Negativa e Atestado Médico da requerente, além de Laudo Médico da interditanda. A liminar fora deferida às fls. 14/15, concedendo a curatela provisória à requerente da interditanda. Houve a tentativa de realização de audiência para interrogatório da interditanda, no entanto, fora prejudicada em razão dela estar acamada, razão pela qual seu deslocamento fica impossibilitado, tendo sido realizada audiência tão somente para oitiva da requerente no dia 16/04/2019, às fls. 44/45, na qual ela explicou a condição médica da interditanda, seu problema visual que a impede de se

locomover normalmente, bem como as péssimas condições da estrada que liga a sede deste município à zona rural onde residem, afirmando que a interditanda mora com e é cuidada por ela. Fora nomeada curadora especial em favor da interditanda, a qual apresentou contestação às fls. 46/47. É o sucinto relatório.

DECIDO Em análise ao caso compreendo que, não obstante a ausência de outras provas, pois a perícia determinada às fls. 14/15 não fora realizada por médico indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, houve a interpelação, em dois momentos, da requerente que afirmou que a interditanda tem dificuldade em se locomover em razão da cegueira e pelas más condições de conservação da via na zona rural, estando um período debilitada e acamada, inclusive, chegou até a ser designada audiência a ser realizada na residência da curatelada, a qual não chegou a se realizar, de modo que foi possível observar a real condição médica da mesma, constatando como verdadeiros os fatos narrados pela requerente. Logo, não existe razão para o prosseguimento da instrução com a inquirição de testemunhas. Tal fato apenas delongaria desnecessariamente o feito, visto que a audiência prevista no art. 1.183 do CPC não se constitui como imprescindível ao deslinde da questão proposta. O laudo médico já apresentado com inicial, subscritos por profissional da área de saúde, é suficiente também para confirmar a debilidade da interditanda, atestando que a mesma é acometida de Catarata Senil e Retinopatia (CID H 25 + H 34). Como decorrência da doença que lhe acomete, a requerida não está em condições de praticar os atos da vida civil a naturalidade exigida. Na oitiva da requerente em audiência, fora possível verificar que de fato é a mesma quem geri a vida da interditanda, bem como ficam sob seu encargo os cuidados diários para com a interditanda. O conteúdo dos autos já fornece elementos suficientes para dar ensejo ao pleito. Além disso, é plausível a alegação de que a requerente seja a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, com plenas condições de assumir o encargo. Ante isso, e os fundamentos anteriores julgo procedente a ação, com fulcro no art. 755 do CPC. DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARIA ALVES DA COSTA. Nomeio como curadora ROSA COSTA DA SILVA, filha da interditanda, com todas as obrigações advindas da referida responsabilidade. Dessa forma, julgo procedente a ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, intimando a requerente para que compareça em Cartório para assiná-lo. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação (art. 1.773 do CC). CONDENO o Estado do Pará, devido à inexistência de unidade da Defensoria Pública nesta

Comarca, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da curadora especial Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA 26.646, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Sem custas, uma vez que amparada pela assistência judiciária. Intime-se a curadora especial. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema. Expeça-se o necessário. SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. Augusto Corrêa/PA, 01 de outubro de 2021. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800755-74.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX MARTINS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL LIMA RIBEIRO OAB: 20718/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS****Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800755-74.2022.8.14.0124****Devedor/Notificado: ALEX MARTINS DOS SANTOS****Advogado (a): Dr. ISRAEL LIMA RIBEIRO, OAB/PA 20.718**

A presente publicação tem a finalidade de notificar **ALEX MARTINS DOS SANTOS**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho – Matrícula 195511

Chefe da UNAJ-SD - FRJ

Vara Única de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA*, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito. Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual, nos autos da ação penal de competência do Juri nº 0002902-86.2017.8.14.0058, foi denunciado(a) **JOSUÉ RIBEIRO DIAS**, brasileiro, natural de Medicilândia/PA, nascido em 20/11/1985, portador do RG não informado, filho de Araci Ribeiro Dias, endereço desconhecido, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal (homicídio qualificado). E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. **Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado**

se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800002-24.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Emanuel Correa dos Santos, representante legal Andrielle Mendes Correa, Residente na Estrada do Machacá, Zona Rural de Senador José Porfírio, Elton Pereira dos Santos (REQUERIDO, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido ELTON PEREIRA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBRICO DO ESTADO DO PARÁ que. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretária, digitei, subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional AUGUSTO RAUL BATISTA, com endereço declarado nos autos como sendo estrada do Matadouro, s/nº, propriedade do sr. Camarão, próximo ao Coroatá, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022, nos autos da Ação Penal nº 0800029-07.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0800029-07.2022.8.14.0058 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268). . OLO ATIVO: Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: ANTONIO RUI BARBOSA, S/N, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. POLO PASSIVO: Nome: AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU. Endereço: ESTRADA DO MATADOURO, S/N, PROPRIEDADE DO SENHOR CAMARÃO. PROXIMO AO CROATÁ, ZONA RURAL, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima DELIENE PEREIRA RIBEIRO em desfavor do agressor AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 15/17 ¿ id nº 47673906). Decorrido o prazo legal, embora o rquerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 22 ¿ Id nº 5038205). Vieram os autos

conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 02 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JARLI ALVES CARVALHO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 28/07/2022 nos autos da ação de penal nº 0000268-98.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Vistos e examinados os autos eletrônicos. Trata-se de Execução Penal do reeducando JARLI ALVES CARVALHO, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, por meio da sentença condenatória proferida em 30/03/2010 (id nº 42767618 - Págs. 5/10). A sentença condenatória transitou em julgado no dia 15/06/2010, conforme certidão de id nº 42767621 - Pág. 13. O ofício de nº 055/2010, noticiou que o reeducando havia empreendido fuga das dependências da Delegacia de Polícia de Senador José Porfírio/PA, na data do dia 04/05/2010 (id nº 42767623 - Pág. 2). A de id nº 42767623 - Pág. 8, determinou-se a renovação do mandado de captura do reeducando, a fim de que viabilizar o cumprimento da pena. Decorrido significativo lapso temporal, os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugnou pela extinção da punibilidade do apenado, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (id nº 59867942 - Pág. 1/2). É a síntese do necessário. Doravante, decido. Considerando que a pena imposta ao reeducando ç 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, prescreve em 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, tendo decorrido mais de 12 (doze) anos desde o trânsito em julgado (30/03/2010 ç id nº 42767618 - Págs. 5/10), sem que tenham ocorrido quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo prescricional (art. 116 e 117 do CP), inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional da pretensão executória. Ante o

exposto, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão executória, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARLI ALVES CARVALHO, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o reeducando por edital. Revogo eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada, determinando a exclusão do mandado de prisão do BNMP, se ainda estiver ativo. Ciência ao Ministério Público via PJE. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç A os 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FABYANE FERREIRA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do periculum in mora que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç A os 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista

Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EDERSON DIAS DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: *SENTENÇA/MANDADO* Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do *periculum in mora* que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *z* Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CHARLIANE BATISTA SOUZA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexitosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito.ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes

acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tento a diligência intimatória restado inexistosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. ç. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério

Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ̂ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS

DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. ¶ Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme setença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ¶ que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. ¶ Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ¶ PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma

de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES

FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme setença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela policia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito.ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MATEUS MALAQUIAS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por

este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo: 0801930-48.2022.8.14.0013.

Ação de Divórcio Litigioso

Requerente: OTAVIO RODRIGUES MIRANDA.

Endereço: Rua Maria Helena, Bairro: São Pedro São Paulo, nº 33, próximo a Zincalha, CEP: 68701-810, Capanema/PA.

Requerido: NAILZA DA SILVA MIRANDA. Local incerto e não sabido

EDITAL DE CITAÇÃO 60 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA, aos termos dos Autos da DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução] PROCESSO n.º 0801930-48.2022.8.14.0013, que o REQUERENTE: OTAVIO RODRIGUES MIRANDA move contra, REQUERIDO: NAILZA DA SILVA MIRANDA, atualmente encontrando-se esta em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) CITADO(S) para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, através de seu advogado/defensor público. Não sendo oferecida a resposta, presumir-se-ão, como sendo verdadeiros os fatos alegados pela autora na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. - Dado e passado nesta cidade de Capanema-PA., aos 29 de agosto de 2022. João Paulo Pimenta de Aguiar Auxiliar Judiciário art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800778-36.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: BANCO FINASA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800778-36.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n.0005206-36.2018.8.14.0054

Devedor/Notificado: REQUERENTE: BANCO FINASA S/A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 29 de agosto de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 29 de agosto de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA